



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de setembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 15/09/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5352

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 15/09/2014

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000505-9**  
**IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MARGARIDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. WALDIR DO NASCIMENTO SILVA**  
**IMPETRADOS: COMANDANTE-GERAL DA POLICIA MILITAR DE RORAIMA E OUTROS**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T.M. CANTUÁRIA JÚNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

- 1) Cumpra-se, na íntegra, despacho de fls. 148;
- 2) Ouça-se o Ministério Público graduado.

Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
**Relator**

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001508-2**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA**  
**RECORRIDO: RONILDO BEZERRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001044-8**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: JOSÉ DENÍCIO DE LUCENA**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º0000.12.000738-0**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: SAMUEL MORAES DA SILVA**  
**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000339-3**  
**RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA**  
**ADVOGADA: DRª MARIANA DE MORAES SCHELLER**  
**RECORRIDO: LUIZ CARLOS MARTINS JUNIOR**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º0010.12.708667-5**  
**RECORRENTE: BANCO INTERMÉDIU S/A**  
**ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS**  
**RECORRIDO: THAGO ALVES DE SOUZA**  
**ADVOGADAS: DRª ÂNGELA DI MANSO E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000673-7**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO FREITAS CARVALHO CORREIA**  
**AGRAVADO: CLEYTON PEIXOTO**  
**ADVOGADO: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707102-4**  
**RECORRENTE: BANCO INTERMÉDIU S/A**  
**ADVOGADOS: DR. JOAO ROAS DA SILVA E OUTRO**  
**RECORRIDO: SILAS JOSÉ CÂNDIDO**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRICIA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.12.711030-1**  
**RECORRENTE: EDITORA BOA VISTA LTDA**  
**ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS**  
**RECORRIDOS: ALESSANDRO SILVA MAGALHÃES E OUTRO**  
**ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000624-8**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS NETO**  
**ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700328-4**  
**RECORRENTE: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**  
**ADVOGADAS: DRª NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRA**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZERTE MORÓN**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.801902-0**  
**RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES**  
**RECORRIDO: FRANCISCO DE SOUZA NEVES**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.104.000905-1**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: NILZA CARVALHO CUNHA**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.717773-8**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR. FERNANDO LUZ PEREIRA**  
**RECORRIDA: CHEYNNE PONTES MIRANDA**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.724708-7**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA**  
**RECORRIDO: GILSON JOAO BUFF**  
**ADVOGADA: DRª TATIANA SOUSA DA SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.12.001094-7**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**  
**RECORRIDO: JOSEMIR SILVÉRIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS SOCCORRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº0010.10.908771-7**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: MARIA AUXILIADORA AZEVEDO DE MELO**  
**ADVOGADAS: DRª NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715116-2**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: KLEBER MORAES DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711015-0**  
**RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ELOADIR AFONSO REIS BRASIL E OUTROS**  
**RECORRIDA: SABRINA LYA VIANA RODRIGUES**  
**ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.7100059-1**  
**RECORRENTE: JEAN NASCIMENTO CARVALHO**  
**ADVOGADO: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO**  
**RECORRIDO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS**



FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801671-9**

**RECORRENTE: BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES**

**RECORRIDA: RAIMUNDA NONATO BORGE MOTA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707770-8**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO TEIXEIRA**

**ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719045-1**

**RECORRENTE: ADIR ARANTES DE ARAÚJO**

**ADVOGADAS: DRª RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTRAS**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.001761-9**

**RECORRENTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**

**ADVOGADOS: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES E OUTROS**

**RECORRIDA: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR**

**ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0020.13.700146-5**

**RECORRENTE: SILVIA MARIA PINTO**

**ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA**

**RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723269-1**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: ISRAEL VIEIRA SOUZA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.902736-4**

**RECORRENTE: CLERTON ROCHA SILVA**

**ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA**

**RECORRIDA: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707479-4**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: VILMO CARDOSO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.711768-6**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**  
**RECORRIDA: JAMYLly DA SILVA REGO**  
**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0030.12.000289-1**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: FRANCINETE AQUINO DE OLIVEIRA CRUZ**  
**ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARCON MILANI**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.725018-0**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: ROUSICLER DE JESUS OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804831-8**  
**RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO E OUTROS**  
**RECORRIDO: PEDRO OLIVEIRA LIMA**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.704122-7**  
**RECORRENTE: J.A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADA: DRª PAULA CRISTINE ARALDI E OUTRO**  
**RECORRIDO: CALNORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA**  
**ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001243-6**  
**RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS LDTDA**  
**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**  
**RECORRIDO: ANGELO ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 15 DE SETEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 15/09/2014

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.922897-2**

**RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A**

**ADVOGADOS: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA E OUTROS**

**RECORRIDA: CLAUDINA DA SILVA SALES**

**ADVOGADAS: DRª DOLANE PATRÍCIA E OUTRA**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 208/210.

O Recorrente alega que o Tribunal de Roraima contrariou o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, alegando que não pode ser aplicada a penalidade do pagamento em dobro, uma vez que não há comprovação de má-fé.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 234.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

O Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas referentes à interposição do presente recurso no Superior Tribunal de Justiça, o que deveria ter sido feito por meio da Guia de Recolhimento da União, a qual não consta nos autos.

A Resolução nº 01, de 04 de fevereiro de 2014, do Superior Tribunal de Justiça, que trata sobre o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do Superior, assim dispõe:

"Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas "B" e "C", do Anexo I.

§ 1º O recolhimento do preparo, composto de custas judiciais e porte de remessa e retorno, será feito perante o tribunal de origem.

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o caput deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

§ 3º Quando o tribunal de origem cobrar o porte de remessa e retorno em nome próprio, o recorrente recolherá o valor exigido pela tabela local e na forma lá disciplinada."

Nota-se, que a Resolução apenas isenta o pagamento do porte de remessa e retorno quando o Tribunal de origem cobrar em nome próprio, mantendo a obrigação do recolhimento em relação às custas judiciais junto ao STJ, conforme discriminado na Tabela "B".

Assim, o comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Deserto, portanto, o presente recurso.

Ademais, ainda que não estivesse deserto, o recurso não reúne as condições de admissibilidade, uma vez que os artigos apontados como violados não foram objeto do devido debate, dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001826-2**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: ROBERT DA COSTA NUNES**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 47/48.

No Recurso Extraordinário alega que houve afronta aos arts. 21 e 5º, XXXV da Constituição Federal. Já no Recurso Especial alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 154, do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 91/96 e 98/103.  
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

**I - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

O Recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que o artigo constitucional apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. In verbis:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.

Ademais, ofensa reflexa à Constituição Federal não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA



LEGALIDADE - DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República." (RE 602432 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013) - Grifos acrescidos.

No caso, o Recorrente alega que o Provimento nº 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal estaria contrariando o art. 22, I, da Constituição Federal, restando evidente que, caso houvesse afronta, esta seria apenas reflexa e, portanto, incabível o Recurso Extraordinário. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA REFLEXA. 1. O Tribunal a quo prestou jurisdição, não contrariando a orientação firmada no julgamento do AI 791.292-QO-RG. Ademais, incabível o recurso extraordinário para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. 2. O recurso extraordinário não é meio próprio para análise de contrariedade ao texto constitucional quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais, a regulamentos e a contratos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI 749730 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012). Grifos acrescidos.

"Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes". (AI 530944 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00050 EMENT VOL-02199-24 PP-04786). Grifos acrescidos.

## II - DO RECURSO ESPECIAL

O Recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700932-3**  
**RECORRENTE: KELLY REGINA SOARES XAVIER**  
**ADVOGADAS: DR<sup>a</sup> DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTROS**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO RABELO EVANGELISTA**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por KELLY REGINA SOARES XAVIER, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 110/113.

No Recurso Extraordinário afirma que houve afronta aos arts. 6º, 37, § 6º e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Já no Recurso Especial alega, em síntese, afronta aos mesmos artigos indicados no Extraordinário. Foram ofertadas contrarrazões às fls. 187/190 e 191/194.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo à análise de admissibilidade.

**I - RECURSO ESPECIAL:**

A Recorrente alega que houve "flagrante violação ao disposto nos artigos 6º, 37, § 6º e 93, IX," todos da Constituição Federal.

Ocorre que, quando a contrariedade for contra dispositivo da Constituição Federal, o Recurso cabível é o Extraordinário e não o Especial.

Vejamos:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição".

**II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO:**

O Recurso Extraordinário não deve ser admitido, pois como se verifica nos autos, a pretensão do Recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ERRO MÉDICO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ATENDIMENTO REALIZADO EM HOSPITAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E O PROCEDIMENTO MÉDICO ADOTADO. APELO IMPROVIDO". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 720459 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) . Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ERRO MÉDICO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.

1. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.
3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ATENDIMENTO REALIZADO EM HOSPITAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E O PROCEDIMENTO MÉDICO ADOTADO. APELO IMPROVIDO".
4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF-RE 788236 / RR. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 08/04/2014. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000271-0**  
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: ROUSICLER DE JESUS OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ**

#### **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 46/47.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade art. 100, caput e §§ 3º e 5º, da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões ao recurso, conforme certidão de fl. 68.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Primeiramente, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o Recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, admito o Recurso Extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.14.001162-8**

**IMPETRANTE: SEBASTIÃO ARAÚJO ALVES**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA**

### **DESPACHO**

Intime-se a Defensora Pública para se manifestar quanto as informações trazidas na petição de fls. 81/84.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 12 000501-2**

**IMPETRANTE: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL**

**ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALF. DE CARVALHO SILVA E OUTROS**

**IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZERTE MORÓN**

### **DESPACHO**

Diante da manifestação de fls. 218/219, intime-se pessoalmente o Procurador-Geral do Estado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000485-4**

**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS**

**RECORRIDO: FRANGONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> IRENE DIAS NEGREIRO**

### **DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.



Publique-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001080-6**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: GIOVANNI JOSÉ DA SILVA BARROSO**

**ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS**

**DESPACHO**

I - Considerando o trânsito em julgado da decisão, conforme certidão de fl. 58, archive-se;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0010 07 165369-4**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR.AURÉLIO T.M. DE CANTUÁRIA JR.**

**AGRAVADO: ANDERSON CARLOS VIEIRA BASTOS**

**ADVOGADOS: DR. BERNARDINO D.S. CRUZ NETO E OUTRO**

**DESPACHO**

Conforme o art. 544 do CPC, contra decisão que nega seguimento a recurso especial cabe agravo nos próprios autos.

Assim, tendo em vista que não se trata mais de agravo de instrumento (como previsto anteriormente), não há necessidade de se juntar todos os documentos já constantes nos autos.

Ante todo o exposto, determino a devolução das cópias do processo à parte agravante, devendo apenas a petição com as razões do agravo ser juntada nos autos respectivos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 15/09/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 23 de setembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805498-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JONAS LOPES DE FREITAS

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712167-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ROBERSON DOS SANTOS AVILA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728297-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO: DR WANDERCAIRO ELIAS JUNIOR E OUTROS

APELADO: JUAREZ AUGUSTO DA SILVA MOTA

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722129-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: DR SÉRVIO TULIO DE BARCELOS

APELADA: LIDER PROMOTORA FINANCEIRA LTDA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810189-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PESSINI

APELADO: JOSÉ GILVAN OLIVEIRA DE MOURA

ADVOGADA: DRª RENATTA REIS GOMES ALVES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001816-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - FISCAL

APELADA: CLAUDINICE M DE ARAUJO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717531-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADA: WILCIRENE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR MARCELO MARTINS RODRIGUES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISITINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920627-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL  
APELADO: MARIO DA SILVA LEITAO  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812326-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES  
APELADA: ROZINEIDE MARTINS PEREIRA  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.725475-2 - BOA VISTA/RR**

AUTOR: CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA  
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS - FISCAL  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: ELAINE CRISTINA BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001665-2 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - FISCAL  
AGRAVADO: FERNANDES E PAIXÃO LTDA E OUTROS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128303-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - FISCAL  
APELADO: ALBERTO AMORIM DE FREITAS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713536-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: LUCAS MANOEL SANTOS MENEZES  
ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS  
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISITNA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802615-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADA: LUCILENE OLIVEIRA VIEIRA  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809386-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO  
APELADO: DEODI DA SILVA PEREIRA  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.714461-5 - BOA VISTA/RR**

AUTOR: TESCON ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADA: DRª MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE  
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS - FISCAL  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.725918-9 - BOA VISTA/RR**

AUTOR: VS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA  
1º RÉU: ALPHA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARCON MILANI  
2º RÉU: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR  
ADVOGADO: DR FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.147288-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - FISCAL  
APELADO: J HENRIQUE COSTA ME E OUTRO  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001103-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL  
APELADO: SO ROLAMENTOS LTDA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001102-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DR DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL  
APELADO: SO ROLAMENTOS LTDA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727007-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PESSINI E OUTROS  
APELADA: ILDNEIDES FARIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.711446-9 - BOA VISTA/RR**

AUTOR: RENOVO ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADA: DRª CARLEN PERSH PADILHA NALDONY  
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS - FISCAL  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI



REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.703130-7 - BOA VISTA/RR**

AUTORA: ALPHA ENGENHARIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO: DR CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES DA SILVA  
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS - FISCAL  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710680-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE  
APELADA: CLAUDIA NEWTON MAGALHÃES CAMPOS  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.701086-3 - BOA VISTA/RR**

AUTOR: PARALELLA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA  
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS - FISCAL  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715465-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI  
ADVOGADA: DRª DEBORAH FARIAS CAVALCANTE  
APELADO: FRANCISCO YVES VERAS DE SOUSA  
ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710842-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: HOSPITAL DA MULHER  
ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA  
APELADA: FABIANA AUGUSTA DE FARIAS  
ADVOGADO: DR LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800341-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADA: DRª PRYSILA DUARTE NUNES  
APELADA: HELENILDA CUNHA DA SILVA  
ADVOGADA: DRª FLORANY MARIA DOS SANTOS MOTA  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.183123-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: HELENRITA PORTELA DE LIMA  
ADVOGADO: DR LUIZ FERNANDO MENEGAIS  
APELADA: HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716141-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO FIAT S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADA: EMANUELLA SILVEIRA VASCONCELOS  
ADVOGADO: DR RONALDO CARLOS QUEIROZ E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805843-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADA: MARIA CELIA DA SILVA SOUSA  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714601-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS  
APELADA: MARIA JOSÉ PAULA GOMES SILVA  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700763-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADO: DR MOISÉS BATISTA DE SOUZA E OUTROS  
APELADA: FATIMA ALICE XAVIER CARDOSO  
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812333-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADA: MARILENE CONCEIÇÃO LEAL  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717825-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CLEITON ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808204-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES  
APELADA: ANTONIA ELIZABETE LEITE ARAUJO  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708761-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
APELADA: MARGARETH VIANA DAMASCENO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903002-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JACKSON ÂNGELO FERREIRA LIMA JÚNIOR  
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700360-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA  
APELADO: MARCIO HENRIQUE SAMPAIO BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001018-2 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
AGRAVADA: KEYLLA MARIA FERREIRA DE SOUSA SOBRAL  
ADVOGADO: DR GIOBERTO MATOS JÚNIOR  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723755-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADA: LUCIANA RIBEIRO ALMEIDA  
ADVOGADO: DR LEONILDO TAVARES LUCENA JUNIOR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713792-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: TIAGO DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO: DR FELICIANO LYRA MOURA  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723906-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A  
ADVOGADA: DRª THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER  
APELADO: NEYLO VITURIANO DE SOUZA  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001114-9 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: VALTER MARIANO DE MOURA  
ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA  
AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO: DR CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718413-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADO: DR MOISÉS BATISTA DE SOUZA E OUTROS  
APELADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712179-3 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
2º APELANTE/ 1º APELADO: ALDO TORREIAS DO NASCIMENTO - RECURSO ADESIVO  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704788-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADO: JULIO SERGIO GADELHA MENDONCA  
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713402-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES E OUTRA  
APELADO: JOAQUIM SOUZA DA SILVA  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905042-6 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA  
ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO  
2ª APELANTE/1ª APELADA: I. A. X. E OUTRO menores representados por sua genitora IRANILDE SANTOS ALMEIDA - RECURSO ADESIVO  
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801411-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANDRESA FERNANDES NAKAYAMA  
ADVOGADO: DR MÁRCIO RODRIGO MESQUITA DA SILVA E OUTROS  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.13.700307-4 - ALTO ALEGRE/RR**

APELANTE: JOSE ANTONIO RIBEIRO PRIVADO  
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
APELADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705350-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
APELADO: JANDIR CARVALHO VIANA  
ADVOGADO: DR SAILE CARVALHO DA SILVA E OUTRO



RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001752-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - FISCAL  
APELADA: ALMEIDA TORRES MIUDEZAS E ARMARINHOS LTDA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001829-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA  
APELADA: ANA LUCIA BARAUNA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: DR PAULO MARCELO A. ALBUQUERQUE  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101092-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL  
APELADO: WILSON DE SOUZA SANTOS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709583-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GILCINEY MIGUEL DE SOUZA  
ADVOGADO: DR VILMAR LANA E OUTROS  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712573-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: M. M. V. menor representado por sua genitora ROSINERE MACIEL DA SILVA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710802-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARIA LENIR FERREIRA  
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700452-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
APELADO: GILVAN DEIVID DOS PRAZERES SILVA  
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803355-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO FIAT S/A  
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES  
APELADO: JOSÉ FELISBERTO MOREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910336-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
ADVOGADO: DR EDEMILSON KOJI MOTODA  
APELADO: MANOEL ANTONIO TEIXEIRA RODRIGUES  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª INAJÁ QUEIROZ MADURO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715304-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GEFSTER CHAGAS  
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.724834-1 - BOA VISTA/RR**

AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO  
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI ALMEIDA BÓSON SCHEITINE - FISCAL  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715684-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RAIMUNDO ALVES DE MOURA  
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO  
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913461-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
APELADO: ALCIDES BARROS SOBRINHO E OUTROS  
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704370-0 - BOA VISTA/RR**

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
EMBARGADO: LEANDRO DE MELO SOUSA  
ADVOGADA: DRª YONARA KARINE CORREA VARELA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO - MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO PROCEDENTE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (jugador), e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.202614-6 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SALVINA LEITÃO DE SOUZA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA**

**EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA QUE NÃO FOI SUSCITADA NO RECURSO DE APELAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CABIMENTO EM SEDE DOS ACLARATÓRIOS - RECURSO DESPROVIDO 1. Não se admite em sede de embargos de declaração a arguição de matéria não suscitada no recurso de apelação. É que nestes embargos não se admite invocação de matéria nova, mas apenas de questão anteriormente levantada, pela parte, e sobre a qual o acórdão tenha se omitido. 2. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 09/09/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711272-7 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**EMBARGADA: LEIDA ALVES DE LIMA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725179-0 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**EMBARGADO: FRANCISCO ALENCAR MOREIRA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RECURSO DESPROVIDO. 1) Não há omissão no acórdão, visto que foi debatido o ponto trazido pelo Embargante, mantendo-se a ilegalidade na cobrança de tarifa administrativa, pois o Contrato foi firmado em julho de 2011. STJ: Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013). 2) Omissão inexistente. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001242-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**



**AGRAVADA: CRISTINA CRUZ SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001572-8 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: KÁREN MACÊDO DE CASTRO**  
**PACIENTE: JEFFERSON BRUNO PEREIRA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª KÁREN MACÊDO DE CASTRO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – ROUBO QUALIFICADO – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – NÃO VERIFICAÇÃO – PLURALIDADE DE RÉUS – COMPLEXIDADE DA CAUSA – ATRASO JUSTIFICADO PELAS PECULIARIDADES DO CASO – WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com mérito do parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Relator Almiro Padilha, Desembargador Lupercino Nogueira (julgador), juiz convocado Leonardo Cupello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 09 (nove) de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017432-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JEYSON ELIAS DE JESUS LIMA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO – VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS — MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME – COMPROVAÇÃO – DEPOIMENTO HARMÔNICO DAS TESTEMUNHAS E DA VÍTIMA - TESE DEFENSIVA – MERAS ALEGAÇÕES ISOLADAS E DESARMÔNICAS COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS – REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO – APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 65, I DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1- Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, necessário apenas a prova da autoria e da materialidade delitiva, sendo irrelevante para a caracterização do crime, se o ato foi consentido pelo menor de 14 (quatorze) anos, face ao seu estado de vulnerabilidade de não ter a real consciência do significado e das consequências do ato sexual. 2- Os crimes sexuais contra menores, em sua generalidade, são praticados na clandestinidade, cabendo ao julgador valorar o depoimento da vítima em detrimento do acusado, se aquele relato encontrar respaldo nos demais elementos de prova. 2- Sendo o agente menor de 21 (vinte e um) anos de idade à época dos fatos, cabível a incidência da atenuante genérica prevista no art. 65, I do Código Penal. 3- Recurso provido em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo provimento parcial da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (julgador) e juiz convocado Leonardo Cupello (julgador) e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001814-4 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PACIENTE: RUBEM LEITE DA SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Rubem Leite da Silva, preso preventivamente em 05 de agosto de 2014, pela suposta prática do crime previsto no art. 7º, I e IV da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Em síntese, o Impetrante aduz que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo no oferecimento da denúncia. Alega que o constrangimento ilegal também restou caracterizado pela não conclusão do inquérito policial no prazo legal.

Requer o deferimento liminar do pedido, e, no mérito, a sua confirmação.

Na decisão de fl. 107, o pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora apresentou informações às fls.111/113.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 115/118, pugnando pela prejudicialidade do feito, vez que o Paciente teve sua prisão preventiva relaxada pela autoridade coatora.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Da análise das informações prestadas pela autoridade coatora, visualizei que houve a revogação de prisão preventiva, em favor do Paciente.

Sendo assim, o julgamento do presente writ restou prejudicado pela perda do seu objeto.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

No mesmo prisma, menciona o art. 175, XIV, do RITJRR:

Art. 175. Compete ao relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);

Diante do exposto, julgo prejudicada a análise deste Habeas Corpus, em razão da perda superveniente do seu objeto e, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR e art. 659 do CPP, declaro extinto o presente Writ.

Publique-se. Intime-se. Após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803783-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: RICARDO SOUZA MATOS DA SILVA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727640-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RICARDO FRANCISCO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001849-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTROS**

**AGRAVADO: JOSE ALTEVIR DE SOUZA LIMA**

**ADVOGADO: DR JORCI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

#### **RECURSO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão nos autos da ação de embargos à execução n.º 0802388-40.2013.823.0010, na qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo (fls. 20).

#### **RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega que "a decisão agravada recebeu a apelação interposta pelo ora Agravante apenas com efeito devolutivo, o que viola o regramento legal aplicável à espécie, podendo ocasionar vultoso prejuízo à Municipalidade. [...] A Lei n. 11.382/2006 inovou ao instituir que, opostos os Embargos não há mais a suspensão automática da execução, salvo decisão judicial em sentido contrário, em casos de comprovado dano ao executado e mediante depósito ou caução, conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil. [...] tal previsão não atinge a ação proposta em desfavor do Ente Federado, seja porque este não se sujeita a depósito, penhora ou caução, não precisando garantir o juízo; seja porque o regime de satisfação de seus débitos é de todo peculiar (art. 100 da CRFB), somente podendo ser determinada a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor se não houver discussão quanto ao valor executado, dependendo do trânsito em julgado".

Sustenta que "o Agravante apresa-se em assegurar aos Doutos Magistrados o respeito da necessidade do presente recurso ser recebido em seu duplo efeito, pois, enquanto não se torna incontroverso o valor cobrado, não há como expedir precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV. [...] conforme o vigente texto constitucional, não se admite execução provisória de débitos da Fazenda Pública. E se é assim, a exceção prevista no art. 520, inciso V, do Estatuto Processual Civil não pode ser aplicada à hipótese dos autos, inclusive porque resultaria inócua".

Em arremate, pontua que "verifica-se a necessidade da concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, sendo que o principal requisito para concessão do referido efeito é a possibilidade de a decisão combatida estar apta a causar lesão grave e de difícil reparação, o que, no caso em epígrafe, avulta-se patente. [...] In casu, se busca evitar execução provisória indevida de valores em face da Fazenda Pública".

#### **PEDIDO**

Requer atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e no mérito, o provimento do recurso para reformar a referida decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

**ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**



É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

#### QUANTO AO RECURSO SOB APRECIACÃO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." (sem grifo no original).

Destaco que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido colaciono decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (sem grifo no original)

#### DA AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Da análise dos presentes autos, verifico a inexistência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, certidão de intimação imprescindível para a formação do instrumento, conforme artigo 525, inciso I, do CPC.

Outra não é a compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC.1. A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. 2. A teor do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, as cópias do acórdão proferido nos embargos declaratórios e de sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo.3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1361715 / PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, j. 10.05.2011)." (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1 do artigo o 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AI 773.045 - (2006/0099048-5) - 3ª T - Rel. Min. Paulo Furtado - DJe 12.05.2009 - p. 481). (sem grifo no original).

Nessa esteira, a ausência de qualquer das peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto com fundamento no inciso I, do artigo 525, e, artigo 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001858-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADA: MARIA ALVES TEIXEIRA**

**ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de da 1ª Vara Da Fazenda Pública de Boa Vista (RR), no processo nº 0728352-27.2013.823.0010, que deferiu inspeção judicial de imóvel a ser restituído à Agravada, pois haveria suposta resistência do Agravante em restituir as chaves do imóvel antes alugado para o Município.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que tem por objeto decisão que deferiu pedido da Autora, ora Agravada, de inspeção judicial, no imóvel locado pelo Município de Boa Vista, designando data limite de entrega das chaves e multa ao Ente Federado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); que o lapso temporal restou demasiadamente pequeno, 08 (oito) dias.

Sustenta que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem servir de como balizadores de qualquer conduta pública; que se faz imperiosa a imediata reforma da decisão, para estipulação de novo prazo para entrega das chaves, ou, subsidiariamente, a exclusão da multa cominada, ou ainda a minoração do valor fixado.

#### DOS PEDIDOS

Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada tanto quanto ao prazo da entrega das chaves quanto à multa aplicada.

É o sucinto relato. Decido.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

**DO PODER DO RELATOR**

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

**DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR**

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

**DA CONCESSÃO DA LIMINAR**

O pedido inicial trata-se de ação ordinária de indenização, sob a afirmação da Agravada, que teria locado um imóvel para o Agravante em 2007, e após prorrogações, o contrato findou em dezembro de 2012, entretanto nunca houve a devolução das chaves, permanecendo o imóvel desocupado com débitos, danos e abandonado.

Não há nestes autos recursais as cópias da Inicial nem quaisquer documentos juntados pela parte Agravante, apenas a petição do Agravo com os documentos necessários à sua interposição.

Apesar de alegar ausência de razoabilidade e proporcionalidade, não prova o Agravante que possa sofrer prejuízos com a devolução das chaves e com a realização da inspeção judicial, já que se passaram mais de 18 meses do fim do contrato de locação.

Bem como, verifiquei na decisão agravada que as datas de entrega das chaves e da inspeção judicial já são pretéritas, dias 25.AGO e 26.AGO.2014, portanto, caso não tenha devolvido as chaves até aquela data, já está incorrendo em multa a resistência do Município.

Quanto à legitimidade da aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial, o STJ vêm decidindo sua legalidade, que só admite redução quando comprovadamente exagerada, o que não é o caso dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR.

1. Não se recomenda a redução da multa cominatória pelo eventual descumprimento de decisão antecipatória de tutela (art. 461 do CPC), quando a resistência, evidenciada pelos fatos narrados no acórdão recorrido, faz inferir que não é elevada o suficiente para compelir a instituição financeira a adotar as providências necessárias para cumprir a decisão judicial.

2. Saliente-se, ademais, que o valor da referida multa não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto a qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado, na execução, caso se revele excessivo ou insuficiente, com base no art. 461, § 6º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 340591 / MT, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 27/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO.

1. A multa cominatória, prevista nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, é reservada por lei para as hipóteses de ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa, e tem por finalidade garantir a eficácia dos provimentos judiciais.

2. Na hipótese dos autos, a decisão judicial que fixou as astreintes fundou-se em obrigação de não fazer, consubstanciada na determinação de que se suspenda qualquer movimentação na conta-corrente do agravado.

3. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes.



4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 278270 / RS, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 09/08/2013)

Portanto, por não ter comprovado lesão grave ou de difícil reparação para cumprimento da liminar no juízo originário, não vislumbro qualquer razão legal ou de fato, para suspender a decisão, a qual inclui a multa, que considero inserida no patamar razoável.

Nesse ínterim, ausente a fumaça do bom direito e o perigo na demora, indefiro o pleito liminar pretendido.

#### DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema, são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

Constatando que não há risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que se impõe é a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicatar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

#### DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista/RR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), em 10 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001874-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: TONY CLÁUDIO VALE LIMA**

**ADVOGADO: DR PAULO GENNER DE OLIVEIRA SARMENTO**

**AGRAVADA: T & T ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA**

**ADVOGADO: DR SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA**



**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

TONY CLÁUDIO VALE LIMA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos de nº 0817913-28.2014.823.0010, que deferiu pedido de liminar de manutenção de posse do imóvel em litígio, determinando que o Agravante se abstenha de promover qualquer ato que perturbe a posse da Agravada, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 21/22).

**RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega que a Agravada nunca teve a posse do imóvel em questão; a recorrida alega que adquiriu o imóvel no mês de novembro de 2013, por meio de escritura pública, matrícula nº 6154; que o Agravante desde o dia 17.06.2014 estaria turbando a posse da área, inclusive retirando piçarra do local; que a Recorrida se apoia em decisão improcedente proferida em Ação de Usucapião ajuizada pelo Agravante, a qual ainda não transitou em julgado, pois ainda estão pendentes de julgamento embargos de declaração do Recorrente.

Relata que foi o recorrente quem sempre se manteve na posse do imóvel desde agosto de 2008, que adquiriu o imóvel em 2003 e desde então exerce a posse sobre o mesmo; que providenciou ligação de energia em seu nome; que a empresa Agravada nunca teve posse da referida área.

Afirma que o dano é evidente, pois o Recorrente teve a inversão da posse de seu imóvel determinada de forma ilegal, sem falar que a empresa agravada está loteando a predita área e vendendo lotes imobiliários. Requer, ao final, seja determinada a suspensão da decisão agravada, e, ao final, o provimento do agravo para cassar a liminar deferida em primeiro grau.

É o breve relatório. DECIDO.

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

**DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

**DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA**

Estabelece o ordenamento jurídico que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Entretanto, para o deferimento do seu pleito, caberá ao Autor provar: a posse, a turbação ou esbulho, a data da turbação ou esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração (CPC: arts. 926 e 927).

Deste modo, em se tratando de demanda possessória, é defeso ventilar questão de domínio, fundamentada essencialmente em título de propriedade, visto que, para tal desiderato, existe o juízo petitório.

Com efeito, via de regra, os títulos de domínio não exercem qualquer influência sobre a lide possessória, uma vez que o objeto dessas ações é o fato da posse e não o direito de propriedade.

Não obstante, pelas alegações e provas carreadas pelo Agravante, não vislumbrei os fumus boni iuris, e periculum in mora nos presentes autos do Recurso de Instrumento.

Pelo que se extrai dos autos, há uma disputa entre as partes pelo mesmo imóvel. Ocorre que não me convenci de ter o Agravante exercido a posse do referido imóvel durante o período temporal sustentado, mas somente até o ano de 2008.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nego a liminar do presente ao Agravado, sem prejuízo de mais detida análise posteriormente.

Intime-se o MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual, para prestar as informações.

Intime-se o Agravado, para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001864-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: CARANÁ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

**ADVOGADO: DR ALESSANDRO ANDRADE LIMA**

**AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

#### **RECURSO**

CARANÁ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. interpôs Agravo de instrumento com pedido efeito suspensivo em face da decisão nos autos da ação de execução fiscal n.º 010 05 118772-1, na qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública reduziu o valor da dívida.

#### **RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega que "trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 786/787, que reformou sem nenhuma provocação das partes, o despacho de fls. 781v, em prejuízo do executado. [...] o MM. Juiz prolator da decisão atacada atendeu, no despacho de fls. 781v, o pedido do executado de saneamento do processo. Porém, resolveu reforma-lo, na decisão de fls. 786/787 em prejuízo do executado, bem como, não atendendo ao real estado do processo. A execução se arrasta desde 25/09/2005, não por culpa do executado, mas pelos constantes atos de natureza protelatória provocado pelo exequente, e também pela morosidade judicial. [...] o digno magistrado de piso 'innovar' no processo e atualizar, ele mesmo o valor do imóvel penhorado em favor do Município, flagrante prejuízo ao executado, pois, ceifou em aproximadamente R\$39.000,00 [...] a atualização do referido imóvel. [...] da data da avaliação, já se passaram mais de dois anos, e se fosse o caso de reavaliar hoje o imóvel em comento, seu valor atingiria, na pior das hipóteses, a cifra de R\$180.000,00 [...] pelo valor de mercado, considerando sua localização, bem como a proximidade com um Shopping Center que irá ser inaugurado em novembro do corrente ano". Sustenta que "muito infeliz por sinal, a manifestação do digno magistrado de primeiro grau. A uma porque, em sua própria decisão, pratica o contrário do que escreve, pois, inova nos autos reduzindo o valor da atualização do imóvel penhorado, justo no momento em que, o Município a atualizar o débito até junho de 2014, como se a Fazenda Pública municipal tivesse extrema boa vontade em por fim a execução. A duas porque, não há outra forma de pagamento dessa execução, a não ser a adjudicação compulsória do bem ofertado, pois, o Município de Boa vista até o momento não impulsionou o pedido administrativo de compensação tributária e desapropriação indireta, feito pelo executado. Logo é o Município que reluta em receber, e não a executada em pagar. A três porque, se o Município tivesse interesse em receber, teria adjudicado o imóvel em janeiro de 2012, quando da Certidão lavrada à fl. 476".

#### **PEDIDO**

Requer atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e no mérito, o provimento do recurso para reformar a referida decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

#### **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irrisignação.

#### **QUANTO AO RECURSO SOB APRECIÇÃO**

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." (sem grifo no original).

Destaco que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido colaciono decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (sem grifo no original)

DA AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Da análise dos presentes autos, verifico a inexistência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, cópia da decisão agravada imprescindível para a formação do instrumento, conforme artigo 525, inciso I, do CPC.

Outra não é a compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. (...) 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DE SUARESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. Cabe à agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, com o traslado das peças obrigatórias em sua íntegra. Precedentes.

2. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º do CPC, leva ao não conhecimento do agravo, não se tratando de excessivo rigor formal, mas de segurança jurídica das partes e do próprio julgador.

3. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1419536 PE 2011/0099528-9, rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 02/02/2012)". (sem grifo no original).



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. Ausente peça processual de juntada obrigatória - inteiro teor da cópia da decisão agravada -, não há de ser conhecido o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).

Nessa esteira, a ausência de qualquer das peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto com fundamento no inciso I, do artigo 525, e, artigo 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001833-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTES: MARIA PEREIRA DA SILVA E FRANCISCO NUNES SOUZA**

**ADVOGADO: DR VILMAR LANA**

**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DOMUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de reintegração de posse nº 0819699-10.2014.823.0010, que concedeu pedido de antecipação de tutela, consubstanciada na desocupação do imóvel objeto da lide (fls. 14)

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alegam os Agravantes que "O Agravado ajuizou a referida Ação alegando que no mês de fevereiro de 2012 fora realizada denúncia noticiando que um grupo de pessoas teria invadido a via pública denominada "Travessa João Padilha, [...] o que teria causado diversos transtornos aos moradores da localidade. E que a área em questão é institucional e pertencente ao Município de Boa Vista que deteria a posse e a propriedade do referido bem, registrado sob matrícula n. 29.003, da Quadra n. 327 (antiga 79), Zona n. 10, bairro Caimbé. [...] EMHUR formalizou o Processo Administrativo n. 02903/2013, onde se teria denominado a desocupação da área pelos invasores/réus, conforme notificações nos. 551/2013 e 249/2013, não havendo, no entanto, a referida desocupação, tendo em vista que as construções e invasões ainda persistem. [...] conforme relato fiscal, tal fato acabaria 'dificultando a passagem dos demais moradores, bem como ocasionando uma situação de perigo em relação ao posteamento já existente', e ainda, que 'para implantação de novo posteamento, parte da via pública deverá ser desobstruída de fato'".

Sustentam que "o cumprimento da decisão liminar, ora agravada, acarreta a demolição de construções de alvenaria existentes há anos, com graves prejuízos as várias pessoas que lá vivem sob dependência dos ora Agravantes. [...] preliminarmente [...] a concessão 'inaudita altera pars' da antecipação dos efeitos da tutela em ação de reintegração de posse, que no presente caso é posse velha, feriu de morte esses princípios, inda mais diante da possibilidade da irreversibilidade de suas consequências, que implicam em



demolição de construção e remoção de pessoas instaladas no local há muitos anos. [...] a concessão da tutela sem oitiva da parte contrária como via de exceção, que não é o caso da demanda em curso, sempre em observância a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que não foram aplicados no caso presente, razão pela qual é de se impor a suspensão da decisão prolatada. [...] O Ministério Público não se manifestou acerca dos interesses públicos sociais envolvidos neste caso possessório. [...] haveria pelo menos de ser designada pelo MM Juízo a quo audiência de justificação prévia, momento em que poderiam os Agravantes expor suas razões e melhor firmar o magistrado sua convicção".

Acrescentam os Agravantes que "as provas apresentadas com a inicial não representam a 'fumaça do bom direito' em razão de que não forma juntados aos autos pelo Agravado, em clara tentativa de indução do Juízo a erro, os documentos constantes de seus processos administrativos que colocam em dúvida suas alegações, especialmente os relatórios produzidos por seus próprios técnicos da Divisão de Topografia. [...] a demanda proposta pelo Agravado Município de Boa Vista tem origem em um pequeno terreno de esquina, assinalado nas plantas juntadas aos autos pelo próprio Agravado, medindo cerca de 6,00 (seis) metros de frente por 27,30 [...] área líquida (menos canto morto) de 154,00 m<sup>2</sup> [...] cuja posse a Agravante Maria Pereira da Silva detém desde 1997, sendo, entretanto, contestada pela vizinha Ilda Alves da Silva. [...] com a implantação da Travessa, há cerca de três anos, entre o campo de futebol e o terreno da Requerente, seu lote foi transformado, com a área já incorporada do antigo acesso, em lote de esquina, o que não foi aceito pela sua vizinha Ilda Alves da Silva, possuidora do Lote 433, ao lado, que tentou de todas as formas apossar-se do referido acesso e incorpora-lo a seu lote, valendo-se inclusive de atos de violência, que foram motivo de diversos Boletins de Ocorrência e demandas judiciais".

Em arremate, pontuam que "restou devidamente demonstrado não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão tutela antecipada de reintegração de posse. [...] flagrante é o prejuízo indevidamente causado aos Agravantes que, em não sendo sustados os efeitos da decisão liminar, correm o risco de demolição de suas edificações, com as consequências decorrentes. [...] O fumus boni juris do direito dos Agravantes restou devidamente comprovado por provas documentais, na qual se verifica que ocupam o imóvel objeto da lide de boa fé e há mais de ano e dia, na verdade há muitos anos. [...] fica clara a fragilidade das provas documentais produzidas pelo Agravado, omitindo propositadamente documentos que lhe pudessem resultar em decisão desfavorável. O periculum in mora caracterizado como temor fundado de que a demora na providência jurídica ora pleiteada acabe por prejudicar o direito dos Agravantes, pode ser demonstrado pelas próprias circunstâncias fáticas pois, uma vez cumprido o mandado de reintegração de posse, os Agravantes serão expulsos do local em que vivem ficando, com seus familiares".

#### DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a suspensão do decisão agravada, e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso, para cassar a liminar concedida pelo Juízo de piso.

É o sucinto relato. Decido.

Primeiramente, verifico que os Agravantes alegam necessidade da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista não ter condições de recolher custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

O direito à gratuidade de justiça é determinado por norma constitucional, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, e será devido aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

A Lei n. 1.060/51, que estabelece as normas para essa concessão define em seu Parágrafo Único, do artigo 2º, como necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Ocorre, que não há nos autos nenhum documento que comprove a hipossuficiência, o que, inviabiliza a aferição concreta da necessidade alegada pelos Agravantes.

Nesse sentido colaciono as seguintes decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"Agravado de instrumento. Falta de documentação probatória da hipossuficiência. Indeferimento de gratuidade de justiça. Possibilidade. Com intuito de garantir a eficácia do artigo 5º, XXXV, da CR e viabilizar o acesso do cidadão à justiça, determina o mesmo artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entretanto, não obstante ser direito constitucionalmente reconhecido, não basta à parte tão somente afirmar ser hipossuficiente, para o deferimento, de plano, da gratuidade de Justiça. Este Tribunal pacificou o entendimento de ser relativa a presunção de pobreza que milita em favor daquele que requer o benefício da gratuidade de justiça, expressa no § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, sendo possível ao Magistrado considerá-la insuficiente sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente for incompatível com o benefício pleiteado. Verbete sumular nº. 39 do TJERJ. No caso em análise, embora afirme a agravante não ter condições de arcar com as despesas processuais, não traz aos autos qualquer documento capaz de comprovar tal alegação. Assim, inexistindo nos autos prova capaz de aferir o enquadramento da

agravante na condição de juridicamente necessitada, não há como prosperar o pedido de deferimento de gratuidade de justiça. Recurso ao qual se nega seguimento. (TJ/RJ, Agravo de Instrumento n. 0003439-68.2010.8.19.0000, rel. Des. Mario Assis Gonçalves, Terceira Câmara Cível, j. 04.03.2010). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 39 DO TJRJ. 1. A Lei nº 1.060/50 atribui presunção iuris tantum à declaração de hipossuficiência, o que permite avaliar, por meios de elementos de prova, o alegado estado econômico precário. 2. Assim, é lícito ao juiz aprofundar na avaliação da alegada hipossuficiência econômica, conforme já reconhecido pela Súmula 39 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 3. Não configurada a alegada hipossuficiência, afasta-se o direito postulado. 4. Recurso que se nega seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. (TJ/RJ, Agravo de instrumento n. 0040265-30.2009.8.19.0000, rel. Des. Elton Leme, Décima Sétima Câmara Cível, j. 28.09.2009)". (sem grifo no original).

Ademais, destaco que os Agravantes contrataram advogado particular tanto para o patrocínio da causa originária, como para a do presente recurso.

Percebe-se, portanto, diante da ausência de elementos de prova, que os Agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que tem necessidade da justiça gratuita em razão de sua precária capacidade financeira para custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, não comprovando a necessidade concreta do benefício pretendido.

Nessa esteira, ausente o preparo, e sendo este, um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, acarreta o não conhecimento do recurso, conforme preceitua o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001237-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**AGRAVADO: DANIEL FELIPE PEREIRA LEOCÁDIO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

Deferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso, conforme decisão de fl. 68.

O Magistrado de primeiro grau prestou informações à fl. 62.

A parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 66.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 04 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001834-2 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL E OUTROS**

**PACIENTE: PIERINO PAGANINI**

**ADVOGADO: DR CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL E OUTROS**



**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar de fls. 192/193, sob o fundamento que não fora feita a devida análise dos documentos que instruíram a exordial, e que restara comprovada nos autos a ocorrência de excesso injustificado de prazo.

Ao final, os impetrantes pugnam pela reconsideração do indeferimento da medida liminar para, liminarmente, colocar o paciente em liberdade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

Em que pesem as argumentações dos impetrantes, entendo que os requisitos para concessão do pleito liminar não se encontram presentes, isso porque a instrução criminal já foi concluída e porque, segundo consta do autos do Habeas Corpus nº 0000.14.000778-2, de minha relatoria, e julgado em 06 de maio do corrente ano, os autos foram em carga à Defesa desde o dia 29.04.2014 e até a data de julgamento do referido writ não haviam sido devolvidos ao Juízo.

Mantenho, portanto, o indeferimento do pleito liminar.

Reitere-se, com urgência, o pedido de informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a ressalva de que se atente especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001749-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**

**AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A**

**ADVOGADA: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

O Estado de Roraima interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista na Execução Fiscal nº 0802703-68.2013.8.23.0010.

Consta nos autos que o Estado de Roraima propôs referida execução fiscal para cobrar o débito não tributário de custas processuais no valor de R\$ R\$ 1.451,61 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos).

O Agravante afirma que o Juiz de 1º grau citou o Executado para pagar a dívida em cinco dias, assim como fixou honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 8º, da LEF.

Aduz que a citação foi efetivada no dia 28/04/2014 e, sendo assim, o termo final para o pagamento seria o dia 03/05/2014, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, que foi 05/05/2014.

Alega que o Agravado só fez o depósito do montante no dia 19/05/2014, ou seja, quatorze dias além do prazo legal, razão pela qual o Recorrente pediu o prosseguimento da execução fiscal, a fim de que fosse feita a atualização do débito com o pagamento da atualização monetária, juros, multa de mora, honorários advocatícios e demais encargos estabelecidos em lei.

Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo, evitando-se que o Magistrado a quo sentencie a execução.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão impugnada para que ja dado prosseguimento ao feito principal.

Juntou documentos de fls. 06/84.

É o relatório.

Decido.



Recebo o agravo na modalidade de instrumento porque interposto em execução.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do periculum in mora e da fumaça do bom direito. Verifico, neste primeiro momento, a presença de ambos. Senão vejamos.

a) Fumaça do bom direito

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o mandado de citação foi juntado no dia 08/05/2014 (EP 11), portanto, essa dada é considerada como o marco inicial para a contagem do prazo de cinco dias para pagamento, na forma do art. 241, II, do CPC. Logo, o termo final ocorreu no dia 13/05/2014. O depósito foi efetuado no dia 19/05/2014, conforme documento de fl.55. Assim, conclui-se, ao menos nesta análise perfunctória, que o pagamento foi feito com seis dias de atraso.

Nesse contexto, entendo que, de fato, deve ser feita a atualização da dívida.

O valor constante na certidão da dívida ativa é R\$ 1.451,61 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), e o valor depositado foi de R\$ 1.589,22 (mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Nota-se que o valor depositado é maior do que aquele indicado na certidão. No entanto, não é possível saber a que corresponde o montante pago a mais.

Além disso, não se verifica o pagamento dos honorários advocatícios, motivo pelo qual, concluo, neste momento, assistir razão ao Agravante.

b) Perigo na demora

O periculum in mora reside na iminente possibilidade da execução fiscal poder ser extinta.

Por essas razões, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o Agravado para apresentar resposta.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001890-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: IRES MONTEIRO DE PAULA**

**ADVOGADO: DR ALMIR RIBEIRO DA SILVA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

Em minhas decisões, aplicava o entendimento de que o agravante tinha a faculdade de juntar documentos, além dos exigidos no inc. I do art. 525 do CPC, que entendia úteis. Essa opção, entretanto, não era livre. Ele deveria trazer ao feito todas as peças necessárias ao conhecimento da controvérsia. Não sendo possível ao relator compreendê-la, o recurso não era conhecido, nem o agravante teria direito à correção da falha.

Dessa forma, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comenta e Legislação Extravagante, 10ª. ed., 2008, p. 886):

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. [...] Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390)".

Esse posicionamento era seguido inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, recentemente, o STJ adotou providência diferente, conforme acórdão a seguir:

"RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu.

2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. Recurso provido" (STJ, REsp 1102467/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Corte Especial, j. em 02/05/2012).

Passo a seguir, então, a nova orientação.

Por essas razões, intime-se o Agravante para que junte a este agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, documento que demonstra a interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, tendo em vista que consta certidão de trânsito em julgado nos Embargos à Execução, sob pena do não-conhecimento do recurso.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.219354-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROCICLÉIA GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS**

**ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORES DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES E OUTROS**

**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

I. Manifestem-se os apelantes, acerca da petição do Estado de Roraima de fls. 73/74, no prazo de 05 (cinco) dias.

II. Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001876-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE**

**AGRAVADA: FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 000 14 001876-3

1) Compulsando os autos, compreendo que a perfeita inteligência da controvérsia, objeto do presente recurso, depende de outras peças além das obrigatórias, revelando-se indispensável apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do Agravo de Instrumento;

2) Em recente decisão do STJ, quando do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, submetido ao rito de recurso repetitivo, da relatoria do Ministro Massami Uyeda, julgado no dia 02.05.2012, alterou-se anterior compreensão consolidada naquela Corte de Justiça quanto ao requisito de admissibilidade do agravo de instrumento consistente na obrigatoriedade das peças facultativas que o julgador venha a reputar como essenciais à compreensão da controvérsia.

3) O STJ, revendo posicionamento anterior, consagrado em julgamento de embargos de divergência, passou a considerar que deve o Recorrente ser intimado a complementar o instrumento de agravo, para só depois, em caso de inércia da parte, negar seguimento ao recurso interposto. Confira:

"REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento - sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento". (REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012). (Sem grifos no original).

4) Assim, intime-se a parte Agravante, para complementar o agravo de instrumento com peças facultativas (cópia dos documentos que instruem a inicial da ação de reintegração de posse), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

5) Após, conclusos;

6) Publique-se;

7) Intime-se;

8) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09.SET.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.09.014781-8 - CARACARAÍ/RR**

**APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS EVANGELISTA**

**ADVOGADO: DR WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Intime-se o advogado do Apelante para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado às fls. 125-126.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.200580-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Intime-se o advogado do Apelante para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado à fl. 159.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.158667-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: SUZANE GONÇALVES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR FRANCISCO SALISMAR**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Intime-se o novo advogado da ré (procuração de fl. 695) para oferecer as contrarrazões recursais. Uma vez inobservado o prazo legal, remetam-se os autos para a Defensoria Pública. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância. Por fim, voltem-me conclusos. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.158667-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: SUZANE GONÇALVES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR FRANCISCO SALISMAR**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO


Ao consultar a publicação certificada à fl. 699, constatei a ausência do nome do patrono constituído pela Apelada para oferecer as contrarrazões recursais. Compulsando os autos, verifiquei, também, que o recurso de apelação dos réus assistidos pela DPE foi certificado como intempestivo e não recebido no primeiro grau de jurisdição, restando a sentença transitada em julgado em desfavor de Jhones Ribeiro da Silva e Auiley Silva da Cruz. Diante do exposto, determino a republicação do despacho de fl. 697 devendo constar o nome do procurador constituído à fl. 695, para apresentar as contrarrazões recursais. Retifique-se a capa dos autos, para constar como partes Ministério Público de Roraima como Apelante e Suzane Gonçalves do Nascimento como Apelada. Por fim, voltem-me conclusos. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 15 DE SETEMBRO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**





Bem vindo ao seu computador, Servidor!

## DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

#### CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 15/09/2014

**AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 040/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/7.969), que tem como objeto **“Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material de consumo - copa, cozinha e gêneros alimentícios para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 60/2014 – Anexo I deste Edital”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

<b>N.º LOTE</b>	<b>OBJETO DO LOTE</b>	<b>EMPRESA VENCEDORA</b>	<b>VALOR CONTRATADO (R\$)</b>	<b>VALOR EDITALÍCIO (R\$)</b>	<b>RESULTADO SITUAÇÃO</b>
1	<b>Bandeja em aço inox e outros</b> , e demais especificações conforme Termo de Referência 60/2014.	J. R.C MALZONI	13.099,40	13.901,40	Adjudicado / Homologado
2	<b>CAFÉ, tipo tradicional</b> , e demais especificações conforme Termo de Referência 60/2014	BARROS E MAGALHÃES LTDA - ME	26.967,50	40.192,50	Adjudicado / Homologado
3	<b>Açúcar tipo cristal</b> , e demais especificações conforme Termo de Referência 60/2014	BARROS E MAGALHÃES LTDA - ME	22.950,00	24.300,00	Adjudicado / Homologado
4	<b>Chá Mate</b> e outros, e demais especificações conforme Termo de Referência 60/2014	BARROS E MAGALHÃES LTDA - ME	1.852,00	1.853,00	Adjudicado / Homologado

Boa Vista (RR), 15 de setembro de 2014.

**FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**  
PRESIDENTE DA CPL

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 9884/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Aquisição de tapetes****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 31/32.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 65/2014 (fls. 25/28-v) - tapetes, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**

Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo nº 2013/16.802****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 028/2013, LT 01 – Empresa Editora Revista dos Tribunais LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras registrado sob o nº. 2014/243, da Ata de Registro de Preços nº. 028/2013, Lote 01, que tem por objeto eventual aquisição de material permanente (livros jurídicos e outras áreas específicas de interesse das unidades do TJRR), cuja detentora é a empresa Editora Revista dos Tribunais LTDA.
2. A justificativa para a aquisição pretendida fora acostada à fl. 95.
3. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 40/45, e a quantidade solicitada é compatível com a previsão estabelecida.
4. A empresa encontra-se regular quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas; além disso, há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fls. 101, 105/107 e 103, respectivamente).
5. Diante do exposto, tendo em vista a validade da Ata de Registro de Preço nº. 028/2013 e o pedido de nº. 2014/243 devidamente justificado (fl. 95), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência autorizo a **aquisição** de materiais permanentes, nas especificações contidas às fls. 99/100, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de 9.441,05 (nove mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinco centavos) com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP nº. 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa**, para as devidas providências.

Boa Vista, 15 de setembro de 2014.

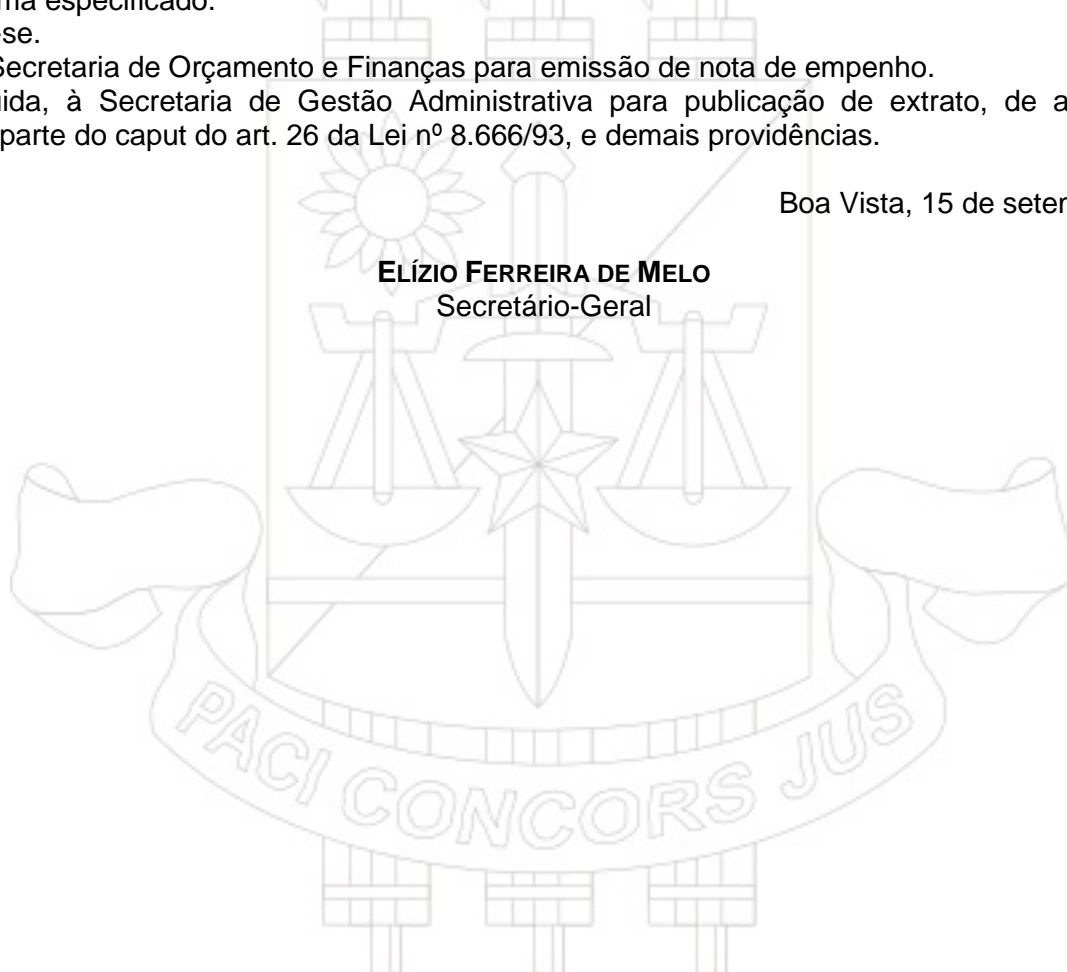
**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**

Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo nº 539/2014****Origem: Seção de Projetos Administrativos****Assunto: Contratação do Curso "Novo Sistema de Registro de Preços"****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a contratação de empresa para ministrar o Curso "Novo Sistema de Registro de Preços" aos servidores deste Tribunal, a ser realizado no período de 21 a 23/10 do corrente ano, nesta Capital.
2. Considerando a manifestação favorável da Presidente desta Corte/Diretora da EJURR (fl. 74); que empresa a ser contratada encontra-se regular, de acordo com os documentos acostados às fls. 52/54, 57/58, 85/86 e 94; que apresentou declaração de antinepotismo (fl. 66) e demonstrou capacidade técnica às fls. 59/65; e, ainda, que existe disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 75), compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 90/91-v, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 93, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.
3. Consequentemente, autorizo a contratação da empresa **TREIDE - APOIO EMPRESARIAL LTDA.**, no valor total de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), referente às inscrições dos servidores, no curso acima especificado.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e demais providências.

Boa Vista, 15 de setembro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral





**NÃO VIVA DE APARÊNCIAS,  
DENUNCIE A REALIDADE!**

**LIGUE 180**

**NAMORO COM VIOLÊNCIA NÃO É AMOR**



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2193** - Designar a servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, no período de 10 a 12.09.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 2194** - Designar a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Licenças e Afastamentos, no período de 10 a 12.09.2014, em virtude de afastamento da titular.

**N.º 2195** - Designar o servidor **ERASMO JOSÉ SILVESTRE DA SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação da Contadoria Judicial, no período de 08.09 a 07.10.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 2196** - Designar o servidor **GEORGE WECSLEY DE OLIVEIRA SILVA**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da Comarca de Alto Alegre, no período de 08 a 25.09.2014, em virtude de recesso do titular.

**N.º 2197** - Designar o servidor **HEDESON DOS SANTOS SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Assessoria de Cerimonial, no período de 01 a 10.09.2014, em virtude de férias da titular.

**N.º 2198** - Designar o servidor **HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, no período de 01 a 20.09.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 2199** - Designar o servidor **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, no período de 10 a 19.09.2014, em virtude de férias da titular.

**N.º 2200** - Designar a servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Divisão de Finanças, no período de 22.09 a 09.10.2014, em virtude de recesso da titular.

**N.º 2201** - Designar a servidora **OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, no período de 06 a 23.10.2014, em virtude de recesso da titular.

**N.º 2202** - Alterar as férias do servidor **ANDERSON LUIZ DA SILVA MENDONÇA**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 03.11 a 02.12.2014.

**N.º 2203** - Alterar as férias do servidor **ANDERSON LUIZ DA SILVA MENDONÇA**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 30.04.2015.

**N.º 2204** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **BRUNO CAMPOS FURMAN**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 19 a 28.11.2014.

**N.º 2205** - Alterar as férias da servidora **EDILENE PRINTES FIGUEIRA WILLIAMS**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.08.2015, 13 a 22.10.2015 e de 10 a 19.12.2015.

**N.º 2206** - Conceder ao servidor **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, no período de 09.03 a 07.04.2015.

**N.º 2207** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JHEMENSOM SANTOS FERREIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19 a 28.11.2014.

**N.º 2208** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ LUIZ REOLON**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 15.10.2014.

**N.º 2209** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 13 a 22.10.2014.

**N.º 2210** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **NARYSON MENDES DE LIMA**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 10.12.2014.

**N.º 2211** - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **RAFAEL DA CUNHA SOUSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 15.04 a 04.05.2015.

**N.º 2212** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **RAISSA PINTO CARDOSO MARQUES**, Assistente Social, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 15.07.2015.

**N.º 2213** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 04 a 13.05.2015.

**N.º 2214** - Alterar as férias do servidor **YURI ALBERTO FONSÊCA ROCHA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.04.2015, 17 a 26.08.2015 e de 13 a 22.10.2015.

**N.º 2215** - Conceder ao servidor **CHARDIN DE PINHO LIMA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 03 a 11.11.2014 e de 11 a 19.12.2014.

**N.º 2216** - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 15 a 27.09.2014, para ser usufruída no período de 01 a 13.12.2014.

**N.º 2217** - Conceder ao servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 29.10 a 11.11.2014.

**N.º 2218** - Conceder ao servidor **CASSIANO ANDRÉ DE PAULA DIAS**, Analista Processual, licença para tratamento de saúde no dia 13.08.2014.

**N.º 2219** - Conceder à servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 09.09.2014.

**N.º 2220** - Conceder à servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Analista Processual, licença para tratamento de saúde no dia 10.09.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

## ERRATA

Na Portaria n.º 2180, de 11.09.2014, publicada no DJE n.º 5350, de 12.09.2014, que alterou as férias da servidora **FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.12.2014 e de 12 a 21.01.2015.

Onde se lê: "alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias"

Leia-se: "alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias"

Boa Vista - RR, 15 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**

**Documento Digital n.º 2014/5254.**

**Origem:** Secretaria da Câmara Única.

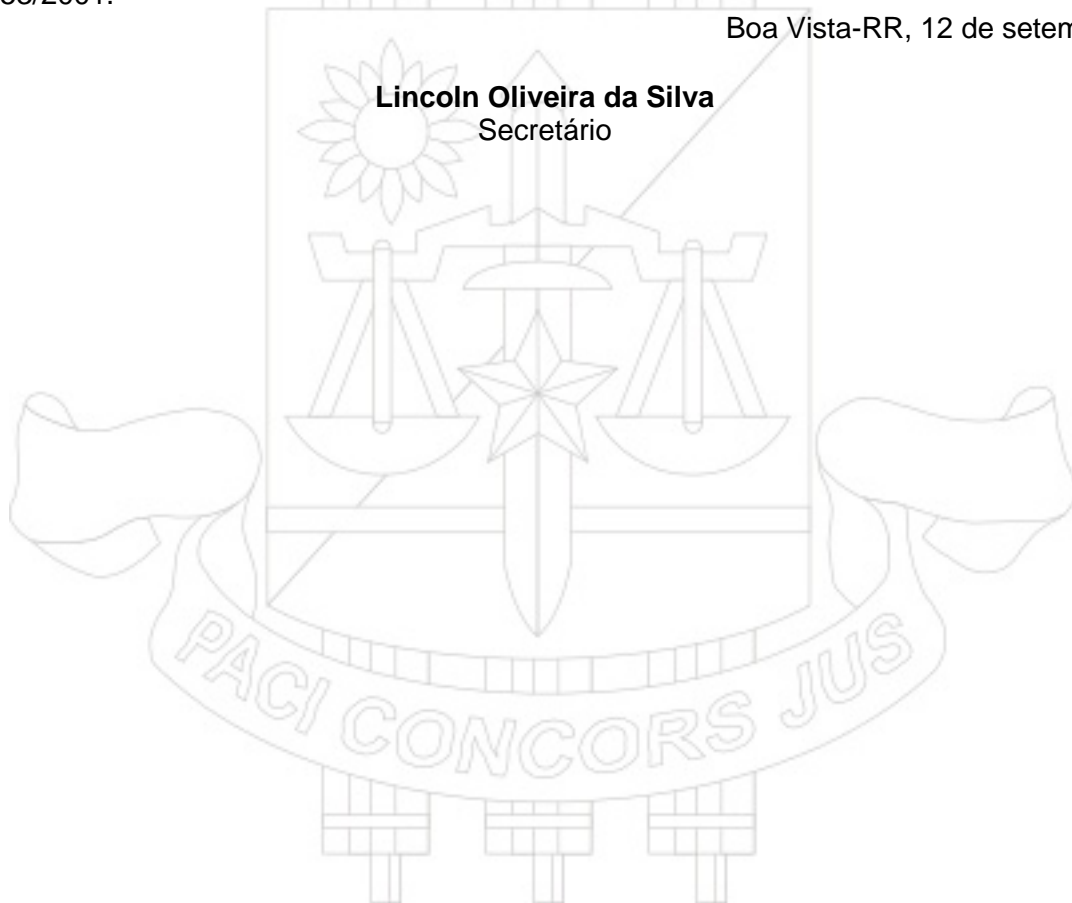
**Assunto:** Comunicado de Ocorrências referente ao mês de março de 2014.

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em cumprimento ao art. 4.º, I, da Portaria da Presidência n.º 685/2008, determino o abono das ausências informadas da servidora **J. A. F. M.**, Técnico Judiciário, no período de 11 a 21.03.2014, em razão da Portaria n.º 1999 (DJe n.º 5339, de 28.08.2014), que concedeu licença para tratamento de saúde no período acima mencionado;
3. Quanto à falta informada no dia 10.03.2014, determino a aplicação do art. 40, I da LCE 053/2001 c/c art. 4º, I da Portaria n.º 685/2008, vigente à época, uma vez que a justificativa apresentada não foi capaz de abonar a referida ausência.
4. Publique-se.
5. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.
6. Após, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para cumprimento do disposto no art. 40, I e II da LCE n. 053/2001.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário





**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 15/09/2014

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 030/2014****PROCESSO Nº 2014/6361****PREGÃO Nº 038/2014**

Aos 09 dias do mês de setembro de 2014, no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual realização de exames de DNA para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 038/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

**Empresa:** Biocroma Clínica de Exames de DNA Ltda – ME **CNPJ:** 09.001.104/001-95**Endereço:** Av: C-4, nº 488, Jd América – CEP: 74.65-40 - Goiânia - GO**Representante:** José de Oliveira Lobo**Telefone/Fax/Cel:** (62) 3092-1161 / 3945-8162 / 3624-1179 **E-mail:** admbiocroma@gmail.com**Prazo de Execução:** O prazo de entrega do resultado dos exames será de 45 dias corridos a contar da data da coleta.

Lote nº 01

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Preço Unitário	Valor Total R\$
1.1	<b>EXAME DE TRIO</b> e demais especificações conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência n.º 052/2014.	Und	35	240,00	8.400,00
1.2	<b>EXAME DE DUO</b> e demais especificações conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência n.º 052/2014.	Und	35	250,00	8.750,00
1.3	<b>MODALIDADE ESPÓLIO</b> – Mãe, suposto filho e mãe e pai do falecido e demais especificações conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência n.º 052/2014.	Und	03	270,00	810,00
1.4	<b>MODALIDADE ESPÓLIO</b> – Suposto filho e mãe e pai do falecido e demais especificações conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência n.º 052/2014.	Und	03	300,00	900,00
1.5	<b>MODALIDADE ESPÓLIO</b> – Mãe e suposto filho e mãe ou pai do falecido e demais especificações conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência n.º 052/2014.	Und	03	270,00	810,00
1.6	<b>MODALIDADE ESPÓLIO</b> – Suposto filho e três irmãos do falecido e demais especificações conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência n.º 052/2014.	Und	03	270,00	810,00
1.7	<b>MODALIDADE ESPÓLIO</b> – Suposto filho, três irmãos do falecido, um filho legítimo do falecido e a viúva e demais especificações conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência n.º 052/2014.	Und	03	270,00	810,00
1.8	<b>MODALIDADE ESPÓLIO</b> – Suposto filho, dois filhos do falecido e viúva e demais especificações conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência n.º 052/2014.	Und	03	270,00	810,00
1.9	<b>MODALIDADE ESPÓLIO</b> – Mãe, suposto filho e três filhos do falecido mais a viúva e demais especificações conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência n.º 052/2014.	Und	03	270,00	810,00
1.10	<b>MODALIDADE ESPÓLIO</b> – Mãe, suposto filho e quatro irmãos do falecido e demais especificações conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência n.º 052/2014.	Und	03	270,00	810,00

1.11	<b>MODALIDADE ESPÓLIO</b> – Suposto filho, dois avós paternos e demais especificações conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência n.º 052/2014.	Und	03	300,00	900,00
1.12	<b>MODALIDADE ESPÓLIO</b> – Suposto filho, três filhos do falecido e a viúva e demais especificações conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência n.º 052/2014.	Und	03	273,00	819,00
1.13	<b>MODALIDADE ESPÓLIO</b> – Mãe, suposto filho, mãe do falecido e dois irmãos do falecido e demais especificações conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência n.º 052/2014.	Und	03	280,33	840,99

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretaria de Gestão Administrativa

### 2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 008/2014

**Processo nº 2013/13509 pregão nº 008/2014**

<b>EMPRESA:</b> L. C. F. DA SILVA – ME	<b>CNPJ:</b> 14.467.013/0001-80
<b>ENDEREÇO:</b> Av. General Ataíde Teive, 1326, Mecejana, CEP: 69.309-000	
<b>REPRESENTANTE:</b> Luiz Carlos Ferreira da Silva	
<b>TELEFONE/FAX:</b> (95) 3224-4281 / (95) 9904-2760	<b>E-mail:</b> dedetizadoralsilva@yahoo.com.br
<b>Prazo de Execução:</b> O serviço deverá estar disponível no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da assinatura do instrumento contratual.	
<b>Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 15 de março de 2014, Ano XVII, edição 5231 e no Jornal Folha de Boa Vista do dia 15 de março de 2014, ano XXIX edição nº 7196.</b>	
Lote nº 01 - Sem Alteração	

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretaria de Gestão Administrativa

### 2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 009/2014

**Processo nº 2013/15630 pregão nº 007/2014**

<b>EMPRESA:</b> A. F. P. COSTA - ME	<b>CNPJ:</b> 17.206.992/0001-00
<b>ENDEREÇO:</b> Rua Cerejo Cruz, 840-B, Centro – Cep: 69.301-060 – Boa Vista - RR.	
<b>REPRESENTANTE:</b> Antonio Ferdinan Palhares Costa	
<b>TELEFONE/FAX/CEL:</b> (95) 9163-3131	<b>E-mail:</b> informaisrr@gmail.com
<b>PRAZO DE EXECUÇÃO:</b> O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.	
<b>Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 15 de março de 2014, Ano XVII, edição 5231 e no Jornal Folha de Boa Vista do dia 15 de março de 2014, ano XXIX edição nº 7196.</b>	
Lote nº 01 e 02 – Sem Alteração	

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretaria de Gestão Administrativa

### 1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 019/2014

**PROCESSO Nº 2013/17080 PREGÃO Nº 024/2014**

<b>EMPRESA:</b> Sensorial Detectores de Segurança Ltda-ME	<b>CNPJ:</b> 09.054.830/0001-76
<b>ENDEREÇO:</b> Rua. Ana Raupp de Sá, s/nº – Bairro: Nova Belém – Cep: 88490-000 – Paulo Lopes - SC.	
<b>REPRESENTANTE:</b> Nivaldo Aguiar de Abreu	
<b>TELEFONE/FAX:</b> (48) 3253-0660	<b>E-mail:</b> sensorial.metal@metalprotector.com.br
<b>PRAZO DE ENTREGA E INSTALAÇÃO:</b> O prazo de entrega será de 50 (cinquenta) dias corridos, a	

contar da data do recebimento da Nota de Empenho. E o prazo de montagem do equipamento será de 05 (cinco) dias consecutivos, contados da entrega.

**Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 14 de junho de 2014, Ano XVII, edição 5290 e no Jornal Folha de Boa Vista do dia 14 e 15 de março de 2014, ano XXIX edição nº 7273.**

**Lote nº 01 – sem alteração**

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretaria de Gestão Administrativa

**Portaria nº 109, de 12 de setembro de 2014.**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 021/2011.**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa H.J.S.LUZ, para prestação do serviço de link de dados de velocidade mínima de 2048 Kbps, para interligação das Comarcas instaladas nos Municípios de Mucajaí e Alto Alegre, com a sede no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao Projeto Básico nº 87/2010 – Procedimento Administrativo nº 058/2014.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar os servidores **Raniere Miguel da Rocha, matrícula nº 3011473, e Carlos Vinícius da Silva Souza, matrícula nº. 3010615**, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do contrato em epígrafe;

**Art. 2º** - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**Portaria nº 110, de 15 de setembro de 2014.**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 030/2014, Lote 01.**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa **BIOCROMA CLÍNICA DE EXAMES DE DNA LTDA – ME.**, referente a prestação do serviço de realização de exames de DNA, para atender a demanda Poder Judiciário do Estado de Roraima – acerca do Procedimento Administrativo nº 3917/13, Pregão Eletrônico nº 038/2014.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor **JORGE LUIS JAWORSKI, matrícula nº 3010679**, Chefe da Seção de Serviços Gerais do Fórum, para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

**Art. 2º** - Designar a servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA, matrícula nº 3011361**, Assessor Especial II – Diretoria do Fórum, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

**Art. 3º** - O Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
*Secretária de Gestão Administrativa*

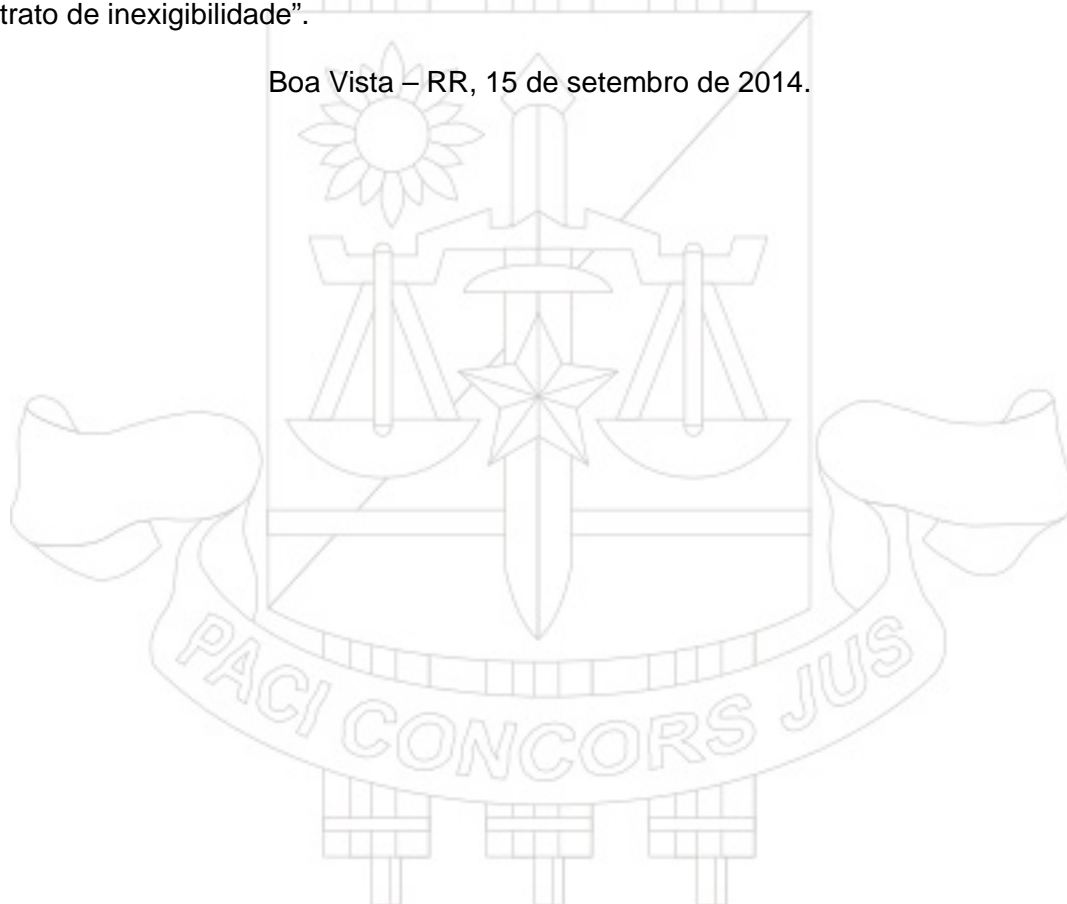
### **E R R A T A**

Na publicação do extrato de dispensabilidade, referente ao Procedimento Administrativo nº 16687/2013, publicado o Diário da Justiça Eletrônico do dia 11.09.2014, ANO XVII – Edição 5349, folhas 087/135.

**Onde se lê:** “extrato de dispensabilidade”

**Leia-se:** “extrato de inexigibilidade”.

Boa Vista – RR, 15 de setembro de 2014.





**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

003063-AM-N: 093	000144-RR-A: 068
005086-AM-N: 112	000144-RR-N: 069
005614-AM-N: 112	000145-RR-N: 070
013827-BA-N: 094	000149-RR-N: 059, 065, 099
015664-BA-N: 112	000153-RR-B: 336, 340, 341, 342
010547-CE-N: 068	000153-RR-N: 079
021089-CE-N: 090	000154-RR-E: 095, 229
025466-DF-N: 085	000155-RR-B: 006, 128, 129, 176, 195
044698-MG-N: 101	000155-RR-N: 075
076696-MG-N: 112	000162-RR-A: 073, 246
084523-MG-N: 101	000165-RR-A: 082
012005-MS-N: 067	000169-RR-B: 144
010790-MT-N: 161	000171-RR-B: 109, 237
025912-PE-N: 095	000179-RR-N: 075
001302-RO-N: 065, 099	000182-RR-B: 069
000005-RR-B: 090	000187-RR-B: 095
000034-RR-B: 092	000188-RR-E: 059, 065, 074
000042-RR-B: 062	000190-RR-N: 079, 119
000042-RR-N: 083, 097, 098	000191-RR-B: 074
000047-RR-B: 105	000201-RR-A: 149
000061-RR-A: 094	000203-RR-N: 096
000074-RR-B: 070, 094	000208-RR-A: 116
000077-RR-A: 130, 198	000210-RR-N: 151, 166
000078-RR-A: 069	000216-RR-E: 101
000079-RR-A: 059	000221-RR-N: 060, 098
000087-RR-B: 069, 109, 219	000223-RR-A: 100, 104, 108
000090-RR-E: 064	000223-RR-N: 099, 112
000093-RR-E: 161	000231-RR-N: 091
000094-RR-B: 076, 105	000233-RR-B: 107
000101-RR-A: 068	000236-RR-N: 068
000101-RR-B: 064, 079, 101, 105	000240-RR-E: 074
000105-RR-B: 064	000243-RR-B: 085
000112-RR-B: 073, 161	000246-RR-B: 174, 178, 179, 182, 190, 191
000114-RR-A: 059, 065	000247-RR-B: 063, 067, 078, 107, 113
000114-RR-B: 120	000248-RR-B: 074, 087, 119
000117-RR-B: 100	000254-RR-A: 119, 145, 181
000118-RR-A: 116	000256-RR-E: 074
000118-RR-N: 120	000257-RR-N: 180, 191
000119-RR-A: 091	000258-RR-E: 151
000124-RR-B: 104, 156, 162	000258-RR-N: 115
000125-RR-E: 065	000260-RR-E: 064, 079
000126-RR-B: 069	000260-RR-N: 338
000126-RR-E: 107	000263-RR-B: 110
000128-RR-B: 069, 219	000263-RR-N: 062, 066, 084, 086, 102
000130-RR-B: 100	000264-RR-E: 134
000131-RR-N: 058	000264-RR-N: 065, 074, 093, 096, 106, 107, 114
000136-RR-E: 065	000268-RR-B: 068
000138-RR-N: 073	000269-RR-N: 059, 065, 093
000140-RR-N: 059	000270-RR-B: 218
000141-RR-A: 071	000272-RR-B: 198
000142-RR-B: 091, 108	000276-RR-A: 116
	000277-RR-B: 161
	000277-RR-N: 240
	000281-RR-N: 091
	000285-RR-A: 129

000286-RR-A: 083	000481-RR-N: 103, 137
000287-RR-E: 065	000484-RR-N: 054
000288-RR-E: 059, 065	000487-RR-N: 064
000289-RR-A: 071, 110, 112	000493-RR-N: 082
000290-RR-E: 074, 096, 114	000504-RR-N: 089
000291-RR-A: 071, 110	000506-RR-N: 094
000296-RR-E: 325	000510-RR-N: 107, 113
000297-RR-A: 134, 161	000514-RR-N: 069, 219
000298-RR-B: 338	000520-RR-N: 113
000299-RR-N: 095, 150, 229	000525-RR-N: 058
000300-RR-A: 169	000543-RR-N: 079
000300-RR-N: 129	000550-RR-N: 065, 074, 141
000308-RR-E: 082	000552-RR-N: 235
000311-RR-N: 061, 064, 077, 335	000554-RR-N: 074
000315-RR-B: 067	000557-RR-N: 218
000315-RR-N: 094	000561-RR-N: 065, 087
000317-RR-A: 068	000564-RR-N: 073
000317-RR-N: 107	000566-RR-N: 095, 103
000321-RR-E: 113	000571-RR-N: 063
000323-RR-A: 065, 074	000584-RR-N: 088
000323-RR-E: 327	000585-RR-N: 327, 328
000323-RR-N: 074, 098	000588-RR-N: 079
000326-RR-E: 086	000591-RR-N: 325, 327, 328
000327-RR-B: 122, 167	000601-RR-N: 261
000327-RR-N: 116	000609-RR-N: 074
000332-RR-B: 074, 096	000627-RR-N: 069
000333-RR-N: 173, 177	000637-RR-N: 078, 201
000334-RR-B: 325, 327	000639-RR-N: 112
000336-RR-B: 058	000647-RR-N: 092
000342-RR-N: 327, 328	000670-RR-N: 089
000344-RR-N: 065, 099	000683-RR-N: 150
000348-RR-E: 059, 065	000686-RR-N: 008, 009, 150, 156, 167, 169, 172, 200
000353-RR-A: 118	000692-RR-N: 058, 339
000355-RR-N: 111	000700-RR-N: 064, 079
000357-RR-A: 167, 170	000709-RR-N: 102
000359-RR-A: 326	000711-RR-N: 095
000363-RR-A: 068	000716-RR-N: 142, 199
000377-RR-N: 062, 082	000720-RR-N: 113
000379-RR-N: 092, 326	000726-RR-N: 065
000382-RR-E: 082	000728-RR-N: 079
000394-RR-N: 218	000730-RR-N: 117
000395-RR-A: 240	000732-RR-N: 058, 337, 339
000397-RR-A: 085	000733-RR-N: 169
000403-RR-E: 218	000739-RR-N: 127, 197
000406-RR-A: 096	000754-RR-N: 085
000410-RR-N: 122, 167	000766-RR-N: 184
000411-RR-A: 237	000769-RR-N: 172
000419-RR-A: 096	000770-RR-N: 230, 231
000420-RR-N: 070	000777-RR-N: 234
000421-RR-N: 116	000782-RR-N: 090, 126
000429-RR-N: 075	000787-RR-N: 091
000430-RR-N: 112	000791-RR-N: 168
000441-RR-N: 111, 202	000794-RR-N: 334
000457-RR-N: 095	000799-RR-N: 017, 095, 220, 229
000468-RR-N: 062, 096	000809-RR-N: 096

000812-RR-N: 325  
000824-RR-N: 085  
000826-RR-N: 087  
000832-RR-N: 152  
000837-RR-N: 112  
000839-RR-N: 167, 171  
000854-RR-N: 326  
000858-RR-N: 064, 079  
000863-RR-N: 085  
000878-RR-N: 237  
000917-RR-N: 071  
000937-RR-N: 065  
000938-RR-N: 059, 065  
000960-RR-N: 095  
000967-RR-N: 127  
000986-RR-N: 171  
000994-RR-N: 097  
001008-RR-N: 240  
001017-RR-N: 085  
001033-RR-N: 074  
001048-RR-N: 018  
001051-RR-N: 218  
001057-RR-N: 086  
001063-RR-N: 084  
001065-RR-N: 074  
001095-RR-N: 225  
061011-RS-N: 112  
053427-SP-N: 113  
092152-SP-N: 113  
102186-SP-N: 108  
196403-SP-N: 117, 118  
276971-SP-N: 113

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Inquérito Policial

001 - 0004937-56.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004937-1  
Indiciado: R.A.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

002 - 0014494-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014494-9  
Réu: Anderson da Silva Colares  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0014506-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014506-0  
Réu: Jonael Martins de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

004 - 0014516-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014516-9  
Indiciado: O.R.S. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

005 - 0014520-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014520-1  
Réu: Ytalo Oliveira Moraes  
Distribuição por Dependência em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Rest. de Coisa Apreendida

006 - 0004918-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004918-9  
Autor: Patricio Oliveira Sa  
Transferência Realizada em: 12/09/2014.  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

#### Carta Precatória

007 - 0014505-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014505-2  
Réu: Antônio Pereira Gama  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

008 - 0014414-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014414-7  
Réu: Valdir Alves da Silva Filho  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

009 - 0014517-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014517-7  
Réu: Elivandro Batista Ferreira e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

#### Transf. Estabelec. Penal

010 - 0014436-30.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014436-0  
Réu: Magno Menezes da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Carta Precatória

011 - 0014421-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014421-2  
Réu: Zandonaide Simão David  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0014492-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014492-3  
Réu: Vanusa Carlos da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0014493-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014493-1  
Réu: José Machado da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0014507-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014507-8  
Réu: Cleuber da Rocha Lauriano e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0014511-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014511-0  
Réu: Alexandre Carvalho de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

016 - 0014489-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014489-9

Indiciado: R.A.S.S.

Distribuição por Dependência em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

017 - 0014495-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014495-6

Réu: Mácyo Kadu Wagney Pereira da Silva

Distribuição por Dependência em: 12/09/2014.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

018 - 0014503-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014503-7

Réu: Joerbete Alvares Dourado

Distribuição por Dependência em: 12/09/2014.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

### Prisão em Flagrante

019 - 0014428-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014428-7

Réu: Francisco dos Santos da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0014429-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014429-5

Réu: Luciano Marculino da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0014430-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014430-3

Réu: Saymo Sousa Chagas e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0014954-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014954-2

Indiciado: M.K.W.P.S.

Transferência Realizada em: 12/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0014961-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014961-7

Réu: Marcelo Souza da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Inquérito Policial

024 - 0014521-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014521-9

Indiciado: H.A.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 12/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

025 - 0014432-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014432-9

Réu: Íllan Felipe Oliveira Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0014439-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014439-4

Réu: Evanei Mendes Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0014496-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014496-4

Réu: Alexsandro Araujo de Moraes

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Carta Precatória

028 - 0014412-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014412-1

Réu: Ivan Leal da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0014508-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014508-6

Réu: Eliezer Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0014509-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014509-4

Réu: Celio Isnar dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014510-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014510-2

Réu: Wanderson Lopes do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

032 - 0014431-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014431-1

Réu: Richardson Soares Pinheiro

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0014512-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014512-8

Réu: Dyoenes Vasconcelos Guedes

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0014962-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014962-5

Réu: Antonio Vilmar Alves de Sousa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Inquérito Policial

035 - 0013645-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013645-7

Indiciado: F.S.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

036 - 0013633-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013633-3

Réu: V.L.O.

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0013634-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013634-1

Réu: J.M.M.B.

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0013646-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013646-5

Réu: D.H.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0014946-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014946-8

Transferência Realizada em: 12/09/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0014947-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014947-6



Transferência Realizada em: 12/09/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0014948-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014948-4

Transferência Realizada em: 12/09/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0014949-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014949-2

Transferência Realizada em: 12/09/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0014951-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014951-8

Transferência Realizada em: 12/09/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0014957-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014957-5

Transferência Realizada em: 12/09/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0014958-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014958-3

Transferência Realizada em: 12/09/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

046 - 0013647-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013647-3

Réu: Andre Ailton Vorpapel  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0014960-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014960-9

Réu: Wesley de Abreu Matos  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014. Transferência Realizada em:  
12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

### Autorização Judicial

048 - 0006580-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006580-5

Autor: W.G.P.N.-M. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0006589-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006589-6

Autor: O.M.S.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

050 - 0006421-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006421-2

Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

051 - 0006585-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006585-4

Infrator: S.P.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0006586-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006586-2

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

053 - 0006620-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006620-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Habilitação Para Adoção

054 - 0006584-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006584-7  
Autor: J.S.R.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 728,00.  
Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

### Med. Prot. Criança Adoles

055 - 0006582-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006582-1  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0006583-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006583-9  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Providência

057 - 0006588-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006588-8  
Réu: C.S.H.S.C.N.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 12/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

### Alvará Judicial

058 - 0001903-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001903-2  
Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues e outros.  
Réu: Espólio de Donald Lezama Rodrigues  
Despacho: R.H. 01 - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Natália Oliveira Carvalho, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Vanessa Maria de Matos Beserra

### Arrolamento de Bens

059 - 0002578-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002578-0

Autor: P.C.M.

Réu: M.M.B.

DESPACHO Intime-se o requerente para, em 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Boa Vista RR, 09 de setembro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Rodolpho César Maia de Moraes, Ronnie Gabriel Garcia, Thiago Pires de Melo

**Cumprimento de Sentença**

060 - 0064505-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064505-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.S.L.

DESPACHO 01 Ao Ministério Público.Boa Vista RR, 05 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

061 - 0130731-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130731-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.S.L.

DESPACHO 01 Defiro fls. 165. Oficie-se a fim de cobrar resposta, em 05 dias.Boa Vista RR, 05 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

062 - 0179299-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179299-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.S.S.

DESPACHO Oficie-se ao locatário do imóvel para que preste as informações solicitadas, nos termos do pedido do item "c" de fl. 424. Boa Vista RR, 09 de setembro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luiz Travassos Duarte Neto, Rárison Tataira da Silva

063 - 0188649-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188649-0

Executado: J.F.C.S.R.

Executado: J.R.S.C.

DESPACHO 01 Defiro fls. 259. Sobreste-se o feito pelo prazo requerido (30 dias). Boa Vista RR, 05 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Joaquim Estevam de Araújo Neto

064 - 0193243-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193243-5

Executado: Banco da Amazônia S/a e outros.

Executado: Melo e Tavares Ltda

DECISÃO 01 Anuncio o Julgamento Antecipado da Lide. 02 Digam as partes, em 10 dias. 03 Após, à Curadora Especial. 04 Por fim, após o trânsito desta Decisão, voltem conclusos para sentença. Boa Vista RR, 05 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Emira Latife Lago Salomão, Jair Mota de Mesquita, Johnson Araújo Pereira, José Edival Vale Braga, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

**Dissol/liquid. Sociedade**

065 - 0015124-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015124-8

Autor: P.C.M.

Réu: M.M.B.

DECISÃO Vistos, etc. A executada insurgiu-se contra o laudo de avaliação constante à fl. 491, alegando que é muito inferior ao valor de mercado, desconsiderando sua boa localização. Apresentou laudo de avaliação de corretor credenciado, requerendo a retificação do valor do bem.É o breve relato. DECIDO.Da análise dos autos observa-se que, no laudo de avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, constou a descrição do imóvel, inclusive acabamento empregado na construção (fl. 491).A avaliação encartada ela executada, produzida unilateralmente, por sua vez, não descreveu com minúcias o acabamento do imóvel e incluiu em seu bojo a área residencial, que não foi objeto de penhora.Concluo, portanto, que a impugnação oferecida pela executada não apresentou elementos hábeis a justificar a retificação do valor da avaliação em detrimento do laudo oficial, que, por sua vez, goza de fé pública. Neste sentido:Agravo de instrumento. Penhora de bem imóvel. Laudo de avaliação. Impugnação. Valor que não corresponde ao de mercado. Ausência de comprovação de erro do avaliador judicial. Recurso desprovido. I - Não se repete laudo de avaliação realizado por perito oficial, se não comprovado vícios ou erros evidentes. II - Recurso que não merece provimento. (TJPR, Acórdão 3006, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Tuí Maron Filho, DJ 18.08.06)Ação de indenização. Execução de título judicial. Penhora sobre um veículo. Avaliação judicial. Impugnação em primeiro grau destituída de respaldo documental e

genérica. Laudos elaborados unilateralmente apresentados em 2º grau não afastam a fé pública que detém o sr. Avaliador judicial, pessoa que não guarda nenhum interesse na solução da causa e está habilitada por concurso público ao exercício de tal função. Ausência de comprovação de erro ou dolo do avaliador (art. 683, I, do C.P.C.). Recurso desprovido (TJ - Pr Acórdão 2328, 9ª Câmara Cível, Rel. Eugênio Achille Grandinetti, DJ 12.05.06).Portanto, não comprovada nenhuma das hipóteses do art.. 683 do Código de Processo Civil, deve prevalecer o laudo realizado pelo oficial de justiça avaliador.Posto isso, rejeito, a impugnação apresentada pela executada, homologando, por consequência, a avaliação judicial de fl. 491. Requeiram as partes o que entenderem de direito.Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2014.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Substituto legal da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo

**Divórcio Consensual**

066 - 0116475-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116475-3

Autor: I.S.H. e outros.

DESPACHO 01 Diga a parte autora, em 10 dias, acerca de fls.76. Boa Vista RR, 05 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

**Execução de Alimentos**

067 - 0001838-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001838-0

Autor: K.S.S.S.

Réu: I.C.S.

DESPACHO 01 Defiro a cota do MP (fls176v). Intime-se, por edital.Boa Vista RR, 05 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza

**Inventário**

068 - 0090550-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.090550-6

Autor: Lucimar Cordeiro Borges e outros.

Réu: Espólio de Antonio Lino Borges

Despacho: R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca de fl. 226. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ademar Cintra de Araujo, Álvaro Celeste Barbosa Cardoso, Antônio Agamenon de Almeida, Celso Garla Filho, Josué dos Santos Filho, Michael Ruiz Quara, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

069 - 0156188-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156188-9

Autor: Jadir de Souza Mota e outros.

Réu: Noemia de Souza Mota e outros.

Despacho: R.H. 01 - Aguarde-se em Cartório o cumprimento do despacho de fl. 387. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Denise Silva Gomes, Edmilson Macedo Souza, Frederico Silva Leite, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, José Demontiê Soares Leite, Leoni Rosângela Schuh, Maria Emília Brito Silva Leite

070 - 0160572-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160572-8

Autor: C.G.C. e outros.

Réu: E.A.A.L.M.

Despacho: R.H. 01 - Manifestem-se as partes acerca de fls. 336/337. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi



071 - 0192908-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192908-4

Autor: Solange Coelho da Silva e outros.

Réu: Espólio de Francisco de Souza Araujo e outros.

Despacho: R.H. 01 - Intime-se a inventariante anterior (E.G.A.), pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste conta nos autos do período em que exerceu o munus da inventariância. 02 - Outrossim, intime-se a inventariante, por sua procuradora, para que indique o endereço de localização dos bens móveis, com o fito de viabilizar a expedição do mandado de busca e apreensão. 03 - Por cautela, quanto aos bens imóveis, considerando a falta de documento hábil (Escritura Pública Registrada no Cartório de Imóvel) a comprovar a propriedade em nome do falecido, indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado de imissão na posse. 04 - Ao Cartório para as diligências necessárias. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Breno Thales Pereira Oliveira, Jaques Sonntag, Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi

072 - 0198309-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198309-9

Autor: Cantidio Marinho da Costa e outros.

Réu: Espólio de Abraão da Costa Barros

Decisão:

Decisão: 01 - Defiro o pedido de fl. 302, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se o inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0198549-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198549-0

Autor: Elisa Aparecida dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Juvenal Alves Santos

Despacho: R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 739, habilite-se o duto causídico, conforme requerido. 02 - Após, aguarde-se a decisão dos autos em apenso. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Hindenburgo Alves de O. Filho, James Pinheiro Machado

074 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.

Réu: Espólio de Oseas Braga Grangeiro e outros.

Despacho: R.H. 01 - Manifestem-se os herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdêdith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Karla Cristina de Oliveira, Larissa de Melo Lima, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

075 - 0224537-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224537-1

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de José Arivaldo de Azevedo

Despacho: R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fl. 171. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em Cartório por 30 (trinta) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, José Ribamar Abreu dos Santos, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

076 - 0007073-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007073-8

Autor: Edmar de Souza Vieira

Despacho: R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 195, sobreste-se o feito por 10 (dez) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

077 - 0001723-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001723-2

Autor: Jefferson da Silva Santos e outros.

Réu: Espólio de Josefa Joventina da Silva Santos

Despacho: R.H. 01 - Analisando detidamente os autos, observo que já foram quatro pedidos de suspensão do feito em sequência (fls. 130, 133, 135 e 138), totalizando 450 (quatrocentos e cinquenta) dias de suspensão, desta forma, indefiro o pedido de fl. 140. 02 - Ressalto que, em face do cenário atual, a solução adotada por este juízo, consiste em sentenciar o processo e condicionar a expedição dos formais de partilha, carta de adjudicação e/ou alvarás judiciais à comprovação nos autos da quitação dos tributos. 03 - Desta forma, o inventariante apresente o plano de partilha e as últimas declarações, bem como junte aos autos as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal atualizadas. Prazo: 20 (vinte) dias. 04 - Em seguida, ao Ministério Público. 05 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

078 - 0001741-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001741-4

Autor: Rasalina Menezes da Silva e outros.

Réu: Espólio de José Rene Bicca da Silva e outros.

Despacho: R.H. 01 - Aguarde-se audiência aprazada. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ben-hur Souza da Silva

079 - 0004773-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004773-4

Autor: Shirlaine dos Santos Souza e outros.

Réu: Espólio de Maria Delgado dos Santos Souza e outros.

Despacho: R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para manifestar-se acerca do teor da certidão de fl. 185, considerando o petítório de fl. 181. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Raphael Motta Hirtz, Sergio Otávio de Almeida Ferreira, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

080 - 0005820-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005820-2

Autor: Francisca Oliveira de Sousa

Réu: Espólio de Antonio Juicimar Souza Viana

Despacho: R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 117, proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0015256-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015256-7

Autor: André Brito Galvão

Réu: Espólio de José Leôncio Galvão

Decisão:

Decisão: 01 - Defiro parcialmente o pedido de fl. 121v, sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: M.C.S.

Réu: E.J.C.C. e outros.

Despacho: R.H. 01 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 02 - Cite-se a herdeira Carla Neide, por edital. 03 - Oficie-se, à SUSEP-SUPERINTENCIA, conforme requerido, observando o endereço da sede situada no Rio de Janeiro (fl. 206), solicitando informações acerca da existência de Seguro de Vida em nome da falecida. Caso positivo, que nos informem o nome dos beneficiários. 04 - Outrossim, oficie-se ao SIMPOL/RR. 05 - Após, manifeste-se a inventariante acerca de fls. 209/210. 06 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de setembro de

2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Luiz Travassos Duarte Neto, Paulo Afonso de S. Andrade, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

083 - 0006294-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006294-7

Autor: Diana Cleide Rodrigues Almeida e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Nonato Cunha Almeida

Decisão: R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 114. Sobreste-se o feito por 180 (cento e oitenta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Paulo da Silva, Suely Almeida

084 - 0010989-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010989-6

Autor: E.O.C. e outros.

Réu: E.R.L.S.C.

Despacho: R.H. 01 - O Cartório reduza as declarações a termo e intime a inventariante a assinar a referida peça. 02 - Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se as Fazendas Públicas, cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1000). 03 - Após, a inventariante cumpra o item 03 de fl. 110. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Juciane Batista Pollmeier, Rárison Tataira da Silva

085 - 0004728-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004728-4

Autor: Maria Carvalho Oliveira de Matos e outros.

Réu: Espólio de Jose de Oliveira

Despacho: R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 185, cite-se a viúva meeira, conforme requerido. 02 - Advirto a inventariante que ainda falta a citação do herdeiro S. de O.. 03 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glaucemir Mesquita de Campos, José Nestor Marcelino, Laíze Nascimento Pimentel, Lilian Claudia Patriota Prado, Renata Oliveira de Carvalho, Tiago Pugsley

086 - 0007895-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007895-8

Autor: Ruth Albuquerque Sindeaux e outros.

Réu: Espólio de Joel Santos Silva

Despacho: R.H. 01 - Expeça-se alvará judicial em nome da inventariante, para levantamento e saque junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 64/65), do exato valor de R\$ 2.975,92 (dois mil novecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), destinados ao pagamento do ITCMD. 02 - Após, a inventariante cumpra o item 04 de fl. 88. 03 - Em seguida, dê-se vista a PROGE/RR. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Lais Ramos Chrusciak, Rárison Tataira da Silva

087 - 0008277-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008277-8

Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.

Réu: Joelmar Rocha Cardoso

Despacho: R.H. 01 - A parte autora informe o endereço atualizado dos requeridos S.R. e J. da S., com o fito de viabilizar a citação. 02 - Informado o endereço, cite-se, com as advertências legais. 03 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçalves

088 - 0008441-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008441-0

Autor: Luis Antonio Jacome Filho

Réu: Espólio de Luís Mário Medeiros Jácome e outros.

Despacho: R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca de fls. 104/105. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de

Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

089 - 0008610-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008610-0

Autor: Fabiane Weber Martins Duque e outros.

Réu: Espólio de Eli Weber

Despacho: R.H. 01 - Em tempo, a parte autora junte aos autos a certidão negativa de débitos da esfera federal. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Após, conclusos para sentença. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Hamilton Brasil Feitosa Junior

### Procedimento Ordinário

090 - 0021539-11.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021539-7

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

DESPACHO Oficie-se na forma sugerida no doc. de fls. 363, para transferência de valores para conta judicial. BV, 09/09/14. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Alci da Rocha, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Rutson Castro Aguiar Rebouças

### Separação de Corpos

091 - 0058541-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058541-7

Autor: F.M.R.

Réu: F.A.R.

ATO ORDINAÓRIOPORT 008/2010VISTA A PARTE AUTORA SOBRE OFICIO CONSTANTE AS FLS.80/85, PRAZO DE 05 DIAS CONFORME R.DESPACHO DE FLS.77.02.BOA VISTA-RR, 12.09.2014BELªLIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVª JUDICIALMAT.3010493 \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Angela Di Manso, Gioberto de Matos Júnior, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Miriam Di Manso, Natanael Gonçalves Vieira

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 12/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Wallison Larieu Vieira**

### Procedimento Ordinário

092 - 0127308-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127308-1

Autor: Augusto César Lopes Lima

Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório: Intime-se o autor no prazo de 5 dias para manifestação com referencia a petição de folha 95. Boa Vista, 12 de setembro de 2014 Wallison Larieu Vieira \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Lavoisier Arnoud da Silveira, Mivanildo da Silva Matos

## 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 12/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Tyenne Messias de Aquino**

### Cumprimento de Sentença

093 - 0006281-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006281-7



Executado: Petrobrás Distribuidora S/a  
 Executado: Thomas Augusto Amaral Neves  
 Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paulo de Abreu Ferreira Valente Júnior, Rodolpho César Maia de Moraes

094 - 0006388-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006388-0

Executado: Og Cunha

Executado: Associação dos Empregados da Codesaima

Ato Ordinatório: Intimação da parte RÉ para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 655/658, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alceu da Silva, André Luís Villória Brandão, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, José Carlos Barbosa Cavalcante

095 - 0179325-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179325-0

Executado: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Executado: Banco Real Abn Amro Bank

Ato Ordinatório: Intimação da PARTE AUTORA, para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Albert Bantel, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Cintia Schulze, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Frederico Matias Honório Feliciano, Gutemberg Dantas Licarião, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral, Rayana Belém de Alencar

### Embargos à Arrematação

096 - 0016675-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016675-5

Autor: Cabral & Cia Ltda

Réu: Agencia de Fomento do Estado de Roraima S/a e outros.

Ato Ordinatório: Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 274, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Francisco Alves Noronha, James Marcos Garcia, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

### Procedimento Ordinário

097 - 0055447-59.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055447-2

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Luiz Ferreira da Costa e outros.

Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

098 - 0067978-46.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067978-0

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Luiz de Tal e Outros Que Estiverem No No Local e outros.

Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Inajá de Queiroz Maduro, Larissa de Melo Lima, Suely Almeida

099 - 0097412-46.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097412-2

Autor: Délcio Dias Feu

Réu: Maria Margarida Bezerra

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a certidão de fl. 270/271, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Jaeder Natal Ribeiro, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

100 - 0169103-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169103-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: Mariano Vieira Junior

Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Anderson Cavalcante de Moraes, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

## 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 12/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**

### Busca e Apreensão

101 - 0159905-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159905-3

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Venancio dos Santos

Ato Ordinatório: INTIMO as partes quanto ao retorno dos autos da instância superior, e também, para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Aldeneide Nunes Alves - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

Advogados: Diego Lima Pauli, Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérgio Tulio Barcelos, Svirino Pauli

### Consignação em Pagamento

102 - 0157882-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157882-6

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Genivaldo Amaral de Brito

17. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

18. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

19. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve apresentação de defesa por profissional habilitado.

20. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

21. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Com o retorno, intime a parte autora para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

22. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça.

23. Publique-se. Registre. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_  
 Jarbas Lacerda de Miranda  
 Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual  
 (assinado digitalmente)

Advogados: Ráison Tataira da Silva, Tássyo Moreira Silva

103 - 0183016-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183016-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Gildean Passos de Matos

20. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

21. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais.

22. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve apresentação de defesa por profissional habilitado.

23. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

24. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Com o retorno, intime a parte autora para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

25. Com o pagamento das custas processuais integrais, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cauteladas de estilo.

26. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça.

27. Publique-se. Registre. Intimem-se.

28. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014.

-----  
Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito  
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual  
(assinado digitalmente)

Advogados: Frederico Matias Honório Feliciano, Paulo Luis de Moura Holanda

### Cumprimento de Sentença

104 - 0007209-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007209-7

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: Empresa Gráfica Uailan Ltda e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO as partes quanto ao retorno dos autos da instância superior, e também, para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Aldeneide Nunes Alves - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Mamede Abrão Netto

105 - 0007609-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007609-8

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO a parte para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Aldeneide Nunes Alves, Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Paulo Sérgio Briglia, Sivirino Pauli

106 - 0083244-39.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083244-5

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

Ato Ordinatório: INTIMO a parte para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Aldeneide Nunes Alves, Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 12 de setembro de 2014. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

107 - 0096190-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096190-5

Executado: Humberto Tenison Ribeiro Bantim

Executado: Maria de Fatima Pessoa Freire

Ato Ordinatório: INTIMO a parte para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Aldeneide Nunes Alves, Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Leandro Leitão Lima, Natália Sodrê Nunes, Rogério Ferreira de Carvalho, Vanessa Barbosa Guimarães

### Outras. Med. Provisionais

108 - 0004933-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004933-6

Autor: A.B.A.V.E.R.

Réu: I.-I.A.T.A.B.

Ato Ordinatório: INTIMO as partes quanto o retorno dos autos da instância superior, e também, para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Aldeneide Nunes Alves - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

Advogados: Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Mamede Abrão Netto, Rita de Cassia Mesquita Taliba

109 - 0007361-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007361-5

Autor: T.-L.A.S.

Réu: I.C.C.V. e outros.

DESPACHO

01. Considerando as informações constante na certidão de fls. 126, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

02. Cumpra-se.

Boa Vista/RR 11 de setembro de 2014

-----  
Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito  
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

(assinado digitalmente)

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Maria Emília Brito Silva Leite

### Petição

110 - 0165775-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165775-2

Autor: Juvenal Vieira Pereira

Réu: Banco do Brasil S.a

Ato Ordinatório: INTIMO as partes quanto ao retorno dos autos da instância superior, e também, para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Aldeneide Nunes Alves - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

Advogados: Érico Carlos Teixeira, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

111 - 0179628-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179628-7

Autor: Oscar Maggi

Réu: Jacy Ferreira de Mendonça

Ato Ordinatório: INTIMO as partes quanto ao retorno dos autos da instância superior, e também, para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Aldeneide Nunes Alves - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Marlene Moreira Elias

112 - 0189175-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189175-5

Autor: José Sales Rios

Réu: Sabemi Seguradora S/a e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO as partes para tomarem ciência do laudo pericial e manifestarem-se no prazo legal. Aldeneide Nunes Alves - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

Advogados: Débora Mara de Almeida, Fábio Gil Moreira Santiago, Fabio Vinícios Lessa Carvalho, Felipe Gazola Vieira Marques, Jaeder Natal Ribeiro, Jaques Sonntag, Liliane Raquel de Melo Cerveira, Nannibia Oliveira Cabral, Pablo Berger, Paula Cristiane Araldi

### Procedimento Ordinário

113 - 0130445-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130445-6

Autor: Gomes & Costa Ltda

Réu: Meca Ind Eletroeletrônica e Automação Ltda

Ato Ordinatório: INTIMO a parte para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Aldeneide Nunes Alves, Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Artur Ferreira de Carvalho, Ciro Silveira, Claudete Teixeira dos Santos, Igor Queiroz Albuquerque, Rogério Ferreira de Carvalho, Silvia Ferraz do Amaral de Oliveira, Thais de Queiroz Lamounier

114 - 0148106-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148106-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Alexsandro Panta Silva

DESPACHO

01. Verifico que devidamente intimada, através de seu(s) advogado(s), e pessoalmente, para dar andamento ao processo, a parte autora ficou silente;

02. Pelo Cartório desta Vara foi certificado que a parte autora ingressou com o cumprimento de sentença no sistema PROJUDI;

03. Assim, considerando as informações constante na certidão de fls. 218, dê-se baixa e arquivem-se o processo.

04. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014

-----  
Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito  
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual  
(assinado digitalmente)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha

115 - 0173484-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173484-1

Autor: Clea Maria de Almeida Dore e outros.

Réu: Maria de Lourdes Melo Soares

Ato Ordinatório: INTIMO a parte para pagamento das custas

processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Aldeneide Nunes Alves, Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

### Reinteg/manut de Posse

116 - 0142575-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142575-6

Autor: Scoobydoo do Brasil Agrosilvopastoril Ltda e outros.

Réu: Ataliba de Albuquerque Moreira e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO as partes quanto ao retorno dos autos da instância superior, e também, para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Aldeneide Nunes Alves - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

Advogados: André Luiz Vilória, Ataliba de Albuquerque Moreira, Geraldo João da Silva, Henrique Keisuke Sadamatsu, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 15/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Execução Fiscal

117 - 0009288-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009288-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Marlice de Holanda Bessa

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fl. 336;

II Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl. 335;

III. Int.

Boa Vista - RR, 05 de setembro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

118 - 0009711-52.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009711-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Bravo Industria de Artefatos de Cimento e Concreto Ltda e outros.

**DESPACHO**

I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;

II. Quedando-se inertes, paga as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;

III. Int.

Boa Vista - RR, 12 de setembro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, João Roberto Araújo

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 12/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

119 - 0100717-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100717-6

Réu: Benedito Carvalho Moura e outros.

Audiência redesignada para o dia 24 de outubro de 2014, às 09 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Francisco José Pinto de Mecêdo, Moacir José Bezerra Mota

120 - 0107667-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107667-6

Réu: Everaldo Farias da Silva

Expeçam-se mandado de prisão e guia de execução definitiva.

Em: 12/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Antônio O.f.cid, José Fábio Martins da Silva

121 - 0112007-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112007-8

Réu: João da Costa Marcelino

Ao MP, para a fase do art. 422 do CPP.

Em: 12/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0118898-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118898-4

Réu: Jean Alessandro Silva de Andrade

Ao MP e a DPE, para ciência do retorno dos autos.

Em: 12/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista

123 - 0124291-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124291-4

Réu: Geraldo Lucindo Pereira

Ao MP, para a fase do art. 422 do CPP.

Em: 12/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0171858-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171858-8

Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues

Ao MP e DPE, para ciência do retorno dos autos.

Em: 12/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0005946-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005946-5

Réu: Antonio Pinheiro de Souza

Ao MP, para a fase do art. 422 do CPP.

Em: 12/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0002460-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002460-6

Réu: Fábio Barbosa dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

127 - 0002409-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002409-1

Réu: Roberval dos Santos Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, João Junho Lucena Amorim

### Inquérito Policial

128 - 0012363-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012363-8

Indiciado: A.C.S.

"..."

Isto posto, amparada no parecer Ministerial de fls. 364/367, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor a fim de que seja remetido a umas das Varas Criminais Residuais.

(...)



P.R.I.  
Boa Vista, 10 de setembro de 2014.  
LANA LEITÃO MARTINS  
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 15/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

129 - 0032421-32.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.032421-5  
Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.  
Designe-se data para o interrogatório do Réu.  
Oficie-se ao Juízo deprecado requerendo a devolução da CP, sem cumprimento.  
Publique-se a data o interrogatório.  
Ciência ao MP.  
Em: 15/09/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho

130 - 0072403-19.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.072403-2  
Indiciado: A. e outros.  
Busque-se o endereço dos réus Hermes e Herculano.  
Em: 15/09/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

131 - 0193959-12.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.193959-6  
Indiciado: I. e outros.  
Tente-se, mais de uma vez, a citação do Réu no endereço de fls. 203, informando a irmã do Acusado sobre a possibilidade da decretação da prisão de Vanderlei, caso o mesmo não seja localizado.  
Em: 15/09/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0218767-47.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.218767-2  
Réu: Paulo Roberto Paiva de Araújo  
Homologo a desistência da DPE de fls. 330 (v).  
Em: 15/09/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0001839-34.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001839-6  
Réu: Jorge Maycon Gomes Gurgel e outros.  
Coloque-se a tarja de réu preso em outro processo.  
Depois, nova conclusão.  
Em: 15/09/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0020420-63.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020420-0  
Réu: Evaldo Silva Ferreira  
À Defesa para a fase do art. 422 do CPP.  
Em: 15/09/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

135 - 0006083-35.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006083-2  
Réu: Carlos Edmundo da Silva

Não há necessidade dessa conclusão.  
Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão ou da prisão do Réu.  
Em: 15/09/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0017297-23.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017297-5  
Réu: Francivaldo da Costa Gomes  
Recebo o RESE da Defesa.  
Retornem os autos à DPE.  
Em: 15/09/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0004722-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004722-5  
Réu: Thiago Martins Araujo Alves e outros.  
Designe-se data para o rol da defesa, com urgência.  
Intimações necessárias.  
Em: 15/09/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

138 - 0010969-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010969-4  
Réu: Antônio Cláudio Alves Cândido  
Designe-se, com urgência, data para audiência de instrução e julgamento.  
Intimações necessárias.  
Em: 15/09/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0012122-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012122-8  
Réu: Marcos Vieira da Silva  
Designe-se data para ciência de instrução e julgamento, com urgência.  
Intimações necessárias.  
Em: 15/09/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

140 - 0013127-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013127-6  
Réu: Alexandre Chrisopher da Silva Wills  
Nomeio como perito judicial o médico psiquiatra, Dr. Wilson da Silva Lessa Júnior.  
Intime-se para ciência e assinatura do termo de compromisso.  
Em: 15/09/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

Expediente de 15/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

141 - 0005659-90.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005659-0  
Réu: Klinger Pena da Silva  
À Defesa, para suas alegações finais.  
Em: 11/09/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo



**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 12/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Ação Penal**

142 - 0065343-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065343-9

Réu: Robson Gomes Belo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

143 - 0075681-28.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075681-0

Réu: Jorisdaik Barreto Mesquita

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0168551-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168551-4

Réu: Mauricio de Oliveira Bento e outros.

Intimação do defesa técnica da ré para que se manifeste acerca das suas testemunhas que não compareceram a audiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advogado(a): José Rogério de Sales

145 - 0003193-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003193-8

Réu: Francivandson Rodrigues Vieira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

146 - 0006664-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006664-5

Réu: Lourival Daniel

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/11/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0008903-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008903-5

Réu: Antonio Jose Galdino da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0018368-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018368-9

Réu: S.A.A.

Sentença: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar SALONILSON DE ANDRADE ALMEIDA, já qualificado, às sanções do art. 157, § 2o, II (roubo qualificado pelo concurso de pessoas) do Código Penal, e art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Crime de roubo: art. 157, § 2o, II (roubo qualificado pelo concurso de pessoas) do

Código Penal:

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação -pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade,

ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de

execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento das vítimas, tem-se que essas em nada contribuíram para as práticas delituosas. Assim, fixo a pena base em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa. Pena provisória: Ausentes agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (4) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa Pena definitiva: Verifica-se a causa de aumento do inciso II: a violência e ameaça foi exercida com concurso de pessoa na empreitada criminosa, pelo que aumento a pena de dezesseis (16) meses, para fixar a pena privativa de liberdade, pelo crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas, em cinco (5) anos e quatro (04) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

38. Crime de corrupção de menor: art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais retro, e em decorrência da culpabilidade, fixo a pena-base em um (01) ano de reclusão. Pena provisória: Sem agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão. Pena definitiva: Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

39. Tenho como presentes os requisitos do art. 69 (concurso material) do Código Penal para as condutas do art. 157, § 2o, II, do Código Penal, e art. 244-B do ECA, pelo torna a pena concretizada a pena privativa de liberdade definitivamente em seis (06) anos e quatro (04) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 11/12/2010, ficando custodiado até a 13/04/2011, isto é, ficou preso durante quatro (04) meses e dois (02) dias. Assim, não há falar em progressão de regime (Lei nº 12.736/2012), devendo iniciar o cumprimento da pena em regime inicialmente semiaberto.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, além do que cometido com violência contra a pessoa, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

Ausentes também as condições insertas no art. 77 do Código Penal, não fazendo jus também ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, asseguro-lhe exercer esse direito tal qual se encontra, porque concluiu a instrução criminal em liberdade e não vislumbro, no momento, os requisitos da prisão preventiva.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do

42. fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral.

Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública, e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena;  
Encaminhe-se a arma e munições para destruição.

48. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição

de Guia para execução provisória da pena imposta.

49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado pessoalmente.

Boa Vista. 11 de setembro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0017496-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017496-7

Réu: Carlos Alberto Almeida da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 08/10/2014, às 10:00 horas.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

150 - 0010670-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010670-2

Indiciado: A.B.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Marcelo Cruz de Oliveira, Marco Antônio da Silva Pinheiro

151 - 0020116-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020116-4

Réu: Mauro Batista da Costa

Decisão: Liminar concedida.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

152 - 0020210-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020210-5

Indiciado: O.T. e outros.

Intime-se, novamente a advogada do acusado, via DJE, para apresentar alegações finais, sob pena de ser o réu declarado indefeso. Cumpra-se, expediente necessário.

Advogado(a): Aline Moraes Monteiro

153 - 0002685-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002685-8

Réu: Leandro Pereira da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0002827-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002827-6

Réu: Edvaldo da Silva Firmino

Sentença: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar EDVALDO DA SILVA FIRMINO, conhecido como "CORRENTE", já qualificado, às sanções do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006, e absolvê-lo da imputação do art. 35 (associação para o tráfico) da Lei de Drogas.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 453/12/LAB/IC/SESP/RR (fls.65/68). A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.11): 3.688.2g (três mil seiscentos e oitenta e oito gramas e dois decigramas) de maconha.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de provabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor provabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica:: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura: quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho

como alta a reprovação da conduta do Sentenciado, eis que esse cumpria prisão e estava foragido do sistema prisional. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime tenho-as como graves em decorrência da quantidade de droga apreendida - 3.688,2g de maconha - que tem o potencial de provocar repercussão considerável à saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa. Assim, considerando a culpabilidade e as conseqüências do crime, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa. Pena provisória: Presente agravante de reincidência (Certidão de antecedentes criminais de fls.194/195 - autos do processo nº 01009222269-2: condenação por crime de furto qualificado) e ausente atenuante, estabeleço a pena provisória em nove (09) anos de reclusão e pagamento de multa de novecentos (900) dias-multa.

Pena definitiva: Ausente majorante e minorante porque não antevejo incidência dos efeitos do § 4o do art. 33 da Lei de Drogas, eis que se trata de Sentenciado reincidente, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em nove (09) anos de reclusão, e novecentos (900) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicadas ao Sentenciado ser superior a quatro anos, além de não preencher os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade, nem a suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1." Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

57. Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando,

eis a ementa:  
"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente -condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado." (HC 188.21 O/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

58. Por todas essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o apelo em liberdade.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:



Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;  
 Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;  
 Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.  
 Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.  
 64. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006), encaminhando-os para destruição, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0005896-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005896-6

Réu: Lester James

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

156 - 0000442-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000442-8

Réu: Erlange Santos da Silva

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, João Alberto Sousa Freitas

157 - 0018775-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018775-9

Indiciado: E.T.S.F. e outros.

Sentença: . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas

Alegações Finais, para condenar EDINALDO TEIXEIRA DA SILVA FILHO e

RARYSON LITTLE DA SILVA, já qualificados, às sanções do art. 33, caput (tráfico

de drogas) da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-os das imputações do art. 35, caput

(associação para o tráfico) da Lei de Drogas.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006

(O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente)

e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar

com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal,

para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção

do crime.

Denunciado EDINALDO TEIXEIRA DA SILVA FILHO:

art. 33, caput, da Lei de Drogas:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 1336/13/DPE/IC/PC/SESP/RR (fls.50/53).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.16): 10,lg (dez gramas e um decigrama)

de cocaína, acondicionada em 29 (vinte e nove) trouxinhas.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes.

No tocante à conduta social do Denunciada, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade,

também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie,

encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às

circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da

análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime não de serem

consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando

de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando as conseqüências do crime, fixo a pena base em cinco (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente atenuante de menoridade, pelo que estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos

de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Pena definitiva: Sem causa de aumento, mas presente a causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos

definidos no caput e no § 1a deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas

restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre

organização criminosa), pelo que reduzo a pena de metade (1/2), para

fixar a pena privativa de liberdade em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, e duzentos e cinquenta (250) dias-multa, à razão de um

trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

46. Denunciado RARYSON LITTLE DA SILVA:

art. 33, caput, da Lei de Drogas:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 1336/13/DPE/IC/PC/SESP/RR (fls.50/53).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.16): 10,lg (dez gramas e um decigrama)

de cocaína, acondicionada em 29 (vinte e nove) trouxinhas.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus

anteriores. No tocante à conduta social do Denunciada, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade,

também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie,

encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às

circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da

análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime não de serem

consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública. Por fim, no que pertine ao

comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada

contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando as conseqüências do crime, fixo a pena base em cinco (06) anos de

reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente atenuante de menoridade, pelo que

estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de

quinhentos (500) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de

Justiça).

Pena definitiva: Sem causa de aumento, mas presente a causa de diminuição do § 4o do

art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1a deste artigo, as

penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas

restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se

dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), pelo que reduzo a

pena de metade (1/2), para fixar a pena privativa de liberdade em dois (02) anos e seis

(06) meses de reclusão, e duzentos e cinquenta (250) dias-multa, à razão de um

trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime

inicialmente aberto

Os Sentenciados Edinaldo Teixeira da Silva filho e Raryson Little da Silva foram presos em flagrante delito no dia 17/11/2013, ficando

enclausurados, respectivamente, dois (02) meses e dois (02) dias e três (03) meses e vinte e cinco (25) dias.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o).

Tendo em vista que as penas de reclusão aplicadas aos Sentenciados serem inferiores a quatro anos e preencherem os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, esses fazem jus ao benefício da substituição da

pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem delineadas e fiscalizadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca.

50. No que tange ao direito de os Sentenciados recorrerem em liberdade, em tendo esses concluído a instrução criminal tal como se encontram, asseguro-lhes o direito de

recorrem em liberdade, até porque o regime e a pena cominada assim ensejam, além de não vislumbrar, no momento, os requisitos da prisão preventiva.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, pro rata. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo os pagamentos, porque esses foram defendidos da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de suas respectivas defesas e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

a) 54. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição

de Guia para execução provisória da pena imposta.

55. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e

parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

56. Determine o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

57. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo os Sentenciados, pessoalmente.

Boa Vista, 11 de setembro de 2014

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0010710-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010710-2

Indiciado: R.M.

Decisão: Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias: caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

159 - 0139021-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139021-6

Réu: Elson Pinheiro Campos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0141309-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141309-1

Indiciado: E.M.R. e outros.

Sentença: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para:

condenar DJALMA CAVALCANTE BARBOSA, já qualificado, pela prática da conduta delitiva do tipo penal do caput do art. 12 c/c art. 18, IV, ambos da Lei nº 6.368/1976,

absolver JOÃO PAULO MELO GUEDES, já qualificado, pela prática da conduta delitiva do caput do art. 12 c/c art. 18, IV, ambos da Lei nº 6.368/1976.

46. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na

fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código

Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta

social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à

dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os

elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios

estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a

reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e

prevenção do crime.

47. A natureza (espécie) da substância está consubstanciada nos Autos de apresentação e

apreensão (fls.23) e Laudo de Exame em Substância - Laudo nº 2207/06 (fls.44/46),

revelando positiva a presença do alcalóide cocaína. A quantidade de droga apreendida:

quinze (15) invólucros de cocaína, totalizando 6,8g (seis gramas e oito decigramas).

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do

agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta

praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta,

e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui

considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a

censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho como alta a reprovação da conduta do Sentenciado, eis que esse

cumpria prisão no interior de estabelecimento prisional, local utilizado para a prática da conduta delituosa. Há elementos de informação que

indicam maus antecedentes (Certidão de antecedentes criminais de fls.232/237 - autos do processo nº 01002039860-7: condenação por furto). Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive

(sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva

da conduta social da acusada, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das

qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés

de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da

conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo

de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a

negativação também desta circunstância. As consequências do crime são as insitas no tipo penal. Por fim, no que pertine ao comportamento

da vítima, tenho que essa é a coletividade, nada contribuindo para a conduta criminosa.

Assim, considerando a culpabilidade e os maus antecedentes, fixo a pena base em quatro (04) anos e seis (6) meses de reclusão, e multa de

sessenta (60) dias-multa. Pena provisória: Presente agravante de reincidência (Certidão de antecedentes criminais de fls.232/237 - autos

do processo nº 0100204334-0: condenação por roubo qualificado; autos do processo 01006128168-8: condenação por roubo qualificado) e

ausente atenuante, estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos e seis (06) meses de reclusão e pagamento de multa de setenta (70) dias-multa.

Pena definitiva: Ausente minorante, mas presente a causa de aumento do inciso IV do art. 18 da Lei nº 6.368/76, porque a conduta delitiva foi

praticada nas dependências de estabelecimento penal, pelo que aumento a pena de um terço (1/3), isto é, em um (01) ano e dez (10)

meses, para concretizar a pena privativa de liberdade em seis (06) anos e dez (10) meses de reclusão, e noventa (90) dias-multa, à razão de um

trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, porque se trata de

Sentenciado reincidente Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o).

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há

lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa,

se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários

lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE

DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM

DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que



permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação

definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado." (HC 188.210/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

Por todas essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o apelo em liberdade.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal, nem preenche os requisitos à suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

53. Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

54. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, no percentual de cinquenta por cento (50%). Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública.

o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

55. Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guias para execução definitiva das penas.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado, pessoalmente.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0150328-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150328-9

Réu: Luiz Henrique Rabelo Leal

DESPACHO; Despacho de mero expediente. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alysson Batalha Franco, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Leydijane Vieira E. Silva, Leydijane Vieira e Silva

162 - 0174251-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174251-3

Réu: Antonia Eridan Rodrigues Vale e outros.

Sentença: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar LUIZ GONÇALVES PEREIRA às sanções do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-o das sanções do art. 35 (associação para o tráfico) do mesmo diploma legal, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame definitivo em substância Laudo nº 653/07 (fls.19/122). A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.21): 4.013g de cocaína.

Penal base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do

comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode

e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Alta é a reprovação porque o Sentenciado praticou a conduta delitiva enquanto estava foragido do sistema prisional, enquanto cumpria pena por tráfico de drogas. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade', é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando a culpabilidade e as consequências do crime em decorrência da quantidade de droga apreendida, fixo a pena base em sete (07) anos de reclusão, e multa de setecentos (700) dias-multa.

Penal provisória: Ausente atenuante, mas presente agravante de reincidência (autos do processo nº 01007157713-3: condenação de sete anos - fls.253/254), estabeleço a pena provisória em oito (08) anos de reclusão e pagamento de multa de oitocentos (800) dias-multa .

Penal definitiva: Sem causa de aumento. Verifico, de outra banda, a impossibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), porque se trata de Sentenciado reincidente. Nesses termos, concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em oito (08) anos de reclusão, e oitocentos (800) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, porque se trata de Sentenciado reincidente.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o), porque o Sentenciado não cumpriu privação de liberdade por esta conduta criminosa.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado é superior a quatro anos, esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tal qual suspensão condicional da pena.

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, afasto esse direito, porque há Mandado de Prisão a ser cumprido (fls.211), o que o ratifico.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32

e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

55. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006),

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em dinheiro que serão destinados ao

FUNPEN, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

56. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado, pessoalmente.

Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

163 - 0011537-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011537-6

Réu: Jose Nascimento Costa Filho e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0005018-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005018-3

Réu: Daylson Gomes da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0008754-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008754-0

Réu: Julio Colares Dias e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0006507-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006507-2

Réu: Marcelo Rangel de Araujo

Sentença: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar MARCELO RANGEL DE ARAÚJO às sanções do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 242/13/LAB/IC (fls. 107/109). A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.09): 542,6g (quinhentos e quarenta e dois gramas e seis decigramas) de cocaína.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes. Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico: não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso. eis que, em se tratando

de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delitosa.

Assim, considerando a culpabilidade e as consequências do crime em decorrência da quantidade de droga apreendida, fixo a pena base em sete (07) anos de reclusão, e multa de setecentos (700) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos e seis (06) meses de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Sem causa de aumento. Verifico, de outra banda, a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no capitt e no § 1Q deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). Nesses termos, considerando que o contexto dos fatos e que o Acusado detém bons antecedentes, não é reincidente nem há provas de que dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, reduzo a pena de metade (1/2), para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em dois (02) anos e nove (09) meses de reclusão, c duzentos e noventa (290) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

33. O Sentenciado foi preso preventivamente em 14/03/2012. ficando enclausurado até

23/08/2012, isto é, ficou preso durante cinco (05) meses e nove (09) dias.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387. § 2o).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado não é superior a quatro anos e há atendimento aos demais requisitos do art. 44 do Código Penal, esse faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas (02) restritivas de direitos, a serem delineadas e fiscalizadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca.

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, cm tendo esse concluído a instrução criminal tal qual se encontra, asseguro-lhe o direito de exercer esse direito em liberdade.

Em se tratando de conduta delitativa que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50. suspendo o pagamento, porque esse foi defendido da persecução penal

36. pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

39. Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-sc guia para execução definitiva da pena.

40. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição

de Guia para execução provisória da pena imposta.

41. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos.

da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

42. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em dinheiro que serão destinados ao

FUNPEN, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado, pessoalmente.

Boa Vista. 12 de setembro de 2014.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

167 - 0013869-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013869-7

Réu: Leandro Marques Pereira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, João Alberto Sousa Freitas, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

168 - 0015227-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015227-6



Réu: Diogo Eduardo da Silva e outros.

Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias: caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Advogado(a): Angelo Peccini Neto

169 - 0004111-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004111-1

Réu: Robeangelo Mafra de Souza e outros.

à defesa, pela ELIZABETH DA SILVA MORAIS, para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Advogados: Edson Pereira Carramilho Júnior, João Alberto Sousa Freitas, Rodrigo Guarienti Rorato

170 - 0005080-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005080-7

Réu: Raimundo Nonato Ferreira de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

171 - 0005583-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005583-0

Réu: Bárbara Guiliana Rocha Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Alex Reis Coelho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

### Relaxamento de Prisão

172 - 0012881-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012881-9

Réu: Elivandro Batista Ferreira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Danilo Silva Evelin Coelho, João Alberto Sousa Freitas

### Vara Execução Penal

Expediente de 12/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Aneilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

173 - 0070161-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070161-8

Sentenciado: Neres Alves Moraes

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de setembro a dezembro/2013, fls. 514/517.

A Certidão Cartorária de fl. 518 atesta que o reeducando faz jus à remição de 33 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 519.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 101 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) NERES ALVES MORAES, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

174 - 0127356-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127356-0

Sentenciado: Jailton Carneiro

Defiro a cota ministerial do anverso.

Designo o dia 18/09/2014, às 10h45min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/09/2014 às 10:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

175 - 0134050-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134050-0

Sentenciado: Átila Aredes Ribeiro

Defiro a cota ministerial do anverso.

Designo o dia 18/09/2014, às 10h15min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/09/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0134147-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134147-4

Sentenciado: Jose Vilmar Bueno de Oliveira

I Acolho a cota ministerial do anverso.

II Cumpra-se como requerido.

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

177 - 0155662-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155662-4

Sentenciado: Anderlon Soares Brasil

Vistos etc.

Conforme certidão carcerária, fls. 356/358, o reeducando supostamente cometeu novo delito.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 359/360, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ANDERLON SOARES BRASIL, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 18/09/2014, às 09h30min para audiência de justificação, quando então será apreciada a remição de pena.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/09/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

178 - 0168756-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168756-9

Sentenciado: Altamir Rodrigues da Silva Filho

Vistos etc.

Trata-se de pedido prorrogação de prisão domiciliar em favor do reeducando em epígrafe, fls. 338/338v (numeração incorreta), condenado à pena de 19 anos e 6 meses de reclusão, regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal.

Com vista, o "Parquet" opinou pela prorrogação por 90 dias, fl. 343(numeração incorreta).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando necessita permanecer em prisão domiciliar, tendo em vista os fatos ocorridos com a sua propriedade na Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), ver fls. 491/495, e as informações contidas nos expedientes de fls. 496, apesar de não está prevista tal hipótese no art. 117 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Altamir Rodrigues da Silva Filho pelo período de 90 dias, pelas razões supramencionadas.

Por fim, cientifique-se o reeducando que: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) deverá comparecer mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita, se houver; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Defiro o último parágrafo da cota ministerial do anverso.

Intime-se o reeducando e o estabelecimento penal acerca desta decisão.

Renumerem-se as folhas destes autos, face a numeração está incorreta.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

179 - 0184048-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184048-9

Sentenciado: Adeilson Eliotero dos Santos

Defiro a cota ministerial do anverso.

Designo o dia 18/09/2014, às 10h30min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/09/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

180 - 0189428-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189428-8

Sentenciado: Alessandro França de Sousa

Defiro a cota ministerial do anverso.

Designo o dia 18/09/2014, às 09h45min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/09/2014 às 09:45 horas.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

181 - 0207895-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207895-4

Sentenciado: Osvaldo Rodrigues da Silva

Vistos, etc.

Em síntese, consta por meio dos documentos de fls. 359/360, que o reeducando acima indicado, cometeu novo delito.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 361/362, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida

definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando OSVALDO RODRIGUES DA SILVA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Designo o dia 18/09/2014, às 10h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/09/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

182 - 0016374-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016374-9

Sentenciado: Lara Mendes Mafra

Vistos, etc.

Em síntese, consta por meio dos documentos de fls. 233/235v, que a reeducanda acima indicada, cometeu novo delito.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 237/238, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva da reeducanda, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório da reeducanda, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducanda LARA MENDES MAFRA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Designo o dia 18/09/2014, às 11h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/09/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

183 - 0009697-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009697-0

Sentenciado: Dionizio Davi da Silva

Defiro o solicitado pelo "Parquet" à fl. 83.

Determino que o reeducando seja encaminhado à avaliação da Junta Médica Oficial do Estado, devendo, nesse sentido, o sistema prisional adotar as devidas providências.

Intime-se o reeducando para que justifique a não apresentação em juízo.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0007863-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007863-8

Sentenciado: Carla Daniele Gomes da Silva

I Acolho a cota ministerial do anverso.



II Cumpra-se como requerido.  
III Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR  
Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

185 - 0018053-32.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018053-1  
Sentenciado: Deusimar Ferreira de Almeida  
Vistos etc.

Conforme documento de fl. 44, o reeducando não retornou da saída temporária na data prevista, tendo sido apresentado pela Divisão de Capturas DICAP no dia 18/08/2014.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 47/48, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando DEUSIMAR FERREIRA DE ALMEIDA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 25/09/2014, às 09h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - VVara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/09/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0000398-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000398-8  
Sentenciado: Iramilson Macedo Lima

I No momento o reeducando não faz jus a benefícios.

II Aguarde-se o cumprimento da pena.

III Encaminhe-se cópia do cálculo ao reeducando.

IV Intimem-se.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0002802-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002802-7  
Sentenciado: Jose Denys Carvalho Silva  
Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 10 anos e 6 meses de reclusão, regime fechado, guia de fl. 3;

2ª condenação: 8 anos de reclusão, regime fechado, guia provisória de fl. 60;

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 60, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, ou seja, mesmo com a chegada de nova Guia, cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado, tendo em vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).  
Ainda, o reeducando é reincidente.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, posto não haver trânsito em julgado da nova condenação, será o dia 04/09/2013, data em que deu entrada na unidade prisional e encontra-se recolhido até o dia de hoje.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 04/09/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Revogo os cálculos de fls. 786/787 e 803/805.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0002841-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002841-5

Sentenciado: Christian Cruz Chung Tiam Fook

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, fls. 46/46v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 12 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 100 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, e art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 do Código Penal.

Documentos juntados, fls. 47/50.

Certidão carcerária, fls. 51/51v.

Laudo médico pericial nº 36/2014, fls. 87/88.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento, devendo a administração da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) providenciar o encaminhamento do reeducando para tratamento médico, observar a restrição alimentar e a necessidade de continuar com a sua medicação, conforme sugerido no laudo acima, ver fl. 89/92.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o parecer ministerial, haja vista o parecer do laudo médico pericial nº 36/2014, ver fls. 87/88, tenho que o reeducando faz jus ao benefício de prisão domiciliar, a fim de que possa controlar a Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS) e a Diabetes com o uso de medicação/dieta/terapia adequada e assistência médica ambulatorial, conforme sugerido pela Divisão de Perícia Médica e Segurança no Trabalho às fls. 87/88.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Christian Cruz Chung Tiam Fook, pelo período de 6 meses, ainda, DETERMINO que nesse o período o reeducando seja acompanhado pela assistente social do sistema prisional, a fim de encaminhar relatório mensal acerca da evolução da saúde do reeducando.

Por último, resalto que reeducando fica cientificado que, sob pena de revogação deste benefício, deve obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo a cada 30 dias, para comprovar a continuidade de residência fixa e evolução do tratamento médico; b) não mudar de residência e Comarca sem comunicação e autorização deste Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; c) se recolher a partir das 20h; e d) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.9.2014 12:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 15/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

**Execução da Pena**

189 - 0134039-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134039-3

Sentenciado: Antonio Carlos Cunha Delmira

Vistos etc.

Haja vista a informação do Juízo da Comarca de São Luiz/RR, fl. 315, bem como a manifestação do "Parquet", fl. 317, INDEFIRO o pedido de transferência de fl. 313.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fl. 313.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0183886-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183886-3

Sentenciado: Manoel Cunha Braz

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 3 anos de reclusão, regime aberto, guia de fl. 116;

2ª condenação: 2 anos e 8 meses de reclusão, regime aberto, guia de fl. 44;

3ª condenação: 3 anos e 4 meses de reclusão, regime aberto, guia de fl. 365;

4ª condenação: 2 anos e 8 meses de reclusão, regime aberto, guia de fl. 410.

Com vistas, à fl. 424, o "Parquet" manifestou-se pela unificação das penas e pela designação de audiência.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, constato que com a chegada da nova guia de execução, o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realiza a unificação de penas, no entanto, não procede à unificação de regimes. Todavia, observo que a pena do reeducando é superior a 4 anos e este não é reincidente, logo deve ser aplicado o regime semiaberto.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, será o dia 17/04/2014, data do último evento nos autos, ver certidão carcerária em anexo.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME SEMIABERTO, nos termos do Art. 33, § 2º, "b", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 17/04/2014 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Designo o dia 25/09/2014, às 09h15min para audiência de justificação.

Verifico que há pedido de indulto, fls. 194/195, pendente de apreciação.

Assim cumpra-se a Portaria nº 002/2014, desta Vara.

Junte-se a certidão carcerária anexa.

Solicite-se, novamente, à 2ª Vara Criminal Residual, a guia de recolhimento referente aos autos nº 0010 03 0660008-7.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

191 - 0207593-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207593-5

Sentenciado: José Roberto Sancho de Almeida

Vistos, etc.

Trata-se de análise do livramento condicional, em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução, fl. 270v.

Exame Criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 271/275.

Certidão carcerária, fls. 292/296.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do livramento

condicional, desde que o reeducando apresente proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, fls. 297/298.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico tenha sido desfavorável, fls. 271/275, noto que deve ser deferido o benefício ao reeducando desde que apresente proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 269/270, e possui um bom comportamento carcerário, ver fl. 292/296. Por derradeiro, saliento que, caso o reeducando não apresente a proposta/declaração acima referida, será revogada esta decisão com o imediato retorno ao regime aberto.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando José Roberto Sancho de Almeida, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por derradeiro, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 dias, caso contrário será revogada esta decisão com o retorno ao regime aberto; b) após a juntada da proposta ou da declaração, comparecer neste Juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 15 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

192 - 0008802-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008802-5

Sentenciado: Edmar dos Santos Carmona

I Acolha a cota ministerial do anverso.

II Solicite-se a anuência do Juízo da Comarca de São Luiz/RR, com cópia dos documentos de fl. 133/135.

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0002826-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002826-6

Sentenciado: Ivanildo Miranda da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária para o ano de 2014, fls. 50/50v, e de remição de pena, interposto em favor do reeducando acima.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela progressão de regime c/c saída temporária, fl. 53.

Frequência de trabalho de gosto/2012 a março/2013, fls. 57/63.

Certidão carcerária, fls. 64/64v.

A certidão cartorária, fl. 65, atesta que o reeducando não cometeu falta grave durante o período trabalhado e que faz jus à remição de 66 dias. Novamente com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 66.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet",

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculos de fls. 46/47, possui bom comportamento carcerário, e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Logo, o deferimento da progressão é a medida a ser aplicada.

Ainda, faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfaz os



requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP). Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 66 dias pelo trabalho da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) Ivanildo Miranda Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo a unidade prisional em que se encontra recolhido, apresentá-lo na unidade prisional.

Atualize-se do regime de pena.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0011066-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011066-8

Sentenciado: Ronan Batista de Sena

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de janeiro a março/2014, fls. 30/32.

A Certidão Cartorária de fl. 33 atesta que o reeducando faz jus à remição de 25 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 34.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 75 dias laborados. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) RONAN BATISTA DE SENA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 12/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriana Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pípa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

## Ação Penal

195 - 0107523-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107523-1

Indiciado: P.M. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 01/10/2014 as 10:00 e para no prazo de 15 dias fornecer endereço atualizado das testemunhas Márcio Roberto Alves de Amorim e Marcelo Mota sob pena de preclusão.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

196 - 0000843-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000843-9

Réu: E.S.O. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 02/10/2014 as 10:00.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0012349-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012349-7

Réu: Bruce Willys Medeiros da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 26/09/2014 as 10:30

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 12/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**ESCRIVÃO(A):**

**Francivaldo Galvão Soares**

## Ação Penal

198 - 0003771-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003771-9

Réu: E.C.C.C. e outros.

Dê-se vista as partes na fase do art. 402 do CPP.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Wellington Sena de Oliveira

199 - 0013597-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013597-2

Réu: Raimundo Nonato Almeida Teixeira e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 30 DE SETEMBRO DE 2014, às 11h 00min.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

200 - 0018657-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018657-9

Réu: Cassia Maria da Silva Quadros

Intime-se a defesa via DJE para apresentar memoriais finais.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

201 - 0000574-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000574-4

Réu: Leandro Eduardo da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 24 DE SETEMBRO DE 2014, às 09h 40min.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

202 - 0005000-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005000-5

Réu: Wilkson Bessa Ramos

Intime-se via DJE, o patrono do acusado citado às fl. 29 para oferecimento de resposta à acusação, no prazo da lei. Cumpra-se.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

## Inquérito Policial

203 - 0005536-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005536-0

Indiciado: A.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de Setembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.



Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0006036-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006036-0

Indiciado: O.S.C.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de Setembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0020350-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020350-7

Indiciado: R.S.L.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de Setembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0005575-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005575-6

Indiciado: L.C.G.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de Setembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0010744-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010744-1

Indiciado: A.M.S.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de Setembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0010953-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010953-8

Indiciado: E.M.L.F.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de Setembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0011016-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011016-3

Indiciado: Criança/adolescente

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de Setembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0011018-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011018-9

Indiciado: J.L.P.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de Setembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0012321-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012321-6

Indiciado: F.A.A.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de Setembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0012322-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012322-4

Indiciado: H.S.R.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de Setembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0012504-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012504-7

Indiciado: A.L.S.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de Setembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

214 - 0005330-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005330-6

Indiciado: N.V.V.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de NEIVA VIRIATO VIANA, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal. Ciência ao MP e à DPE. Desnecessário intimar a autora do fato eis que não foi encontrada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. PRI. Sem custas. Juíza Sissi Schwantes

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 15/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

215 - 0184940-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184940-7

Réu: Paulo Sergio Oliveira da Silva

## Sentença:

Final da Sentença: (...) Posto isso e com fulcro no art. 107, IV, c/c art. 109, V e art. 110, todos do CPB, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade de PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DA SILVA. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, comuniquem-se aos órgãos necessários, arquivando-se os autos, posteriormente. Recolha-se o mandado de prisão. Boa Vista, 09 de setembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual. Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0004165-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004165-7

Réu: Sandro de Souza Mattos

Final da Sentença: () Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado SANDRO DE SOUZA MATTOS, nas penas do art. 155, §4º, I, do Código Penal, razão por que passo à dosimetria da pena, atenta ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. () Considerando que o juiz prolator da sentença aplicará a detração penal, analisando os autos, verifico que o acusado foi preso em flagrante em 09 de março de 2014, ainda estando preso, logo permaneceu preso cautelarmente durante 06 (seis) meses e 06 dias, restando cumprir pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, §2º, alínea "b", § 3º do CPB c.c art. 2º da lei nº.: 12.736/12, o regime inicial semiaberto para fins de cumprimento de pena, dada a sua reincidência. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o sentenciado não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, eis que é reincidente. Incabível também por motivos idênticos a concessão da benesse em face da ausência dos requisitos previstos no art. 77, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a vítima não sofreu prejuízo. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do regime inicial de cumprimento de pena (regime semiaberto), bem como em razão do desaparecimento dos motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do acusado Sandro de Souza Mattos. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos dos réus, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, o nome do réu deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução provisória dirigida à Vara de Execução de Penal desta Comarca. Publique-se e se registre no SISCOM. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Auxiliar Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

217 - 0012469-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012469-3

Indiciado: J.R.S.S.

## Sentença:

Final da Sentença: (...) Isto Posto, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALCESTE DA SILVA CARNEIRO e JOSÉ ROBERTSON DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas. Boa Vista, 11 de setembro de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Auxiliar - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual**

Expediente de 12/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**Ação Penal**

218 - 0212987-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212987-2

Indiciado: J.C.C.O.

Defiro petição de fls. 202.11/09/2014 Marcelo Mazur.

Advogados: Enrico Dias Ko Freitag, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Nathamy Vieira Santos

219 - 0003591-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003591-1

Réu: J.A.C.F. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

220 - 0004121-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004121-0

Réu: Naldiney dos Santos Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 13/11/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

221 - 0005941-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005941-0

Réu: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. (...) "para tornar definitiva a pena do Réu ANGELINO RIBEIRO GOMES BARBOSA em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 407 (quatrocentos e sete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0012545-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012545-0

Réu: Douglas Araujo Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0012598-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012598-9

Réu: Luiz da Silva Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0014399-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014399-0

Réu: Alexis Soubinski Semple

Audiência Preliminar designada para o dia 11/09/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

225 - 0014438-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014438-6

Réu: Elias Ferreira de Souza

I- Despachei no APF.

II- Ao MP sobre o pleito defensivo.

12/09/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Luiza Pagote Costa

**2ª Vara do Júri**

Expediente de 12/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**



**Ação Penal Competên. Júri**

226 - 0020286-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020286-5

Réu: José de Ribamar Mota Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0006136-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006136-8

Réu: Joaquim Waitheri Yanomami

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0009406-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009406-2

Réu: Railson Mota Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara do Júri**

Expediente de 15/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal Competên. Júri**

229 - 0037299-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037299-0

Réu: Geraldo Ribeiro de Lima

Pelo exposto, com esteio no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO GERALDO RIBEIRO DE LIMA, do crime de homicídio perpetrado em desfavor da vítima Jorge Nailson da Silva Carneiro.

Ciência desta decisão ao MPE.

Intime-se a defesa via DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Boa Vista, 11 de setembro de 2014.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

**2ª Vara Militar**

Expediente de 12/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Habeas Corpus**

230 - 0012923-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012923-9

Autor. Coatora: Suemi da Silva Santos

Autor. Coatora: Corregedor Geral da Polícia Militar de Roraima

Por outro lado, os artigos trazidos pela paciente acerca dos problemas de tráfego que o Estado de Roraima supostamente teria com a Copa do Mundo de Futebol, em nada muda o contexto dos fatos, a justificar o deferimento da medida liminar em favor da impetrante.

Diante do exposto, NEGÓ o salvo-conduto requerido na inicial.

Ciência ao MP, o Impetrante e a autoridade coatora.

Expeça-se salvo conduto.

Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Gelbson Braga Santos

**2ª Vara Militar**

Expediente de 15/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Habeas Corpus**

231 - 0012923-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012923-9

Autor. Coatora: Suemi da Silva Santos

Autor. Coatora: Corregedor Geral da Polícia Militar de Roraima

Por outro lado, os artigos trazidos pela paciente acerca dos problemas de tráfego que o Estado de Roraima supostamente teria com a Copa do Mundo de Futebol, em nada muda o contexto dos fatos, a justificar o deferimento da medida liminar em favor da impetrante.

Diante do exposto, NEGÓ o salvo-conduto requerido na inicial.

Ciência ao MP, o Impetrante e a autoridade coatora.

Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Gelbson Braga Santos

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 12/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

**Ação Penal**

232 - 0193855-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193855-6

Réu: Elcio Teles

Atenção cartório, junte-se o despacho exarado em 05/09/14 e cumpra-se. Boa Vista, 10/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumário**

233 - 0001810-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001810-5

Réu: Jamerson Gentil Viana

Atenção cartório, quantas vezes vai ser expedida a guia de execução da pena de forma errada? Basta ler o dispositivo da sentença e fazer de acordo com ele, será que eu preciso desenhar? Refaçam imediatamente a guia de execução de forma correta e encaminhem para vara de execução de pena. Juntem ofício anexado à contra capa remetido pelo corregedor do TRE e respondam devidamente com a guia de execução correta. Após, arquivem estes autos senão ele cai criar raiz. Em, 11/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.



234 - 0015715-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015715-8

Réu: Valberto Prudêncio Ribeiro

Não havendo preliminares em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas de acusação e de defesa, o réu, o advogado constituído e o MP. Boa Vista, 10/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

235 - 0003181-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003181-5

Réu: Rubens Evangelista Macedo

Junte-se a certidão carcerária sempre antes da conclusão para sentença, em caso de réu que cumpriu prisão preventiva. Boa Vista, 10/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

236 - 0009264-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009264-3

Réu: Adriano Ramos da Silva e outros.

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu, a DPE e o MP. Boa Vista, 10/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

237 - 0205705-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205705-7

Réu: Janderson Araújo de Lima

Certifique o cartório a tempestividade do recurso interposto. Boa Vista, 10/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thiago Soares Teixeira, Vivian Santos Witt

### Carta Precatória

238 - 0013642-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013642-4

Réu: Rodrigo Rodrigues da Silva

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Boa Vista, 12/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0013644-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013644-0

Réu: Carlos Alexandre da Silva

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Boa Vista, 12/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

240 - 0001087-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001087-6

Executado: Mariza Cristina Penso

Executado: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes

(...) Destarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em acolhimento ao pedido formulado pelo Ministério Público atuante no juízo, DECRETO a PRISÃO CIVIL do ofensor/exequendo (...), pelo prazo 30 (trinta) dias, na forma do art. 733, § 1º, CPC. Expeça-se o mandado de prisão com as advertências contidas no art. 733, §§ 2.º e 3.º, do referido diploma legal, sendo, quanto a esta última que, caso de pronto efetue o pagamento do valor devido, qual seja: R\$351,00 (trezentos e cinquenta e um reais), torno SUSPENSO O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE PRISÃO, podendo se livrar SOLTO. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial, ou o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça cumpridor(a), promover a devida comunicação a este Juizado. Junte-se cópia desta decisão nos feitos em nome das partes em trâmite no juízo. Publique-se. Intime-se. Anote-se em Secretaria, para fins de acompanhamento de prazo, nos termos regimentais. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento, Sara Patricia Ribeiro Farias

### Liberdade Provisória

241 - 0009240-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009240-3

Réu: Evandro da Silva

Arquivem-se os autos após cumprir as determinações da sentença (juntada de cópias). Em, 11/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0013632-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013632-5

Réu: Jairo Onildo Silva Rodrigues

Vista ao MP. Antes, junte-se FAC do requerente. Em, 11/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

243 - 0010616-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010616-7

Réu: Jose Milton de Carvalho

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminais correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de setembro de 2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0017007-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017007-0

Réu: P.R.P.C.

SENTENÇA "...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 09.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0004179-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004179-0

Réu: G.T.P.

SENTENÇA "...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 03.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0007973-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007973-3

Réu: Ivan da Silva Cirilo

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE tão somente a medida SUSPENSIVA DE VISITAÇÃO quanto aos filhos menores, que A TORNO RESTRITIVA, com a intermediação da genitora do requerido, na forma sugerida por ambas as partes por ocasião do estudo de caso, nos termos dos arts. 22, IV, e 30, da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filhos menores em comum, deverão as partes buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, visitação, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionarem novos conflitos ou interferirem na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no

juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, as decisões concessivas de medida protetiva (fls. 08/10 e 27), o relatório do estudo de caso, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

247 - 0008088-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008088-9

Réu: F.G.S.

Trata-se de feito de medida protetiva de urgência, processado no rito cautelar cível, em que houve concessão liminar do pedido há mais de ano, encontrando-se apto ao julgamento antecipado da lide, nos termos da lei processual civil. Contudo, constando informações de que houve descumprimento das medidas aplicadas, que foi tratado em feito incidental que, mas que, por sua vez, restou arquivado em razão de configurado desinteresse da vítima (fl. 32 dos Autos de Petição Criminal N.º 0010.13.016058-2)e, por fim, para que não se protraia medida nestes autos eventualmente desnecessárias, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para o endereço em que fora anteriormente localizada, nos autos incidentais (acima referidos, fls. 36/37) para aquela dizer, no prazo de até 05 (cinco) dias, acerca da situação atual, informando se permanece o interesse nas medidas protetivas, caso em que deverá fornecer endereço válido/atualizado do requerido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de condições para o regular prosseguimento do feito (art. 267, IV, CPC). Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma acima. Não havendo comparecimento ou manifestação da requerente, certifique-se e retorne-me conclusos os autos para proferir sentença. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0008116-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008116-8

Réu: L.P.A.

Ao MP para aduções que entender pertinentes em face do entendimento lançado à fl. 34. Cumpra-se. Boa Vista, 12/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0009003-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009003-7

Réu: J.A.S.

À vista da certidão lavrada pela assessoria jurídica, anexada à contracapa do feito, determino: Junte-se a certidão lavrada; Aguarde-se o comparecimento da vítima ao juízo; retornem-me conclusos, após as declarações eventualmente prestadas pela vítima. Cumpra-se. Em, 09/09/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0009975-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009975-6

Réu: S.S.A.

Trata-se de procedimento seguindo ritualística cautelar cível, em que houve concessão liminar do pedido, há mais de ano, sem que o requerido tenha sido intimado/citado nos autos. Destarte, tendo a requerente informado necessitar das medidas protetivas, contudo não sabendo informar dados para a localização do requerido; considerando que as diversas diligências/tentativas de intimação/citação daquele restaram frustradas, determino: Expeça-se edital de intimação/citação ao ofensor, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II, e 232, IV, do CPC), para apresentar contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, no que, de logo, lhe nomeio curador especial o defensor público atuante no juízo (art. 9.º do CPC), em caso de não haver manifestação nos autos por parte do requerido, no prazo de lei. Abra-se vista. Certifique-se quanto ao estado dos correspondentes autos de inquérito policial. Prossiga o curso regular. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0018672-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018672-8

Réu: Xavierr

Junte-se certidão lavrada pela assessoria jurídica, anexada à contracapa do feito. Aguarde-se o comparecimento das partes, por qualquer delas, conforme consignado na referida certidão, por prazo de 10 dias. Nova conclusão, com ou sem manifestação, por qualquer das partes. Cumpra-se. Em, 10/09/14. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0018777-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018777-5

Réu: Roberlandio Rodrigues Messias

Renove-se o mandado de intimação da requerente, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação pessoal, nos termos de lei. Cumpra-se. Boa Vista, 10/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0019519-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019519-0

Réu: Sivaldo Esteves de Oliveira

SENTENÇA "...Pelo exposto, com fundamento no art. 267, III e §1º, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o abandono da causa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 09.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."  
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0019635-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019635-4

Réu: José Joaquim Thomé Barros

Junte-se o termo de declaração lavrado pela assessora jurídica do juízo, anexado à contracapa do feito. Aguarde-se o comparecimento da requerente ao Juízo, nos termos ali consignados, ou por período de 10 dias, fazendo-se nova conclusão dos autos, com ou sem manifestação. Certifique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 10/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0001092-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001092-6

Réu: Luciano Mendonça Silva

Trata-se de autos de medida protetiva concedida há sete meses, sem que o requerido tenha sido localizado/intimado a partir do endereço indicado nos autos, não tendo o feito o regular prosseguimento. Destarte, e à vista das declarações consignadas na certidão de fl. 21, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para esta dizer, no prazo de até 05 (cinco) dias, acerca do atual quadro fático ou da necessidade das medidas protetivas, caso em que deverá fornecer endereço válido/atualizado do requerido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de condições para o regular desenvolvimento (art. 267, IV, CPC). Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0003334-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003334-0

Réu: Eivaldo Barbosa de Sousa

SENTENÇA "...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 03.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0004265-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004265-5

Réu: E.L.S.

Feito instruído. Contudo, ante as considerações lançadas no relatório do estudo de caso apresentado nos autos (fls. 22/22-v), dando conta de que a medida protetiva proibitiva de contato resta prejudicada, e vislumbrando mudança no quadro fático inicialmente apresentado, ademais de o caso sinalizar possível retração por parte da requerente, converto o julgamento em diligência, no que determino: Encaminhe-se à Equipe de Apoio do juízo, para realizar tentativas de contato com a requerente, e intimá-la para comparecimento ao juízo, para esta dizer, no prazo de até cinco dias, acerca da atual situação fática e da real necessidade de manutenção das medidas liminarmente deferidas. Aguarde em Secretaria. Não se logrando êxito no contato com a requerente ou, mantido o contato e esta ter deixado decorrer o prazo acima, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, par fins, termos e prazos do item 1, sob pena de revogação da medida aplicada e extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Retornem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0005223-97.2014.8.23.0010



Nº antigo: 0010.14.005223-3

Autor: Jose Ramildo da Silva Conceicao

Junte-se a certidão lavrada pela assessoria jurídica, anexada à contracapa do feito. Aguarde-se o comparecimento por qualquer das partes, nos termos consignados na referida certidão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nova conclusão, com ou sem manifestação, na forma acima. Cumpra-se. Boa Vista, 10/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0005486-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005486-6

Indiciado: F.C.O.

À vista dos expedientes de fls. 53/55, em que há relato de novos fatos e notícia de descumprimento de medida protetiva, incidente nos presentes autos, determino: Abra-se vista ao MP para manifestação em face do feito de medida protetiva, que já se encontra instruído com as peças apresentadas em sede de contestação e réplica, bem como em face do pedido incidente, ao que, por ora, deixo de determinar registro e autuação de feito incidental próprio, postergando a análise da matéria para após a manifestação do órgão ministerial, na forma deste despacho. Proceda-se a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 44/44-v, pois que se refere a ato proferido em feito em nome de partes diferentes destes autos, sem pertinência, no caso. Cumpra-se imediatamente, haja vista a notícia de descumprimento de medida protetiva. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0007158-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007158-9

Réu: Fernando Barroso da Silva

Certifique quanto ao estudo de caso determinado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 12/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0007852-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007852-7

Réu: N.L.C.O.

Expeça-se Carta Precatória, para fins e termos da cota ministerial de fl. 43-v. Cumpra-se. Boa Vista, 10/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

262 - 0009165-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009165-2

Réu: V.C.S.

SENTENÇA "...Pelo exposto, não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 09.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito." Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0009172-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009172-8

Réu: J.C.

Feito instruído. Contudo, ante as considerações lançadas no relatório do estudo de caso apresentado nos autos (fls. 18/18-v), dando conta de que a medida protetiva proibitiva de contato resta prejudicada, e vislumbrando mudança no quadro fático inicialmente apresentado, ademais de o caso sinalizar possível retração por parte da requerente, converto o julgamento em diligência, no que determino: Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse da requerente, acerca da atual situação fática e da real necessidade de manutenção das medidas liminarmente deferidas. Retornem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0009228-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009228-8

Réu: E.C.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICADO em desfavor da ofensora, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES (NETA E FILHOS), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E A AGRESSORA DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, ONDE, TAMBÉM, SE ENCONTRAM SEUS DEMAIS FAMILIARES, ACIMA REFERIDOS; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A

OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de suspensão ou restrição de visitas, bem como o de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente formular o pedido junto ao juízo apropriado em que lhe foi concedida a guarda da criança (ou Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, solicitar outras providências para solucionar em definitivo a questão, bem como procurar o Juizado Especial Criminal, no caso de novas condutas delitivas por parte da requerida, haja vista o caráter provisório das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) à ofensora, notificando-a para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA À AGRESSORA DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESA EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDECIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação da agressora, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar da requerida, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com esta, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas por este juízo, ou outro, competente para tratar das questões cíveis nesta sede apresentadas, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0009251-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009251-0

Réu: F.E.A.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, se já instaurado, no estado. Com a chegada desses, junte-se cópia do presente ato e da manifestação de fl. 09 e, ainda nesses, abra-se vista ao Ministério Público atuante no juízo. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.



266 - 0010533-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010533-8

Autor: Lindomar de Abreu Lima

Considerando a concessão liminar de medidas protetivas há mais de dois meses, contudo sem que qualquer das partes tenha sido localizada a partir dos dados indicados nos autos, e restando, ainda, frustradas as tentativas de contato telefônico envidadas, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo contato telefônico com a delegacia de origem e solicitem-se informações quanto aos correspondentes autos de inquérito, alusivos aos fatos noticiados no BO deste feito, bem como se indague a respeito do estado/andamento desses, se houve oitiva da requerente, e do requerido, posteriormente ao relato dos fatos, e confirmem-se os seus dados (endereço, telefone, etc.). Certifique-se. Havendo informações positivas quanto a número telefônico, realizem-se tentativas de contatos com as partes, para que informem seus dados atualizados, bem como se indague à vítima acerca da necessidade da medida, e encaminhe-se o feito ao expediente para renovação dos atos de intimação e citação determinados, no caso da requerente sinalizar por necessidade da medida, certificando-se, também, quanto a isso. Não havendo informações de dados atualizados, na forma do item 1, proceda a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público para diligências e/ou requerimentos que entender cabíveis, bem como pertinentes ao procedimento criminal, se o caso. Prossiga o feito curso regular, ocorrendo situação do item 2, ou retornem-me os autos para deliberação, em caso diverso, após cumprimento do item 3. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0013573-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013573-1

Réu: M.D.F.M.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/09/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0013579-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013579-8

Réu: J.L.T.

Vista ao MP. Boa Vista, 10/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0013599-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013599-6

Réu: G.O.V.J.

Trata-se de pedido de Medida Protetiva de Urgência em que há necessidade de mais elementos nos autos, que esclareçam os fatos e justifiquem eventual aplicação de medidas severas, tais como o afastamento do requerido do lar e outras em consórcio, nos termos do pedido de fl. 03. Destarte, e considerando que a requerente foi intimada, via telefone, para comparecimento ao juízo, para prestar as necessárias informações nos autos, sem que até o momento, o tenha feito, quando já decorrem dez (dez) dias desde o ingresso do pedido, não demonstrando, assim, num primeiro momento, interesse na tutela jurisdicional, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para esta dizer acerca da atual situação fática e real necessidade das medidas protetivas pedidas, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, ante a ausência do interesse processual (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente em Cartório, encaminhe-a a DPE em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma acima. Não havendo comparecimento ou manifestação da requerente nos autos, certifique-se, e abra-se vista ao Ministério Público para ciência e formulações que julgar pertinentes ao caso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0013635-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013635-8

Réu: E.C.C.

À vista dos fatos narrados, em que pese o relato de supostas agressões verbais e de agressão física pretérita, mas sinalizando se tratar, num primeiro momento, de questão envolvendo conflitos decorrentes de separação não resolvida, em que não houve solução quanto à divisão de bens, abra-se vista a DPE em assistência à vítima para fornecer elementos outros nos autos que permitam a análise do fundo da questão e demonstrem os requisitos cautelares da medida pretendida, na forma da lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar ainda não apreciado. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0013636-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013636-6

Réu: G.S.N.

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos do ocorrido, suposta ameaça de divulgação de material de conteúdo íntimo da requerente por parte do requerido, não se verificam elementos que demonstrem a motivação, ademais de não haver relato de agressões pretéritas, de modo a se aferir a violência de gênero, nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe de Apoio do Juízo para tentativas de contato/ouvida da requerente, solicitando-se àquela comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para fornecer mais informações nos autos que revelem os motivos ou situações por quais ocorreu suposta ameaça sofrida, bem como elementos que sinalizem situação de risco e que justifique a aplicação das medidas pedidas. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, para dizer em seu interesse, nos termos acima. Com o decurso de prazo, sem comparecimento ou manifestação outra da requerente, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se imediatamente, pleito contendo pedido liminar ainda não apreciado. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0013637-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013637-4

Réu: D.M.S.

(.) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES, QUE RESIDEM NA CASA DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E DEMAIS FAMILIARES, ACIMA REFERIDOS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse a medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação

acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0013639-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013639-0

Réu: S.C.A.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de suspensão ou restrição de visitas, bem como o de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente formular o pedido junto ao juízo apropriado (ou Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, solicitar outras providências para solucionar em definitivo a questão, haja vista o caráter temporário das medidas protetivas, devendo ainda, nesse ínterim, interpor pessoas (conhecidos ou familiares) para intermediar eventual visita do requerido ao filho menor em comum, se o caso, de modo que as tratativas neste aspecto das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade da cautela ora aplicada. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Poort. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências

adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0013640-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013640-8

Réu: F.P.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES (ESPOSO E DEMAIS FILHOS, QUE RESIDEM NA CASA DESTA), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E DEMAIS FAMILIARES, ACIMA REFERIDOS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na



Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0013641-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013641-6

Réu: L.M.N.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR (SE ENCONTRA ABRIGADA NO ABRIGO DE MARIA (fl. 09)), APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de restrição de visitas aos filhos menores bem como de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como a separação e guarda dos filhos menores em comum, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da presente cautela, e de modo as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfirirem na efetividade das medidas ora aplicadas. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regulamentar a questão patrimonial, ainda na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER

PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

276 - 0015854-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015854-5

Réu: E.R.S.

(...) Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, JULGO PREJUDICADO O OBJETO QUANTO AO TRATO DE EVENTUAL PRISÃO PREVENTIVA por descumprimento de medida protetiva, bem como QUANTO AO PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, no que DEIXO DE ACOLHÊ-LO e de DETERMINAR REGISTRO E AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular para a ação própria, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Remeta-se cópia da presente decisão à autoridade policial para juntada aos correspondentes autos de inquérito alusivos aos fatos relatados, nestes autos e relativamente aos fatos da medida protetiva alhures referida, para conclusão das investigações e remessa do correspondente caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se o Ministério Público, a Defensoria Pública em assistência à requerente, e a esta, por meio de edital, por prazo de 20 (vinte) dias. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante



277 - 0009280-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009280-9

Réu: Valdemir Pereira de Araujo

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Em sendo assim, comprovada a tramitação direta do IP (fl. 28) determino o arquivamento do presente procedimento, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal

278 - 0003428-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003428-6

Indiciado: J.C.A.M.

(..) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, IV, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu JORGE CAYETANO ARGOMEDO MENDONZA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

279 - 0006424-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006424-4

Réu: Hariton Lira

(..) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, IV, do Código Penal e DECLARO extinta a punibilidade do réu HARITON LIRA quanto aos fatos imputados nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0011130-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011130-2

Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de ELIAS DA SILVA RAMOS CAVALCANTE, mas com APLICAÇÃO de MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II e IV, do CPP, que ora aplico, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) proibição de frequentar bares e de consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4) proibição de portar e manter a posse de armas de fogo ou armas brancas; 5) obrigação de dar cumprimento integral às Medidas Protetivas de Urgência deferidas em favor de ELIZÂNGELA NASCIMENTO DE SOUZA nos autos nº 010.14.002608-8, sob pena de, em caso de descumprimento de qualquer uma dessas condições, ser revogado o benefício ora concedido e decretada nova prisão. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso. Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão, bem como, para comparecimento à audiência de instrução designada para o dia 18 de setembro de 2014,

para fins de seu interrogatório.

Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Junte-se cópia da presente decisão em todos os feitos em nome do requerido, eventualmente em curso no juízo. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

281 - 0013643-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013643-2

Réu: Marcio Moraes Antony

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta Comarca. Designe-se data para inquirição. Intimem-se as testemunhas a serem inquiridas, o MP e a DPE. Boa Vista, 12/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

282 - 0011234-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011234-2

Executado: Crisleana Moreira Costa

Executado: Marcelo Conceição de Moraes

Trata-se de ação de cumprimento de sentença demandada pela Defensoria Pública atuante no juízo em favor da ofendida, incidentalmente aos autos de MPU n.º 010.12.017033-6, já sentenciados, objetivando a execução de alimentos arbitrados em acordo homologado em sede de audiência de conciliação no juízo. Destarte, determino: 1-Expeça-se mandado de citação ao exequendo para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pague os valores relativos aos meses vencidos antes da propositura da ação (constante do quadro do anexo I, de fl. 4-v) e dos demais relativos ao transcurso desta ação, ou comprove já tê-lo feito, ou justifique, quanto aos meses vencidos e aos vincendos, da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos do art. 733, §1º, do CPC; ou, ainda, quanto aos meses do curso da ação, nomeie bens a penhora, sob pena de sê-lo feito compulsoriamente, nos termos do art. 732, do CPC. 2-Oficie-se à delegacia de origem para que remeta ao juízo, com a maior brevidade possível, o correspondente inquérito policial relativo aos fatos relatados no BO que tratou a MPU N.º 0010.12.017033-6, devidamente relatado (art. 12, VII, da Lei n.º 11.340/1/2006), pois que já se passaram dois anos, desde aquela ocorrência, sem que os respectivos autos de inquérito tenham sido concluídos. 3-Com decurso de prazo do item 1, com ou sem manifestação, e após as juntadas e anotações pertinentes, abra-se vista ao MP. 4-Anote-se. Acompanhe-se. Tragam-me os autos de inquérito à apreciação, conjuntamente a estes, quando do referido envio daqueles, nos termos acima. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

283 - 0219868-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219868-7

Indiciado: I.A.S.

(..) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, IV, do Código Penal e DECLARO extinta a punibilidade do réu IGOR ALVES DE SOUSA quanto aos fatos imputados nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0005676-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005676-6

Indiciado: R.C.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICELLI DA COSTA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que tratam estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0015913-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015913-9

Indiciado: L.D.G.

(..) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrada no art. 38 do CPP e art. 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIANO DEMTRIO GOMES, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente às imputações penais dos presentes autos. Sem Custas. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0007141-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007141-5

Indiciado: E.V.G.S.

(..) Acolho a manifestação ministerial de fls. 12/14, pois analisando os autos, verifica-se que a vítima declarou não desejar ver o ofensor processado criminalmente, o que indica que ela própria não se considera psicologicamente abalada a ponto de ensejar a perseguição penal contra o seu ofensor. Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0011136-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011136-9

Réu: Felipe Freitas de Carvalho

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusivo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0011221-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011221-9

Indiciado: J.S.C.

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusivo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

289 - 0020644-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020644-5

Réu: A.G.F.

Trata-se de autos de medida protetiva em a requerente, em sede de réplica, sinalizou mudança no quadro fático inicialmente relatado, conforme manifestação de fl. 26. Destarte, e à vista de não se tratar de fato envolvendo lesão corporal, determino: Solicite-se à delegacia de origem remeter ao juízo, com a máxima brevidade, os correspondentes autos de inquérito policial, no estado. Com a chegada daquele caderno, e naqueles autos, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR e intime-se a vítima para comparecimento ao juízo, fazendo-se constar do mandado que deverá se apresentar no Cartório deste Juizado para

sua oitiva, trazendo consigo sua via do mandado de intimação. Intime-se, ainda, o MP e a DPE. Quando do comparecimento da requerente, proceda o Cartório o seu encaminhamento à sala de audiência, acima determinada, para sua oitiva preliminar em face da manifestação de fl. 26, bem como para esclarecimento dos fatos constantes da certidão de fl. 34, ambas destes autos, que deverão seguir para apreciação conjunta aos autos de inquérito, quando da oitiva designada. Aguarde-se. Anote-se em Secretaria para fins de acompanhamento. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0001098-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001098-5

Réu: O.B.S.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas na decisão liminar, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar, ressalvando, todavia, que o ato de oitiva da requerente poderá ser designado, oportunamente, no competente procedimento criminal, para o qual se aproveita, nos termos do art. 16, da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 42, e ali, designe-se data para audiência preliminar, e se intimem a vítima, o MP e a DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo desnecessária tão somente a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0001379-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001379-9

Réu: R.R.S.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filhos menores em comum, deverão as partes buscar regulamentar as questões alusivas à guarda e visitação, de forma definitiva, bem como alimentos, e demais questões patrimoniais, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade da cautela ora confirmada. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações, com remessa do caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Digitalizem-se o boletim de ocorrência, o relatório do estudo de caso, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0012559-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012559-3

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como



DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se solicitando à delegacia de origem que remeta ao juízo os correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 31, e designe-se data para audiência preliminar, intimando-se a vítima, o MP e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da requerente via edital, nestes autos, haja vista aquela não ter sido localizada, contudo, intímem-na conforme os dados a serem eventualmente informados nos autos de inquérito, quanto ao ato de sua oitiva naquele caderno, conforme acima determinado. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0016043-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016043-4

Réu: Kadu Mac Donald

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Tendo em vista não constar dos expedientes oriundos da autoridade policial agressão física, oficie-se à DEAM solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado em que se encontra, e, nesse, junte-se cópia desta sentença e da manifestação de fl. 20, bem como se designe data para audiência preliminar (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), bem como se intime a vítima, o MP e a DPE, naquele feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo desnecessária a intimação do requerido, pois que não foi citado nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0016468-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016468-3

Réu: Silvio Guilherme Piracatinga

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva pedida, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Solicite-se à delegacia de origem remeter ao juízo os correspondentes autos de inquérito, no estado em que se encontram, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e de manifestação de fl. 42, e designe-se data para audiência preliminar, bem como se intimem a vítima, o MP e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0017183-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017183-7

Réu: Arlison da Silva Eduardo

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida suspensiva de visitação ao filho menor, que A REVOGO, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, ficando mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que há filho menor em comum, as partes deverão buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário

das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0021222-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021222-7

Réu: V.P.R.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, Bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que há filhos menores em comum, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0000011-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000011-7

Réu: G.A.B.

Trata-se de autos de medida protetiva que já se encontram instruídos. Contudo, considerando que houve concessão liminar do pedido há mais de 09 (nove) meses, tendo o requerido sido intimado via edital, pois não foi localizado a partir do endereço dos autos, bem como a requerente não foi pessoalmente intimada e, constando que a requerente manifestou expressamente que não deseja representar criminalmente contra o requerido, por ocasião do relato dos fatos (fl. 03) e não se tratando de caso envolvendo lesão corporal e, por fim, considerando que as medidas protetivas devem vigorar enquanto subsistir a pretensão punitiva estatal, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, no que DETERMINO: Cerifique a Secretaria acerca de registro de autos de inquérito alusivos aos fatos deste feito, e solicite-se remessa desses, ou dos correspondentes expedientes junto à delegacia de origem, no estado, com a brevidade que o caso requer. Com a vinda dos autos de inquérito, ou correspondentes expedientes da delegacia, apensem-se esses aos presentes autos e abra-se vista ao MP, ou retornem-me imediatamente estes autos para proferir sentença, no caso do correspondente feito criminal já haver sido arquivado, de tudo apurando. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0000696-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000696-5

Réu: Naldecir da Silva Mota

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE



PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas liminarmente, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Solicite-se à delegacia de origem remeter o juízo os correspondentes autos de inquérito, no estado em que se encontram, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e de manifestação de fl. 20, e designe-se data para audiência preliminar, bem como se intimem a vítima, o MP e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014.

MARIA APARECIDA CURY  
Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0000907-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000907-6

Réu: José Fredson Delmino Pinheiro

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE tão somente a medida RESTRITIVA DE VISITAÇÃO do requerido aos filhos menores, que A REVOGO, em face das considerações lançadas no relatório de estudo de caso, nos termos do art. 30 da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, pois que há filho menor em comum envolvido, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, o relatório do estudo de caso, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0001020-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001020-7

Réu: Ayres Rairison Castro da Silva

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE tão somente a MEDIDA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS AO FILHO MENOR, que A REVOGO, na forma do art. 22, IV, cc art. 30, ambos da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, FICANDO MANTIDO O INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao Juízo de Família, à vista de haver filho menor em comum, deverá a requerente buscar, com a brevidade que o caso requer, regulamentar as questões cíveis alusivas à guarda e visitação, de forma definitiva, no juízo apropriado (ou Vara de Família ou da Vara da Justiça Itinerante), haja

vista o caráter temporário das medidas aplicadas, devendo ambas as partes, nesse interim, até a solução do caso, adotar as cautelas necessárias em caso de eventual visitação, interpondo-se pessoas conhecidas ou da família para intermediar a aproximação, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas nesta sede aplicadas.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0001040-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001040-5

Réu: Ornesio Felix da Rocha Filho

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA concedidas na decisão liminar, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Solicite-se à delegacia de origem a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito, no estado em que se encontram, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e de manifestação de fl. 28, e designe-se data para audiência preliminar, bem como se intimem a vítima, o MP e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0004138-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004138-4

Réu: D.D.S.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONCEDIDAS, bem como MANTIDO O INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que há filho menor em comum, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0006079-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006079-8

Réu: Francisco Neudson Nogueira de Souza

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar há filho menor em comum, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalize-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0006123-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006123-4

Réu: K.A.C.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalize-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0007273-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007273-6

Réu: Ernandes Coelho Sobral

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida; REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas na decisão liminar dos presentes autos, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar, ressalvando, todavia, que o ato de oitiva da requerente poderá ser designado, oportunamente, no competente procedimento criminal, para o qual se aproveita, nos termos do art. 16, da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se à DEAM solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a vinda desses autos, junte-se cópia desta sentença e da manifestação de fl. 26, e abra-se vista ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0008441-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008441-8

Réu: M.P.S.

(..) Pelo exposto, em consonância parcial com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE TÃO SOMENTE A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO do requerido aos filhos menores, que A REVOGO, nos termos dos arts. 22, IV, e 30, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, na forma da decisão liminar proferida, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que há filhos menores em comum, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalize-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0009074-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009074-6

Réu: F.C.B.S.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Tendo em vista não constar dos expedientes oriundos da autoridade policial agressão física, oficie-se à DEAM e solicite-se o a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado em que se encontra, e, nesse, junte-se cópia desta sentença e da manifestação de fl. 20, bem como se designe data para audiência preliminar (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), bem como se intime a vítima, o MP e a DPE, naquele feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo desnecessária a intimação do requerido, pois que não foi citado para a ação. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0009134-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009134-8

Réu: W.O.S.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Oficie-se solicitando à delegacia de origem que remeta ao juízo os correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a vinda desses autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 27; designe-se data para audiência preliminar; intem-se a vítima, o MP e a DPE



atuantes no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0009218-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009218-9

Réu: C.R.S.

(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE tão somente a MEDIDA DE RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, que A REVOGO, na forma do art. 22, IV, cc art. 30, ambos da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao Juízo de Família, à vista de haver filho menor em comum, deverão as partes buscar, com a brevidade que o caso requer, regulamentar as questões cíveis alusivas à guarda e visitação, de forma definitiva, no juízo apropriado (ou Vara de Família ou da Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, devendo ambas as partes, nesse ínterim, até a solução do caso, adotar as cautelas necessárias em caso de eventual visitação, interpondo-se pessoas conhecidas ou da família para intermediar a aproximação, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0011184-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011184-9

Réu: J.P.M.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas e mantido o indeferimento dos demais pleitos, nos termos da decisão liminar proferida. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, conclusão das investigações, e remessa dos correspondentes autos de inquérito, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0011190-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011190-6

Réu: E.S.A.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência dos requisitos cautelares, em face das declarações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, ACOLHO O PEDIDO e, nesta parte, REVEJO A CAUTELA APLICADA, pelo que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas e confirmadas nos autos de MPU N.º 010.13.013723-4, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCEDIMENTO, DE CARÁTER UNICAMENTE REVISIONAL, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC. Oficie-se à DEAM, encaminhando cópia da presente sentença, bem como da manifestação de fl. 02, para juntada aos autos de Inquérito Policial e conclusão das investigações.

Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se a ofendida/requerente, bem como sua defensora pública assistente no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito incluso em meta do CNJ. Boa Vista, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0011266-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011266-4

Réu: R.G.S.

(..) Tendo em vista que a medida protetiva anteriormente concedida e confirmada por sentença continua em vigor, cumprida a finalidade da presente audiência, determino o arquivamento do presente procedimento. Intimo neste ato a requerente, o requerido, a DPE pelo ofensor, e o MP. Junte-se cópia desta decisão nos procedimentos que tramitam neste juizado envolvendo as partes. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitado em julgado, archive-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11/09/2014. Maria Aparecida Cury-Jiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0013553-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013553-3

Réu: L.F.S.F.

À vista das considerações lançadas no despacho de fl. 08 e das informações consignadas pela DPE à fl. 08, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para prestar as necessárias informações nos autos (mais elementos nos autos para apreciação do pedido), no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de condições para o regular prosseguimento do feito (art. 267, IV, CPC). Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma acima. Não havendo comparecimento ou manifestação da requerente, certifique-se e retorne-me conclusos os autos para proferir sentença. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação). Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0013554-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013554-1

Réu: E.F.S.

À vista das considerações lançadas no despacho de fl. 08 e das informações consignadas pela DPE à fl. 08, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para prestar as necessárias informações nos autos (dados completos do requerido e mais elementos nos autos para apreciação do pedido), no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de condições para o regular prosseguimento do feito (art. 267, IV, CPC). Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma acima. Não havendo comparecimento ou manifestação da requerente, certifique-se e retorne-me conclusos os autos para proferir sentença. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação). Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0013558-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013558-2

Réu: R.G.F.J.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar, ressalvando, todavia, que o ato de oitiva da requerente poderá ser designado, oportunamente, no competente procedimento criminal, para o qual se aproveita, nos termos do art. 16, da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se comunicando à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, se já instaurado, no estado. Com a chegada desses, junte-se cópia do presente ato e da manifestação de fl. 08, e abra-se vista ao Ministério Público atuante no juízo. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0013566-82.2014.8.23.0010



Nº antigo: 0010.14.013566-5

Réu: W.G.C.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar, ressalvando, todavia, que o ato de oitiva da requerente poderá ser designado, oportunamente, no competente procedimento criminal, para o qual se aproveita, nos termos do art. 16, da Lei n.º 11.340/2006.

Oficie-se comunicando à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, se já instaurado, no estado. Com a chegada desses, junte-se cópia do presente ato e da manifestação de fl. 10 e, ainda nesses, abra-se vista ao Ministério Público atuante no juízo. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0013578-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013578-0

Réu: P.S.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva avertada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo, se o caso. Encaminhe-se à delegacia de origem cópias desta sentença e da manifestação de fl. 13, para conhecimento e adoção de providências que se fizerem necessárias quanto ao feito criminal, eventualmente instaurado. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0013631-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013631-7

Réu: M.A.P.A.J.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e APLICO AO AGRESSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DAQUELA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de suspensão de porte e posse de arma de fogo, formulado pela requerente, à fl. 03, e dos constantes dos itens 1 e 2 da manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos para análise e concessão desses na presente via de urgência, máxime que as questões gravitam em torno de matéria cível (atinentes à separação do casal) para qual deslinde já há ação própria no juízo competente, conforme consta das declarações dos autos. Ressalve-se, todavia, que quanto ao pedido do item 3 formulado pelo MP, à fl. 19, este já se encontra amparado nas decisões concessivas de medidas protetivas proferidas neste juízo, os termos da determinação quanto ao expediente de intimação da vítima, ao final deste ato. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de

logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Oficie-se à CORREGEPOL encaminhando cópia da presente decisão para conhecimento e adoção das medidas pertinentes ao caso. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0013636-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013636-6

Réu: G.S.N.

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecimento ao juízo, para fins, termos e prazos do item 1 do despacho de fl. 08, e sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, I, CPC). Destarte, determino: Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma acima. Não havendo comparecimento ou manifestação da requerente, certifique-se e abra-se vista ao MP para aduções que entender pertinentes. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0013646-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013646-5

Réu: D.H.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA E DO REFERIDO FILHO; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis relativas à separação e alimentos, se o caso, no juízo apropriado (Vara

de Família ou Vara da Justiça Itinerante).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DOO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

321 - 0012976-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012976-7

Réu: Jesus Enrique Barreto

Trata-se de comunicado de auto de prisão em flagrante em o magistrado plantonista homologou a prisão e concedeu liberdade provisória condicionada ao recolhimento da fiança arbitrada. Conforme certidão de fl. 41, o indiciado não recolheu o valor da fiança. Tendo em vista tratar-se de indiciado estrangeiro, que segundo informações dos autos já foi deportado para a Venezuela, mas retorna ao Brasil sem permissão legal, a ainda, que em todas as vezes procura a vítima para agredi-la e ameaçá-la, afirmando não ter conhecimento da MPU concedida em favor dela, determino: Designe-se data para audiência de justificação; Requisite-se o preso; Intime-se pelo meio mais rápido, a

vítima; Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal informando a prisão e solicitando informação sobre a situação do indiciado como estrangeiro no Brasil, o mais rápido possível; Intime-se o MP e a DPE. Boa Vista, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0013621-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013621-8

Réu: Wilasson Darlon da Silva

(..) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, 325, §1.º, I, e 350, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA com dispensa de fiança a WILASSON DARLON DA SILVA, mas com a aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais destinados ao uso de bebida alcoólica e drogas, e de consumir bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, sob pena de revogação do benefício ora concedido, no caso de descumprimento de qualquer uma das imposições ora aplicadas.

Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA e o Termo de Compromisso. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), e o indiciado. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0013647-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013647-3

Réu: Andre Ailton Vorpagel

Vista ao MP. Em, 12/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0014960-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014960-9

Réu: Wesley de Abreu Matos

Vista ao MP. Em, 12/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 12/09/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**César Henrique Alves**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Agravo de Instrumento

325 - 0013212-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013212-8

Agravado: o Município de Boa Vista

Agravado: Valéria Doric

DECISÃO

(...)

III - Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao recurso.

Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014

Juiz Cristóvão Suter

Presidente em exercício da Turma Recursal

Advogados: Diego Freire de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques, Maria Luzia Vaz da Costa, Rodrigo de Freitas Correia



**Recurso Inominado**

326 - 0000348-84.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000348-3  
 Recorrido: o Estado de Roraima  
 Recorrido: Julie Pereira Aragão  
 DECISÃO

(...)

III - Posto isto, ausentes ols pressupostos legais, nego seguimento ao recurso.

Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter.

Presidente em Exercício da Turma Recursal  
 Advogados: Bergson Girão Marques, Eduardo Ferreira Barbosa, Mivanildo da Silva Matos

327 - 0000358-31.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000358-2  
 Recorrido: Município de Boa Vista  
 Recorrido: Edília Gomes de Souza  
 DESPACHO

Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal

Boa Vista, 08 de setembro de 2014

Cristóvão Suter  
 Presidente da Turma Recursal  
 Advogados: Cleber Bezerra Martins, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Rodrigo de Freitas Correia

328 - 0000364-38.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000364-0  
 Recorrido: o Município de Boa Vista  
 Recorrido: Luciene Miranda  
 DECISÃO

(...)

III - Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao recurso.

Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014

Juiz Cristóvão Suter  
 Presidente em exercício da Turma Recursal  
 Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

**1ª Vara da Infância**

Expediente de 12/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

**Apur Infr. Norm. Admin.**

329 - 0019898-02.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.019898-8  
 Autor: M.P.E.R.  
 Réu: M.O.M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0006567-16.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006567-2  
 Autor: M.P.E.R.

Réu: G.M.S. e outros.  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0006568-98.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006568-0  
 Autor: M.P.E.R.

Réu: C.S.M. e outros.  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0006569-83.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006569-8  
 Autor: M.P.E.R.

Réu: M.S.L. e outros.  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0006572-38.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006572-2  
 Autor: M.P.E.R.

Réu: A.S.S. e outros.  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Itinerante**

Expediente de 12/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

**Alimentos - Lei 5478/68**

334 - 0001431-38.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001431-6  
 Autor: F.L.A.

Réu: K.C.P.L.  
 Determino a reabertura do prazo recursal conforme solicitado pela parte autora. Aguarde-se. Certifique-se.

Em, 4 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Renatta Reis Gomes Alves

**Execução de Alimentos**

335 - 0011237-68.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.011237-9  
 Autor: J.R.S.

Réu: E.B.S.  
 (...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.  
 Sem custas.  
 P.R.I.

Boa Vista (RR), 4 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

336 - 0019115-44.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.019115-9  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: G.G.S.F.



(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 4 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

337 - 0012830-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012830-8

Autor: V.L.S.B. e outros.

Réu: V.S.B.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 4 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

338 - 0016169-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016169-7

Autor: C.C.S.M.

Réu: E.P.M.

Intime-se a parte autora, por meio de sua representante legal, para dar andamento no feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

Em, 4 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Agenor Veloso Borges, Aline Dionisio Castelo Branco

339 - 0017772-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017772-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: P.H.R.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 4 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

340 - 0001434-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001434-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: W.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 4 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

341 - 0001517-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001517-2

Autor: N.V.G.A.Z.

Réu: J.S.N.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 4 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

342 - 0010496-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010496-8

Autor: C.E.O.A.

Réu: F.N.G.A.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 4 de setembro de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

000105-RR-B: 025  
000174-RR-A: 004  
000245-RR-B: 017  
000431-RR-A: 005  
000519-RR-N: 004, 019

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Inquérito Policial

001 - 0000511-34.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000511-5  
Indiciado: R.F.G.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Exec. Medida Socio-educa

002 - 0000432-26.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000432-8  
Réu: Max Passos Campos  
Transferência Realizada em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 12/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Averiguação Paternidade

003 - 0006477-27.2004.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.04.006477-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: R.R.C.J.  
(...)Defiro pedido de fls. 56/57.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

### Dissol/liquid. Sociedade

004 - 0006620-16.2004.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.04.006620-9  
Autor: G.P.S.  
Réu: V.G.F.  
DESPACHO

Defiro requerimento de fls. 148/149.  
Suspendo o processo até o dia 30/09/2014.  
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar acerca da  
quitação do acordo.  
Cumpra-se.  
Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Bernardo Golçalves Oliveira

### Exec. Título Extrajudicial

005 - 0014626-36.2009.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.09.014626-5  
Autor: Ministério Público Estadual  
Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái  
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Advogado(a): Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

### Execução de Alimentos

006 - 0001127-48.2010.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.10.001127-7  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: R.N.S.  
(...)Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução  
de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC. (...)  
Nenhum advogado cadastrado.

### Interdição

007 - 0000224-76.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000224-1  
Autor: I.L.S.  
Réu: A.M.S. e outros.  
(...)Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução  
de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC. (...)  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 12/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Ação Penal Competên. Júri

008 - 0009684-63.2006.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.06.009684-7  
Réu: Pedro Curico da Silva e outros.  
(...)Diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, foi o acusado  
absolvido do crime que lhe imputa a denúncia. Julgo, pois, improcedente  
a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o pronunciado (...)  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

009 - 0000259-31.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000259-1  
Réu: Antonio José de Queiroz Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
06/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.  
010 - 0000486-21.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000486-0  
Autor: Ministerio Publico  
Réu: Nelson de Melo  
DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição  
desta Carta Precatória.  
Cumpra-se, servindo a própria carta como mandado.  
Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo depreicante com nossas  
homenagens.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000488-88.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000488-6  
Autor: Ministerio Publico  
Réu: Amarildo Marques Coelho e outros.  
DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição  
desta Carta Precatória.  
Cumpra-se, servindo a própria carta como mandado.  
Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo depreicante com nossas  
homenagens.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000490-58.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000490-2  
Autor: Ministerio Publico  
Réu: Sidney Gomes Ferreira  
DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição  
desta Carta Precatória.  
Cumpra-se, servindo a própria carta como mandado.  
Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo depreicante com nossas  
homenagens.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

013 - 0000336-45.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000336-3  
Réu: Randerson Leóidaldo dos Santos Souza  
DESPACHO

Diante da promoção de fls. 136, oficie-se ao Juízo da condenação,  
solicitando que aprecie o requerimento de restabelecimento dos direito  
políticos do acusado, enviando cópia da manifestação ministerial (fls.  
117-v), sentença (fls. 119), do requerimento da defesa de fls. 129/130 e  
da promoção de fls. 136.  
Cumpra-se com urgência.  
Após, archive-se com as baixas necessárias.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000681-74.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000681-0  
Réu: Denis Rabelo dos Reis  
DESPACHO

Defiro pedido fls.50-v.

Designa-se audiência.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia  
11/11/2014 às 14:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000434-25.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000434-0  
Réu: Aldemir Penha Gomes  
DESPACHO

Designa-se audiência admonitória.

Intime-se o reeducando.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

016 - 0000077-45.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000077-7  
 Indiciado: D.R.C. e outros.  
 DESPACHO

Defiro pedido fls.53-v.

Designa-se audiência.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Insanidade Mental Acusado**

017 - 0000168-09.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000168-8  
 Réu: Ibero da Silva Guimaraes  
 Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do laudo pericial.  
 Advogado(a): Edson Prado Barros

**Med. Protetivas Lei 11340**

018 - 0000024-98.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000024-1  
 Indiciado: A.B.S.  
 (...)Desentranhe-se a petição de fls. 45 e junte-se aos autos da respectiva Ação Penal, tendo em vista que o presente feito trata-se apenas de pedido de medidas protetivas de urgência.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Cível**

Expediente de 12/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Exec. Título Extrajudicial**

019 - 0000741-81.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000741-4  
 Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira  
 Réu: Francisco Ronaldo da Silva Souza  
 DESPACHO

Defiro pedido de fls.47/48.

Designa-se audiência de conciliação.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/11/2014 às 15:01 horas.  
 Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

**Proced. Jesp Civil**

020 - 0000069-73.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000069-0  
 Autor: Daniel Batista Pereira  
 Réu: Romeu Bezerra de Menez  
 (...)Por tais razões, com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal**

Expediente de 12/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(A):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Ação Penal - Sumaríssimo**

021 - 0012548-06.2008.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.08.012548-5  
 Indiciado: F.B.T.  
 DESPACHO

Vistos.

Homologo.

Ao arquivo.  
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013717-91.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.013717-3  
 Indiciado: A.R.A.S.S.  
 DESPACHO

TCO instaurado.  
 Oficie-se a instituição financeira solicitando o extrato da conta para se saber as quantia sacada e o titular do saque.  
 Após, ao MP.  
 Conclusos, por fim.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Crime Propried. Imaterial**

023 - 0014176-93.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014176-1  
 Indiciado: W.L.S.

(...)Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 76 e seguintes, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado relativamente ao presente caso.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Crimes Ambientais**

024 - 0013154-34.2008.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.08.013154-1  
 Indiciado: I.R.S.  
 DESPACHO

TCO instaurado.  
 Oficie-se a instituição financeira solicitando o extrato da conta para se saber as quantia sacada e o titular do saque.  
 Após, ao MP.  
 Conclusos, por fim.  
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0013690-11.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.013690-2  
 Indiciado: D.M.U.

(...)Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do(a) acusado(a) diante da ocorrência da prescrição, a teor do artigo 107, IV, do Código Penal.(...)  
 Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

**Termo Circunstanciado**

026 - 0013744-74.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.013744-7  
 Indiciado: J.P.S.  
 DESPACHO

Vistos.

Pedido retro, defiro.  
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0014699-08.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014699-2  
 Réu: Antonio Alves de Sousa  
 DESPACHO

Vistos.

Ao MP.  
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000761-38.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000761-0  
 Indiciado: W.O.A.



DESPACHO

000341-RR-N: 010

Vistos.

000362-RR-A: 002

Defiro (fls.53).

000369-RR-A: 007

Distribua-se.

000521-RR-N: 010

Baixar de estilo.

000565-RR-N: 006

Nenhum advogado cadastrado.

000777-RR-N: 006

029 - 0000835-92.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000835-2

Réu: Wesley Oliveira Alves

DESPACHO

**Publicação de Matérias**

Vistos.

**Vara Cível**

Expediente de 15/09/2014

Homologo.

**JUIZ(A) TITULAR:****Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Aline Moreira Trindade****Inaê Meneses Barreto**

Ao arquivo.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 12/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(A):****Walterlon Azevedo Tertulino****Alimentos - Lei 5478/68**

001 - 0001119-07.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001119-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: V.B.L.

Defiro (fl.93v).

Cumpra-se, conforme requerido pelo Parquet.

Mucajaí/RR, 15/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

**Apreensão em Flagrante**

030 - 0000340-82.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000340-5

Infrator: Criança/adolescente

(...)Ante o exposto, julgo extinto a presente Ação Socioeducativa, com julgamento de mérito, em razão do cumprimento integral da decisão de fls. 266/266-v.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Alvará Judicial**

002 - 0000052-41.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000052-7

Autor: C.S.O. e outros.

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls.110/113, no prazo de 30 (trinta) dias.

Mucajaí/RR, 15/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

031 - 0000106-95.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000106-4

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

(...)Homologo a remissão concedida aos adolescentes.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Averiguação Paternidade**

003 - 0000308-47.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000308-1

Autor: J.C.G. e outros.

Intime-se o Senhor Oficial de Justiça, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolva o mandado nº 06, devidamente cumprido ou certifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se com urgência.

Mucajaí/RR, 15/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

**Exec. Medida Socio-educa**

033 - 0000559-27.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000559-6

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO

Vistos.

Defiro.

Conclusos, após.

Nenhum advogado cadastrado.

**Execução Fiscal**

004 - 0000134-04.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000134-9

Autor: União

Réu: Waldir de Melo Xaud

Esclareça o cartório acerca do contido às fls.17. Cumpra-se

Mucajaí/RR, 15/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajaí****Índice por Advogado**

000254-RR-A: 010

000297-RR-A: 010

**Guarda**

005 - 0000241-82.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000241-4

Autor: L.M.S.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Arquivem-se, com as devidas baixas no sistema.

Mucajai/RR, 15/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

**Monitória**

006 - 0000587-67.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000587-2

Autor: Papelaria Grafhite

Réu: Município de Mucajai

Solicite-se, pelo meio mais célere, cópia da decisão indicada à fl.241.

Após, aguarde-se o cumprimento do RPV.

Mucajai/RR, 15/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Francisco Carlos Nobre, Laudi Mendes de Almeida Júnior

**Procedimento Ordinário**

007 - 0000210-62.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000210-9

Autor: Ocenir Barros Soares

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Torno sem efeuti a nomeação do perito Mauro Shosuka Asato, em virtude de sua não localização.

Nomeio o médico Adonis Luis Castelo Branco Rocha, para atuar como perito nos presentes autos.

Intime-o, por via postal, para ciência de sua nomeação, bem como para que informe o valor de seus honorários e no que atine ao disposto previsto no art.146 do CPC.

Autorizo a comunicação telefônica para contato com o expert. (fls.159).

Indicado os honorários, intemem-se as partes para declinarem eventuais assistentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Mucajai/RR, 15/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

**Vara Criminal**

Expediente de 15/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**  
**Inaê Meneses Barreto**

**Ação Penal**

008 - 0001114-82.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001114-2

Réu: Antonio Jose Santos

Declaro encerrada a instrução processual.

Às partes, sucessivamente, para manifestarem-se quanto a eventuais requerimentos de diligências.

Caso não hajam, retornem os autos para apresentação de alegações finais.

Mucajai/RR, 15/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000498-05.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000498-4

Réu: Raimundo Gomes Ferreira

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como

suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, suas condutas, a classificação do crime, além da materialidade e indícios de autoria, cumprindo assim os requisitos do art. 41 do Código Penal.

Outrossim, não vislumbro presentes as hipóteses previstas no art. 395 do Código Penal.

Destarte, recebo a inicial acusatória.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário, vez que a pena máxima prevista para o delito imputado é superior a 04 anos.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, certificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu (comarcas de Boa Vista e Mucajai).

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação.

Mucajai/RR, 15/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal**

Expediente de 15/09/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**  
**Inaê Meneses Barreto**

**Crimes Ambientais**

010 - 0010477-98.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010477-8

Indiciado: P.M.M.

Ao Ministério Público para manifestação.

Mucajai, 15 de 09 de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Alysson Batalha Franco, Elias Bezerra da Silva, Laudomiro da Conceição, Robélia Ribeiro Valentim

**Infância e Juventude**

Expediente de 15/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**  
**Inaê Meneses Barreto**

**Adoção C/c Dest. Pátrio**

011 - 0000583-25.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000583-5

Autor: J.L.B. e outros.

Réu: V.V.S.S.

Certifique-se acerca do decurso do prazo para apresentação de contestação.

Transcorrido, in albis, o referido prazo, decreto a revelia da parte ré, porém sem os efeitos do art. 319 do CPC, dada sua natureza de direito indisponível, bem como oficie-se ao Defensor Público Geral para que nomeie Defensor para atuar como curador da parte ré nos presentes autos.

Apresentada a contestação, ao Ministério Público para manifestação.

Mucajai/RR, 15/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000341-32.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000341-6

Autor: C.A.O. e outros.

Defiro (fl.27).

Intimem-se as partes para comparecerem no dia 01.12.2014, com os documentos elencados à fl.27.

Efetue-se pesquisa do endereço dos réus para citação nos sistemas INFOSEG, INFOJUD, BOVESA, CAER.

Cumpra-se.

Mucajaí, 15 de 09 de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0012879-21.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012879-1

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Assiste razão o Ministério Público (fl. 120), uma vez que a sentença de fls. 103/107, não aplicou ao adolescente medida de internação ou regime de semi-liberdade, não necessitando, dessa forma, a sua intimação pessoal e de seus responsáveis (art. 190, § 1º, do ECA).

Destarte, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se guia de execução de medida socioeducativa.

Após, designe-se audiência admonitória nos autos de execução, para verificar as condições pessoais do adolescente e indicar a entidade mais adequada para executar o serviço comunitário.

Cumpra-se.

Mucajaí, 15 de 09 de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0012984-95.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012984-9

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Ao Ministério Público para manifestação.

Mucajaí, 15 de 09 de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

015 - 0000116-46.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000116-4

Autor: S.K.R.M.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Expeça-se novo termo de guarda e responsabilidade, entregando-o a requerente (...).

Oficie-se a CGJ/RR, informando o extravio do documento com o selo de autenticidade, conforme declarado à fl.21.

Mucajaí, 15 de 09 de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

016 - 0000092-18.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000092-7

Autor: C.T.I. e outros.

Ao Ministério Público para manifestação.

Mucajaí, 15 de 09 de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

017 - 0000225-31.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000225-7

Infrator: Criança/adolescente

Designo audiência de apresentação para o dia 22/09/2014, às 11:50.

Cite-se e intime-se o adolescente e seus pais ou responsáveis do teor da representação e da data para realização da audiência, cientificando-lhes de que deverão comparecer acompanhados de advogado ou defensor público.

Requisite-se a apresentação do adolescente junto ao CSE.

Ciência ao MPE e a Defensoria Pública.

Inutilize o selo acostado à fl. 71, na forma do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça/RR.

Cumpra-se com urgência.

Mucajaí/RR, 15/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis.

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000226-16.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000226-5

Infrator: Criança/adolescente

Designo audiência de apresentação para o dia 22/09/2014, às 11:40.

Cite-se e intime-se o adolescente e seus pais ou responsáveis do teor da representação e da data para realização da audiência, cientificando-lhes de que deverão comparecer acompanhados de advogado ou defensor público.

Requisite-se a apresentação do adolescente junto ao CSE.

Ciência ao MPE e a Defensoria Pública.

Inutilize o selo acostado à fl. 69, na forma do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça/RR.

Cumpra-se com urgência.

Mucajaí/RR, 15/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis.

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000566-23.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000566-2

Infrator: Criança/adolescente

Ao Ministério Público para manifestação.

Mucajaí, 15 de 09 de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

067428-MG-N: 006

083652-MG-N: 006

103170-MG-N: 006

109784-MG-N: 006

000101-RR-B: 003

000118-RR-N: 016

000216-RR-E: 003

000260-RR-E: 003

000270-RR-B: 013

000317-RR-B: 002, 005, 006, 015, 018

000330-RR-B: 004, 006, 007

000412-RR-N: 009, 014

000557-RR-N: 013

000741-RR-N: 006, 010, 019



000784-RR-N: 013  
150513-SP-N: 017  
231747-SP-N: 002

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000680-37.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000680-1  
Réu: Josiel Lima dos Passos e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 15/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

#### Depósito

002 - 0010249-38.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.010249-3  
Autor: Yamaha Administradora de Consócio Ltda  
Réu: Izac Souza Gaercias  
DESPACHO

Indefiro o pedido do Autor de fls. 120/121.  
A hasta pública, nos termos do art. 686 e seguintes do Código de Processo Civil, se destina à alienação de bens penhorados.  
Depreende-se dos autos que o bem depositado em juízo é o objeto da presente ação de busca e apreensão, sendo que a sentença de fls. 55/56 transferiu a propriedade da motocicleta à parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 3º do DL 911/69, valendo o decisum como título hábil para a transferência do certificado de propriedade.  
Nestes termos, intimo-se novamente a parte autora para retirar o bem depositado em juízo, cumprindo os termos da sentença de fls. 55/56. Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 10 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogados: Edemilson Koji Motoda, Paulo Sergio de Souza

#### Exec. Hipotecária do Sfn

003 - 0000757-17.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000757-1  
Autor: Banco da Amazônia  
Réu: Daniel Rodrigues dos Santos Filho e outros.  
DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas da diligência do oficial de justiça, conforme certidão de fls. 107/109.

Rlis/RR, 11/09/2014

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Svirino Pauli

### Execução de Alimentos

004 - 0001932-17.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001932-3  
Autor: L.P.F.  
Réu: N.L.O.  
DESPACHO

Defiro cota da DPE, fl. 87-verso.  
Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, informar se deseja ser representada pela Defensoria Pública Estadual ou se constituirá novo advogado.

Rorainópolis/RR 11/09/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

### Execução Fiscal

005 - 0000309-44.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000309-1  
Autor: União  
Réu: Benezio Alves da Silva  
DESPACHO

Consta nos autos certidão informando o endereço fornecido pela exequente, à fl. 69, localiza-se no Município de Caracaraí (fls. 70-v).

Posto isso, torno sem efeito o despacho de fl. 70.

Expeça-se carta precatória para a comarca de Caracaraí, com a finalidade de penhora e avaliação de bens do Executado, no endereço fornecido à fl. 69.

Rorainópolis (RR), 11/09/2014

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

### Procedimento Ordinário

006 - 0001008-69.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001008-0  
Autor: Reginaldo de Sousa Nascimento  
Réu: Consorcio Seabra Caleffi  
DESPACHO

Certifique-se a tempestividade e o preparo do recurso de fls. 84/85.

Rorainópolis (RR). 11 de setembro de 2014.

Juz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogados: Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Danyelle Avila Borges, Jaime Guzzo Junior, Leonardo Silva Fontes, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Paulo Sergio de Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

007 - 0000363-10.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000363-8  
Autor: José Antônio Carvalho  
Réu: Inss  
DESPACHO

Intime-se a parte autora parano prazo de 10 (dez) dias se manifestar acerca da proposta de acordo de fls. 83/84.

Rorainópolis/RR, 11/09/2014

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

### Vara Criminal

Expediente de 12/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Penal

008 - 0007858-47.2008.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.08.007858-8  
Réu: Fredson da Silva Albuquerque  
[...]

Absolvo, pois, FREDSON DA SILVA ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, da acusação que lhes foi lançada neste feito judicial, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, a teor do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal.  
Publique-se.  
Registre-se.  
Intime-se.  
Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com as referidas baixas.  
Rorainópolis (RR), 11 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000928-42.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.000928-2  
Réu: Erlan Carvalho Epifanio e outros.  
[...]

Isto posto, em harmonia com a manifestação ministerial de fls. 218-v, julgo extinta a punibilidade de TIAGO MENDES MOREIRA, pelo cumprimento das condições impostas pela SURSIS, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.  
Cientifique-se MP e DPE.  
Demais expedientes de praxe.  
P.R.I. e Cumpra-se.  
Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.  
Anotações e baixas necessárias no SISCOM.  
Rlis/RR, 11 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

### Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000571-57.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000571-4  
Réu: Carlos Alberto Carneiro de Souza  
Ato Ordinatório: Intimação da Defesa técnica do réu, para fins da fase do art. 422 do CPP.  
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

### Crime Propried. Imaterial

011 - 0001334-92.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001334-8  
Réu: Jose Moreira do Nascimento  
[...]

Absolvo, pois, JOSÉ MOREIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, da acusação que lhes foi lançada neste feito judicial, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, a teor do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal.  
Publique-se.  
Registre-se.  
Intime-se.  
Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com as referidas baixas.  
Rorainópolis (RR), 11 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

012 - 0001145-66.2002.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.02.001145-9  
Réu: Francisco Macedo da Silva e outros.  
[...]

Ante o exposto, na forma do artigo 107, inciso IV, c.c 109, inciso III e 110, todos do CPB, declaro extinta a punibilidade do condenado JOSÉ

FREITAS FURTADO, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva executória.  
Sem custas.  
Intimações necessárias.  
Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as devidas baixas no SISCOM.  
Rorainópolis (RR), 11 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 15/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Penal

013 - 0010485-87.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.010485-3  
Réu: José Mauro Bergami  
DESPACHO

As partes para fins do artigo 402 do CPP.  
Cumpra-se.  
Rlis/R, 11/09/2014

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

014 - 0001794-50.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001794-7  
Réu: Adriano Rodrigues da Silva  
DESPACHO

Desentranhe-se a peça de fls. 293, vez que estranha ao presente feito.  
Com a preclusão da sentença de pronuncia de fls. 286/289, dê-se vista as partes para fins do artigo 422 do CPP.  
Cumpra-se.  
Rlis/RR, 11/09/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

015 - 0000079-02.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000079-0  
Réu: Aron Castelo Branco  
DESPACHO

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca da carta precatória de fls. 121.  
Cumpra-se.  
Rlis/RR, 11/09/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

016 - 0000630-79.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000630-0  
Réu: Ismael Morais da Silva  
DESPACHO

Em virtude da certidão supra, declaro precluso o direito da defesa técnica de manifestar-se em sede do artigo 402, CPP.  
Cumpra-se a cota de fls. 201-v.  
Empós, às partes para fins de memoriais.  
Cumpra-se  
Rlis/RR, 10/09/2014

Juiz Renato Albuquerque  
Titular

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

017 - 0000915-72.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000915-5

Réu: J.A.A.  
DESPACHO

Em virtude da certidão de fls. 111, dê-se vista dos autos ao parquet.  
Cumpra-se.  
Rlis/RR, 11/09/2014

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

018 - 0001331-40.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001331-4

Réu: Isaias Soares Pereira e outros.  
DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao parquet.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 11/09/2014

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

### Crime Resp. Func. Público

019 - 0000525-34.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000525-8

Réu: Paulo Roberto Barbosa  
DECISÃO

Vistos e etc.,

Processo em tramitação segundo rito do artigo 513 e ss, do CPP.

Notificado, na forma do art. 514 do código de processo penal, o réu, através de Advogado Particular, apresentou resposta escrita às fls. 397/398, reservando sua defesa às alegações finais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização de instrução, de modo que recebo a denúncia.

Habilite-se o Advogado do acusado (fls. 399).

Cite-se o réu, nos termos do que leciona o artigo 517, do CPP.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 11 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

### Inquérito Policial

020 - 0000606-80.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000606-6

Indiciado: O.A.C.

DECISÃO

Não se observa causas de rejeição da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autora do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro as diligências de nº 02 e 03.

Rlis/RR, 10 de setembro de 2014

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000611-05.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000611-6

Réu: Thaís Ambrósio dos Santos  
DECISÃO

Não se observa causas de rejeição da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autora do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Junte-se FAC do acusado. Empós, agende-se audiência preliminar para fins de proposta de suspensão condicional do processo.

Rlis/RR, 10 de setembro de 2014

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000614-57.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000614-0

Indiciado: J.W.P.S.

DECISÃO

Não se observa causas de rejeição da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autora do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro a diligência de nº 02.

Rlis/RR, 10 de setembro de 2014

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

023 - 0000607-65.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000607-4

Réu: Suedson da Costa Gomes

DECISÃO



Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autora do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Junte-se FAC do acusado. Empós, agende-se audiência preliminar para fins de proposta suspensão condicional do processo.

Rlis/RR, 10 de setembro de 2014

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Pacaraima

## Índice por Advogado

000741-RR-N: 003

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

#### Carta Precatória

001 - 0000583-43.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000583-1  
Réu: Uedison Rodrigues da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000587-80.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000587-2  
Réu: Wilhasmar Silva dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

003 - 0000582-58.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000582-3  
Réu: Abraao Castelo Branco

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

004 - 0000584-28.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000584-9  
Réu: Eriton da Silva Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000586-95.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000586-4  
Réu: Jesus Level de Almeida  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000589-50.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000589-8  
Réu: Jose Ismael Costa Oliveira Filho  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

#### Ação Penal

007 - 0000581-73.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000581-5  
Réu: Jonny Charlez Luz  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

008 - 0000585-13.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000585-6  
Réu: Viru Oscar Friedrich  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000588-65.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000588-0  
Réu: Adailson Galvão e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

#### Exec. Medida Socio-educa

010 - 0000580-88.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000580-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Proc. Apur. Ato Infracion

011 - 0000579-06.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000579-9  
Indiciado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 15/09/2014

MM. Juiz de Direito  
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial  
**MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0801457-37.2013.8.23.0010 - Tutela Curatela - Remoção e Dispensa****Requerente: MARIA LIOZETE BONFIM DE SOUZA****Defensora Pública: OAB 153-RR: Ernest Halt****Promovido(a): CASSIANO BONFIM SOUZA**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

**Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se e em consonância com o douto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se favorável aos interesses do(a) incapaz, Julgo Procedente o pedido, para substituir o(a) **Sr(a). Manoel Vieira de Souza** do exercício da curatela do interditado(a), nomeando, em transferência a **Sr(a). Maria Liozete Bonfim de Souza**. Não poderá o(a) curador(a), ora nomeado(a), por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes a(o) interditado(a), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidades previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do(a) interditado(a). Aplica-se, ao disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Dispensa a especialização da hipoteca legal, na forma do art. 1.190 do Código de Processo Civil. Proceda-se da forma do art. 104 da lei 6.015/73, averbando-se a presente no cartório civil do incapaz. Para que não aleguem desconhecimento, publique-se a presente na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC. As partes e o Ministério Público renunciaram expressamente ao direito a recorrer Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes, o Curador Especial e o MP renunciaram ao prazo recursal pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Após as cautelas legais e cumpridos os termos desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa". Nada mais havendo, eu Kayllar de Oliveira Rodrigues, chefe de Gabinete de juiz, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz P.R.I. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **15** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0712981-23.2013.8.23.0010 - Interdição****Requerente: Sônia Maria Oliveira de Sousa****Defensora Pública: OAB 139D-RR - ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA****Promovido(a): SIMAO DE SOUZA**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

**Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **SIMAO DE SOUZA**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Maria Jacira dos Santos da Silva. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertençam ao incapaz, sem autorização judicial. Os rendimentos de qualquer natureza do(a) requerida deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) idosa. Destacando que eventuais desvios poderão, ao menos em tese, configurar o delito previsto no art. 102 da Lei 10.741/2003: "Art. 102 . Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhe aplicação diversa de sua finalidade: pena reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos e multa. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara da Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **quinze** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Escrivã Judicial



**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0806528.83.2014.823.0010 - Interdição**  
**Requerente: MARIA JACIRA DOS SANTOS DA SILVA**  
**Defensora Pública: OAB 311D-RR - EMIRA LATIFE SALOMÃO REIS**  
**Promovido(a): AMANDA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de Amanda Cristina dos Santos da Silva, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Maria Jacira dos Santos da Silva. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interditada ou contrair empréstimos ou dívidas em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara da Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **quinze** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0804613-33.2013.8.23.0010 - Interdição**

**Requerente: FRANCISCO PEREIRA ANDRADE**

**Defensora Pública: OAB 139D-RR - ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA**

**Promovido(a): FRANCINALDO SANTOS ANDRADE**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima,

**DECRETO** a interdição de **FRANCINALDO SANTOS ANDRADE**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora o(a) Sr(a). **FRANCISCO PEREIRA ANDRADE**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertençam ao incapaz, sem autorização judicial. Os rendimentos de qualquer natureza do(a) requerido(a) deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem estar do(a) incapaz. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara da Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos

**quinze** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0723942-23.2013.8.23.0010- Interdição****Requerente: IEDA LUCIA SILVA CARRERA****Defensora Pública: OAB 139D-RR - ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA****Promovido(a): OVIDIO CARRERA CARDOSO**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do tcom o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **OVIDIO CARRERA CARDOSO**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora o(a) Sr(a). **Iêda Lúcia Silva Carrera**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertençam ao incapaz, sem autorização judicial. Os rendimentos de qualquer natureza do(a) requerido(a) deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem estar do(a) incapaz. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara da Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **quinze** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Escrivã Judicial



**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA**, filho de Joana Barbosa da Silva estando em lugar incerto e não sabido.

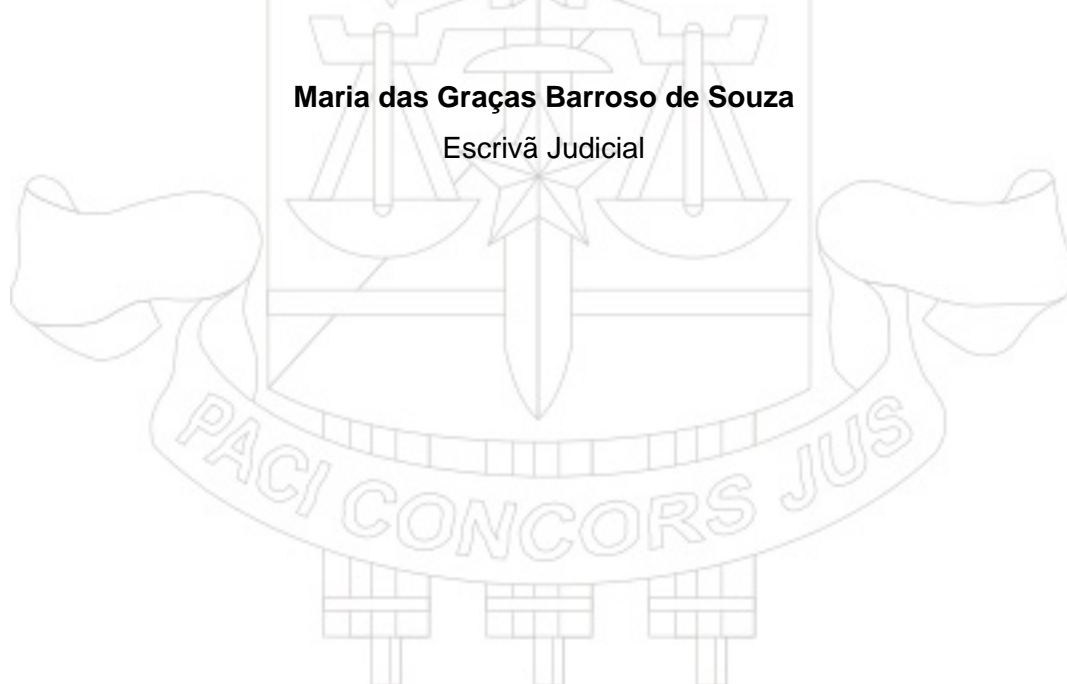
**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0825972-05.2014.8.23.0010 – Divórcio**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Ana Célia Galvão Da Silva e Réu(s) Antonio Barbosa Da Silva e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **nove** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Escrivã Judicial



**1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 03/09/2014

ATO DELEGATÓRIO Nº 01/2014, de 03 de setembro de 2014.

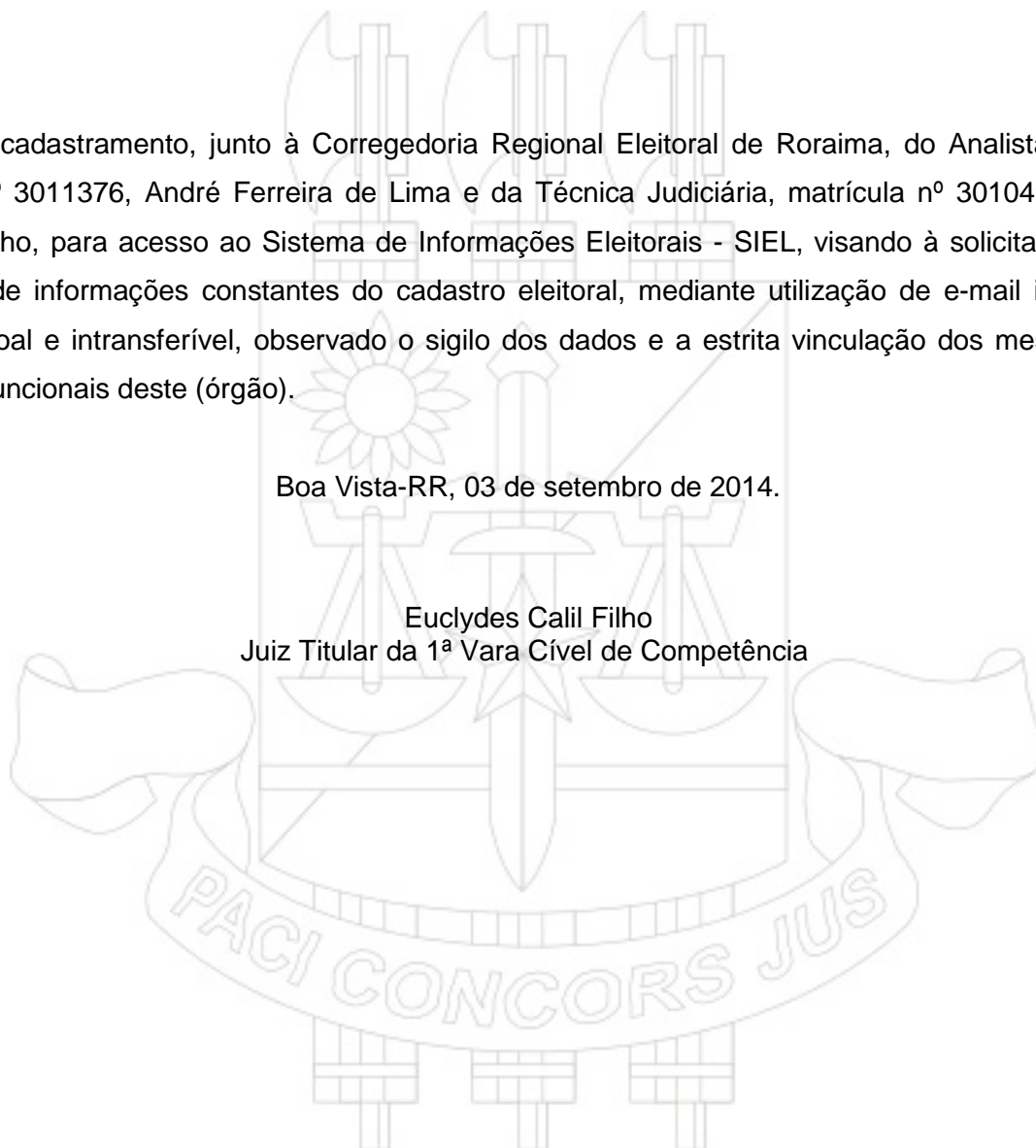
O Dr. Euclides Calil Filho, MM. Juiz Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições, considerando o contido no Provimento nº 6/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e no Provimento nº 02/2014, da Corregedoria Regional Eleitoral de Roraima,

RESOLVE:

Autorizar o cadastramento, junto à Corregedoria Regional Eleitoral de Roraima, do Analista Processual, matrícula nº 3011376, André Ferreira de Lima e da Técnica Judiciária, matrícula nº 3010494, Eliana da Silva Carvalho, para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, visando à solicitação, via meio eletrônico, de informações constantes do cadastro eleitoral, mediante utilização de e-mail institucional e senha pessoal e intransferível, observado o sigilo dos dados e a estrita vinculação dos mesmos com as atividades funcionais deste (órgão).

Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2014.

Euclides Calil Filho  
Juiz Titular da 1ª Vara Cível de Competência



**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 12/09/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Pedido de Prisão Preventiva n.º 010.13.010143-8**

**Vítima: ADRIANA SOUZA FERREIRA**

**Réu: EDSON ROCHA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ADRIANA SOUZA FERREIRA**, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a parte para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Trata-se de audiência de justificação, tendo em vista a informação de descumprimento de medida protetiva. Nesta assentada, o requerido prestou esclarecimentos e foi advertido do dever de cumprir as medidas protetivas deferidas contra ele, sob pena de prisão pelo descumprimento. Cumprida a finalidade da presente audiência, determino o arquivamento do presente procedimento. Junte-se cópia do presente termo em todos os procedimentos em nome das partes que tramitam neste Juizado. Intimo neste ato o requerido, a DPE pelo ofensor e pela vítima, e o MP. Intime-se a vítima. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular do 1º JEVD FCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.12.014277-2**  
**Vítima: IANNE KEITHE PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**Réu: JOEL BRUNO CASTRO**

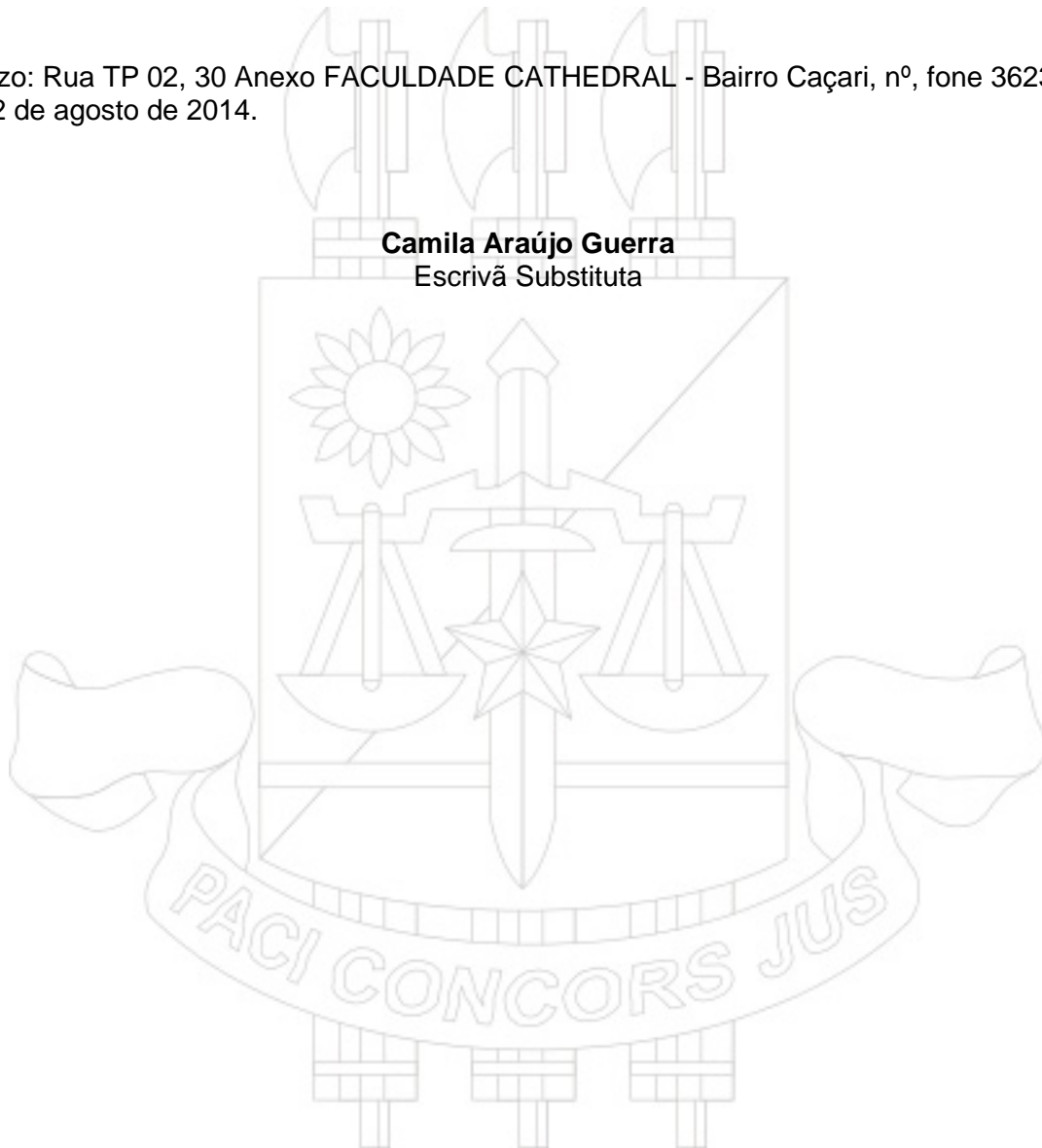
**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JOEL BRUNO CASTRO**, filho de Jocildo da Silva Castro e de Maria Silvana Monteiro dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu JOEL BRUNO CASTRO, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, em relação à imputação do crime inserto no art. 147, do Código Penal, e para CONDENÁ-LO como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização e em observância ao art. 68 do Código Penal. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à **culpabilidade**, que o réu agiu com dolo elevado contra sua ex-companheira que estava grávida, sendo absolutamente reprovável a sua ação. Quanto aos **antecedentes**, verifica-se da Certidão de Antecedentes Criminal juntada às fls. 85/86 que o réu não possui maus antecedentes, considerando o reconhecimento da extinção da punibilidade em todos os processos que o tiveram como suposto autor do delito. No concernente à **conduta social** e à **personalidade**, nada há nos autos para que se possa valorar mencionadas circunstâncias. Pelo que se depreende dos autos, o delito foi cometido por **motivo** de ciúme e em razão de o réu achar que a vítima não desejava reatar com ele o relacionamento por esperar um filho de outro homem, o que é típico de crimes dessa natureza, razão pela qual não há que se falar em valoração em desfavor do réu. As **circunstâncias** do delito devem ser valoradas negativamente em relação ao réu, que não se contentou em agredir a vítima com apenas um soco, mas vários em seu rosto, outros murros em sua cabeça e chutes em sua barriga (mesmo a vítima estando grávida), as **consequências** do delito foram normais ao tipo, não havendo qualquer *plus* a ser valorado. A **vítima não contribuiu** de qualquer modo para a prática delituosa. Destarte, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 10 (dez) meses de detenção. Não há circunstância atenuante. Com relação à circunstância agravante, prevista no art. 61, II, "f", do CP, por ser o crime qualificado pela mesma circunstância, a fim de evitar o *bis in idem*, deixo de agravar a pena. Não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão porque torno definitiva a pena privativa de liberdade fixada em **10 (dez) meses de detenção**. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, verifico que, conforme certidão carcerária nº 12930, o réu foi preso em 27/08/2012, permanecendo preso até o dia 29/10/2012, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 64 dias. Procedida a detração da pena fixada, verifica-se que o réu deverá ainda cumprir uma pena de **07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção**. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal. Por se tratar de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviços à comunidade no primeiro ano da suspensão, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Tendo em vista natureza da pena, do regime inicial de seu cumprimento e a suspensão da sua execução, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não

está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c os arts. 31, XIV, e 41-C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se Guia de Execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se ao competente juízo da 3ª Cara Criminal. Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas, considerando que o réu é assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 9 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 0010.12.014262-4**

**Vítima: NATALIA SILVEIRA DA PAZ**

**Réu: DAVID DA SILVA NASCIMENTO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **NATALIA SILVEIRA DA PAZ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a vítima para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Destarte, não tendo sido trazidos aos autos elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito policial correspondente, PI no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da lei 11.340/06 c/c art. 20, §2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria nº 112/2010- CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**

Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Relaxamento de Prisão n.º 010.14.008418-6**

**Vítima: CASSIA KISS NASCIMENTO SOUZA**

**Réu: ERIVAN SOUZA DE OLIVEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **CASSIA KISS NASCIMENTO SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a parte para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO OS PEDIDOS, para REVOGAR a prisão preventiva do acusado ERIVAN SOUZA DE OLIVEIRA, devendo ser solto, se por outro fato não deva permanecer preso. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Advogado, a DPE e o Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Após o trânsito em julgado e as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se e cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.07.162871-2**

**Vítima: MARIA ADAIANE DOS SANTOS BATISTA**

**Réu: JORGE LUIZ DE LIMA DA COSTA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **MARIA ADAIANE DOS SANTOS BATISTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a parte para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu JORGE LUIZ DE LIMA DA COSTA, como incurso nas sanções dos art. 129, § 9º, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e EXTINGUIR a punibilidade do crime descrito no art. 147 do CP, pela ocorrência da prescrição conforme determina o art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena do delito previsto no art. 129, § 9º, do CP, atento ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado, em momento de discussão do casal em um bar, sendo absolutamente reprovável a sua ação ao desferir um soco na boca da vítima. Quanto aos antecedentes, vê-se da Certidão de Antecedentes Criminais juntada às fls. 23 e 212/213, que há outro delito atribuído ao acusado, porém, em razão do enunciado súmula 444, do STJ, não serão considerados como maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para que se possa aferi-los. Pelo que se depreende dos autos o delito foi cometido por motivo banal, relacionado a ciúmes, e em ainda em circunstância a ser considerada quando da qualificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, não havendo demonstração de maiores consequências em razão da prática dos delitos, não tendo a vítima contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Destarte, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. Não há circunstância atenuante nem agravante. Não há causa de aumento nem diminuição de pena, razão porque torno em definitiva a pena provisória aplicada de 04 (quatro) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviços à comunidade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Considerando a natureza da pena, do regime inicial de cumprimento e a suspensão da execução da pena, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c os arts. 31, XIV, e 41-C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia de execução provisória, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84. Remeta-se corretamente a Guia de Execução ao competente juízo da 3ª Vara Criminal, haja vista que, não obstante a LCE n.º 163/2010 (que imprimiu nova redação aos art. 31, XVI, e art. 41, do COJERR) tenha dotado este Juizado de competência para o processamento, julgamento e execução dos processos cíveis e criminais da Comarca de Boa Vista/RR, decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se encontra o Juízo dotado de toda a estrutura necessária para as execuções penais. Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta





**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Petição n.º 010.13.011880-4**

**Vítima: MARIA ZENILDA BENTES PEREIRA**

**Réu: ARLAN MAGNO DE SOUSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra as partes **ARLAN MAGNO DE SOUSA**, filho de Maria Rita de Sousa Sousa, e **MARIA ZENILDA BENTES PEREIRA**, filha de Expedito Rodrigues Pereira e Zenaide Bentes Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a vítima e o ofensor para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Trata-se de feito em que foi noticiado o descumprimento de medida protetiva de urgência concedida contra o senhor Arlan Magno de Sousa em favor da senhora Maria Zenilda Bentes Pereira, conforme BO 564/13/DEAM datado de 12/06/2013. Designada audiência de justificação e intimada a vítima, conforme certidão de fl. 16, esta não compareceu a audiência. A representante do Ministério Público requereu o arquivamento do presente procedimento por ausência de justa causa para a prisão preventiva do requerido em razão do decurso de tempo e por ausência de interesse processual desmonstrado pela vítima. Decido. Adoto como fundamento o parecer da ilustre Representante do Ministério Público e determino o arquivamento do presente procedimento pelos motivos nele expostos. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Desapense-se os presentes autos dos autos da MPU, e após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as baixas necessárias. Ainda, após o desapensamento, dê-se andamento no processo da MPU. Intimo neste ato a Representante do Ministério Público. Intime-se a vítima e o ofensor. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular do JESP-VDF

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.12.001697-6**

**Vítima: MARIA RITA BATISTA DE SOUZA**

**Réu: RAIMAR BATISTA DE SOUZA**

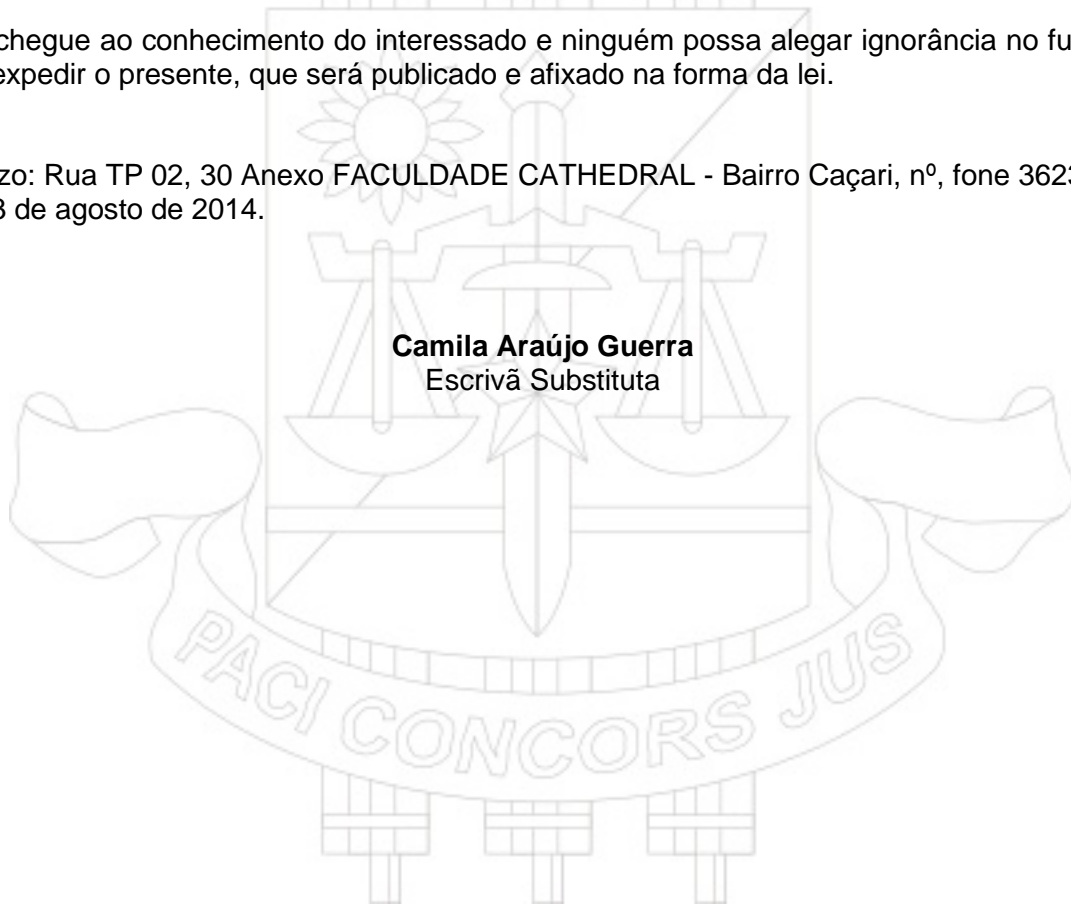
**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **RAIMAR BATISTA DE SOUZA**, filho de José Batista da Silva e Maria Rita Batista de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o réu para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para ABSOLVER RAIMAR BATISTA DE SOUZA do tipo descrito no art. 147 do CP e CONDENÁ-LO como incurso nas sanções dos arts. 329 e 330 do CP, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. Passo a dosar as penas, atenta ao princípio constitucional da sua individualização: - **Art. 329 do CP:** Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu em momento de discussão com sua mãe, estando bastante alterado, por isso, teve que ser contido por força policial e resistiu as ordens dos agentes, sendo absolutamente reprovável a sua ação. Quanto aos antecedentes, a Certidão de Antecedentes Criminal juntada às fls. 66/67, demonstra que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social, verifica-se que não é boa, pois se trata de usuário de drogas e bebida alcoólica, mas sobre a sua personalidade, nada há nos autos para que se possa aferi-la. Pelo que se depreende dos autos o delito foi cometido por motivo de conflito familiar, em circunstância a ser considerada quando da qualificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, não havendo demonstração de maiores consequências em razão da sua prática, não tendo a vítima contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Destarte, em relação ao delito de resistência, e considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Não há circunstância atenuante nem agravante. Não há causa de aumento nem diminuição de pena, razão porque torno em definitiva a pena provisória aplicada de 02 (dois) meses de detenção. - **art. 330 do CP:** Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu em com dolo normal à espécie, sendo reprovável a sua ação, pois somente cumpriu a ordem judicial por um mês. Quanto aos antecedentes, a Certidão de Antecedentes Criminal juntada às fls. 66/67, demonstra que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social, verifica-se que não é boa, pois se trata de usuário de drogas e bebida alcoólica, mas sobre a sua personalidade, nada há nos autos para que se possa aferi-la. Pelo que se depreende dos autos o delito foi cometido por motivo de conflito familiar, em circunstância a ser considerada quando da qualificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, não havendo demonstração de consequências mais gravosas em razão da prática do delito, não tendo a vítima contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Destarte, em relação ao delito de desobediência, e considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 01 (um) mês de detenção. Não há circunstância atenuante nem agravante. Não há causa de aumento nem diminuição de pena, razão porque torno em definitiva a pena provisória aplicada de 01 (um) mês de detenção. Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, como as penas anteriormente estabelecidas e fixo a pena para os crimes de resistência e desobediência definitivamente em **03 (três) meses de detenção**. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Cabível, entretanto, a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, por ser a medida ressocializadora mais adequada à espécie, tendo

em vista o delito não ter causado nenhum abalo físico ou psicológico às vítimas. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (art. 43, IV, CP), a ser designada pelo 1º Juizado Criminal executor das penas e medidas alternativas, devendo ser cumprida à razão de uma 01 (uma) hora de tarefa por dia, pelo mesmo período da condenação (art. 55, do CP). Tendo em vista a natureza da pena, do regime inicial de seu cumprimento e a substituição por pena restritiva de direito, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7.210/84 c/c os arts. 31, XIV, e 41-C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se corretamente a Guia de Execução encaminhando-se ao 1º Juizado Especial Criminal, executor das penas e medidas alternativas quanto à substituição prevista no art. 44 do Código Penal, haja vista que, não obstante a LCE n.º 163/2010 (que imprimiu nova redação aos art. 31, XVI, e art. 41, do COJERR) tenha dotado este Juizado de competência para o processamento, julgamento e execução dos processos cíveis e criminais da Comarca de Boa Vista/RR, decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se encontra o Juízo dotado de toda a estrutura necessária para as execuções penais. Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta





**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.11.003490-6**  
**Vítima: ANA CLAUDIA DE MATOS PEREIRA**  
**Réu: LINCON MELO DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **LINCON MELO DA SILVA**, filho de Eunice Melo da Silva e Antonio Vieira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando ele para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **DISPOSITIVO:** Eis porque, configurada a ocorrência do crime de injúria, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na queixa-crime para **CONDENAR** o querelado LINCON MELO DA SILVA, nas penas do delito tipificado no art. 140, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à **culpabilidade**, que o réu agiu com dolo elevado, sendo reprovável a sua conduta pelo seu modo consciente e agressivo de agir. Quanto aos **antecedentes**, verifica-se pela Certidão de Antecedentes Criminal a ser juntada aos autos, que há outros delitos atribuídos ao acusado, porém, em razão do enunciado na Súmula 444, do STJ, não será considerado para fins de fixação de pena. No concernente à **conduta social** e à **personalidade**, nada há nos autos para que se possa aferi-los. Pelo que se depreende dos autos o delito foi cometido por motivo banal, em razão do querelado não admitir ser cobrado pela pensão alimentícia em atraso. As **circunstâncias** já foram consideradas na tipificação do delito, nada havendo a ser valorado. Não há demonstração de **consequências** extra penais em razão da prática delitativa. Também não restou comprovado que o **comportamento da vítima** tenha contribuído para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção. Não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causa de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, torno a pena definitiva em **01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção**. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada somente por pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Cabível, entretanto, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, por ser a medida ressocializadora mais adequada à espécie, tendo em vista o delito não ter sido praticado com violência física ou grave ameaça. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (art. 43, IV, CP), a ser designada pelo 1º Juizado Criminal executor das penas e medidas alternativas, devendo ser cumprida à razão de uma 01 (uma) hora de tarefa por dia, pelo mesmo período da condenação (art. 55, do CP). Tendo em vista a natureza da pena, o regime de seu cumprimento e a substituição por pena restritiva de direito, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7.210/84 c/c os arts. 31, XIV, e 41-C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia de execução da pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se ao 1º Juizado Especial Criminal, executor das penas e medidas alternativas. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações cabíveis, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 0010.13.011817-6**

**Vítima: RAFAELA DE MELO COUTINHO**

**Réu: JACKSON RONNIE MACIEL SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **RAFAELA DE MELO COUTINHO**, filha de Alvamir Sebastião Coutinho de Melo e Joecy Barbosa de Melo Coutinho, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a vítima para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “Trata-se audiência de justificação, tendo em vista a informação de descumprimento de medida protetiva. Nesta assentada, o requerido prestou esclarecimentos e foi advertido do dever de cumprir as medidas protetivas deferidas contra ele, sob pena de prisão pelo descumprimento. Cumprida a finalidade da presente audiência, determino o arquivamento do presente procedimento. Junte-se cópia do presente termo em todos os procedimentos em nome das partes que tramitam neste Juizado. Intimo neste ato o requerido, a DPE e o MP. Intime-se a vítima. Registra-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2013 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.013487-8**

**Vítima: ADRIANE SOUSA AGUIAR**

**Réu: VANDEILSON PEREIRA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontram as partes **ADRIANE SOUSA AGUIAR**, filha de Antonio Feitosa Aguiar e Raimunda Sousa Aguiar e **VANDEILSON PEREIRA DA SILVA, CPF 740.050.222-00**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando ele para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final do inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. P.R.I, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 0010.12.015515-4**

**Vítima: LEILIENE DE OLIVEIRA BRAGA**

**Réu: AMAURI REBHEIN DE OLIVEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **AMAURI REBHEIN DE OLIVEIRA**, filho de Elira Rebhein, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o réu para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “Pelo exposto, não havendo elementos que levem a modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgências liminarmente concedidas, excetuando-se a medida suspensiva de visitação à filha menor, que revogo, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 11.340/2006, contrariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido por seu defensor público atuante no Juízo, bem como via edital. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014 – SISSI MARLENE SIETRICH SCHWANTES - Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**

Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 0010.12.010033-3**

**Vítima: CREUDIANE SOUSA DE OLIVEIRA**

**Réu: MAURO SILVA ARAUJO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **MAURO SILVA ARAUJO**, filho de Manoel Teixeira Araújo Filho e Maria Aparecida, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o réu para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “Com base no termo de declaração acostado, verifico que o caso deve ser prontamente apreciado para proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida e de seus filhos, pelo que, com base nos artigos 7, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340), as seguintes medidas protetivas de urgência:

- 1) Proibição de aproximação da ofendida, de seus filhos e testemunhas, fixando o limite mínimo de 500 metros entre estes e o agressor;
- 2) Proibição ao infrator de frequentar os lugares frequentados pela vítima a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Cientifique a ofendida e após o plantão, encaminhe-se ao juízo competente. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2012 – MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTE – Juiz de direito.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**

Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 0010.14.004700-1**

**Vítima: ROSANGELA SE SOUZA DINIZ**

**Réu: RUBENS DE SOUZA ARAÚJO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **RUBENS DE SOUZA ARAÚJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o réu para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. RETORNO DA OFENDIDA AO LAR BEM COMO O AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA OFENDIDA;
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA;
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;
4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDENCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA.

INTIME-SE O AGRESSOR para integral cumprimento das determinações acima.

CITE-SE ainda para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias sob pena dos efeitos revelia.

Findo o plantão judicial, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para autuação e regular processamento deste feito. Intime-se MP e DPE. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2014 – IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA– Juiz Plantonista.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 0010.13.010048-9****Vítima: DEJANNANE COSTA DE OLIVEIRA****Réu: DYEFFSOM FERNADES LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **DYEFFSOM FERNADES LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o réu para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Direito Titular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**

Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Expediente de 15/09/2014

Proc. n.º 0812150-46.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 1.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 28/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo nº: 0724057-44.2013.8.23.0010

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim exclusivo de suprir a alegada omissão para considerar a idade do agente e, modificar a dosimetria da pena, devendo por isso, esta Decisão fazer parte integrante da Sentença exarada no EP 56.1, mantendo-se incólumes os demais termos. Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes e o MP, voltando a fluir o restante do prazo para eventual recurso nominado. Boa Vista, RR, 8 de setembro de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO JUIZ DE DIREITO

Proc. n.º 0900984-76.2011.8.23.0010

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estatal para condenar o acusado, , como incurso nas sanções do MARIO SERGIO DINIZ BATISTOT art. 147 do CPB. (...) Deixo de condenar o réu nas custas, por estar representado pela DPE, sendo, portanto, presumidamente pobre na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: expeçam-se a CDJ e BDJ; em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 1. 1. 1. proceda ao lançamento do nome do condenado no rol de culpados; expeça-se MANDADO DE PRISÃO em face do apenado, MARIO SERGIO DINIZ BATISTOT, qualificado nos autos, devendo o mesmo ser recolhido à Casa do Albergado, ; salvo se já estiver preso por outro motivo Comunicada a prisão ou estando o apenado preso, expeça-se a Guia de Execução, na forma do art. 106 da LEP, e demais documentos necessários para, se for o caso, o início da execução da pena e remetam-se imediatamente os Autos à VEPEMA.Boa Vista/RR, 8 de setembro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo nº: 0728158-61.2012.8.23.0010

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver AMARILEIA FREITAS DE OLIVEIRA da acusação de cometimento do delito do art. 147, , do Código caput Penal, que lhe foi imputado, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Pena Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista (RR), 08/09/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo nº: 0728158-61.2012.8.23.0010

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver AMARILEIA FREITAS DE OLIVEIRA da acusação de cometimento do delito do art. 147, , do Código caput Penal, que lhe foi imputado, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Boa Vista (RR), 08/09/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo nº: 0719959-50.2012.8.23.0010

Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Queixa-Crime do EP 23.1, para ELIETE RODRIGUES FARIAS, já qualificada CONDENAR, nos autos, como incurso na sanção prevista pelo artigo 140, caput, do Código Penal Brasileiro. (...) Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome da Querelada no rol dos culpados; Fixo o prazo de 10 (dez) dias para pagamento; Comunique-se a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto



disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal. Expeçam-se a BDJ e CDJ; Extraia-se a carta de guia para formalização do processo de execução junto à VEPEMA; Após, archive-se este processo de conhecimento, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 8 de setembro de 2014. (ass. digitalmente) ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724635-07.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO JOSÉ NOGUEIRADE SOUZA, FABRICIO CARLOS DO NASCIMENTO e YAN BRAYAN PEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência RODRIGUES do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 09/09/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0700437-37.2012.8.23.0010

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal para condenar o acusado, ORLANDO MATOS CADETE, como incurso nas sanções do art. 329 do CPB. (...) substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito (art. 44, § 2.º, parte final, c/c art. 44, I, ambos do CP), na modalidade de prestação mensal de serviços à comunidade ou a entidades públicas, tudo a ser cumprido no prazo de duração da pena (6 meses), nos termos e forma fixados pela VEPEMA, de acordo com as aptidões do apenado, em período compatível com suas atividades, equivalendo a uma hora diária ou sete horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída. P. R. I. Transitada em julgado, mantida a condenação, determino: o lançamento do nome do condenado no rol de culpados; expeçam-se a CDJ e BDJ; oficie-se à distribuição para atualização no sistema; 1. em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 5) Após, ultimadas todas as providências acima, archive-se este processo de conhecimento, extraia-se a Carta de Execução e encaminhe-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Privativa de Liberdade. Por derradeiro, deixo de condenar o réu nas custas processuais, por estar representado pela DPE, sendo, portanto, presumidamente pobre na forma da lei. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo n.º 0709864-58.2012.8.23.0010

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado, CARLOS ALBERTO TERMINELLILIMA, como incurso nas sanções dos arts. 329 e 330, ambos do CPB, em concurso material. (...) Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: proceda ao lançamento do nome do condenado no rol de culpados; expeçam-se CDJ e BDJ e oficie-se à Distribuição para ciência e atualização no sistema; em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; expeça-se mandado de prisão em face do apenado, CARLOS ALBERTO TERMINELLI LIMA, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado, salvo se ainda estiver preso. Comunicada a prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento, na forma do art. 106 da LEP, e demais documentos necessários para o início da execução da pena e remetam-se imediatamente os Autos ao Juízo da Vara de Execuções Penais. Antes, porém, archive-se este processo de conhecimento, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0715688-95.2012.8.23.0010

Pelo exposto, CONDENO o réu, HILTON LIVRAMENTO OLIVEIRAGOMES, suficientemente qualificado nos Autos, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Com efeito, dentre às possibilidades de medidas propostas no indigitado preceito secundário, reputo, como sendo mais eficaz ao caso, a cumulação das três medidas legalmente previstas, quais sejam, comparecimento obrigatório do acusado em programa de desintoxicação, pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses, oportunidade em que também será advertido sobre os efeitos do uso da droga e, ainda, deverá se submeter à prestação de serviços à comunidade, pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses, nos termos e forma fixados pela VEPEMA de acordo com as aptidões

doapenado, em período compatível com suas atividades, equivalendo a uma hora diáriaou sete horas semanais e observado o disposto no § 5º, do art. 28, da Lei emcomento.após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se asseguintes providências:Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;Expeçam-se CDJ e BDJ, bem como oficie-se ao Distribuidor para ciência e atualização no sistema;Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal;Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto àVEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas.Boa Vista (RR), 10 de setembro de 2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Processo nº: 0913874-06.2008.8.23.0010

Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração interpostos por José Sérgio Nascimento de Freitas.Registre-se.Intime-se o embargante, voltando a fluir novamente o prazo para recurso (inteligência do art. 50 da LJE).Havendo trânsito em julgado, certifique-se.Após, conclusosBoa Vista, RR, 10 de setembro de 2014.(processo virtual – assinado digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJUIZ DE DIREITO

Proc. n.º 0715745-16.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de JERRY DA SILVA PEREIRA e THAYLANAMAIA NE DE ALMEIDA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o Ministério Público.Intimem-se apenas através da publicação no DJE.Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.Boa Vista, RR, 10.09.2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0715429-66.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARNESON DA SILVA MACEDO, NADILSON DA SILVA MACEDO, NADSON DA SILVA MACEDO e NILSON DA SILVA MACEDO, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intimem-se apenas através da publicação no DJE.Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais.Boa Vista/RR, 10/09/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0803063-03.2013.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 20) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se por DJE.Deem-se as baixas no sistema.Boa Vista, RR, 11/09/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0900238-65.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Intime-se, via DJE.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11/09/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0701154-15.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Intime-se, via DJE.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11/09/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0814685-45.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito.Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório

distribuidor.Procedam-se as necessárias anotações e baixas.Publique-se e registre-se.Boa Vista/RR, 11/09/2014.(assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0715699-27.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95,declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Intime-se, via DJE.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11/09/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0807643-42.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MINERVA MARIASALUSTIANO BARROS, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Notifique-se o Ministério Público.Por fim, transitada em julgado, archive-se.Boa Vista, RR, 11 de setembro de 2014.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Autos n.º 0713024-55.2013.0010

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia do EP 9.1, para condenar o réu,LEONILTON PITAR DA SILVA, suficientemente qualificado, às penas do art. 34da Lei3.688/41.Assim sendo, observado o disposto no art. 44, parágrafo 2º, 1ª parte e na formado art. 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada poruma restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, (...) .Oportunamente, após o trânsito em julgado, desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome do apenado no rol dos culpados;2) Expeçam-se CDJ e BDJ, bem como oficie-se ao Cartório Distribuidor paraciência e atualização no sistema;3) Em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral,oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, coma sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal;4) Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto àVEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas.Boa Vista (RR), 11 de setembro de 2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Processo n.º 0722724-55.2013.8.23.0010

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE apretensão punitiva do Estado para condenar o acusado, ALESSANDRO SERRÃO DE SOUZA,como incurso nas sanções do art. 330 do CPB. (...) substituo a pena privativa de liberdade aplicada por umarestritiva de direito (art. 44, § 2.º, primeira parte c/c art. 44, I, ambos do CP), na modalidade dePRESTAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS,tudo a ser cumprido no prazo de duração da pena (quatro meses), nos termos e forma fixados pelaVEPEMA, a teor dos arts. 45 e 46, do Código Penal, c/c o art. 149 e ss. da Lei n.º 7.210/84 (LEP).Custas pelo réu.P. R. I.Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:proceda ao lançamento do nome do condenado no rol de culpados;expeçam-se CDJ e BDJ e oficie-se à Distribuição para ciência e atualização no sistema;em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal1.1.Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação,acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15,III, da Constituição Federal;Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas.Boa Vista (RR), 11 de setembro de 2014.(assinada digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

AUTOS: 0822305-11.2014.8.23.0010

Diante do exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME apresentada no EP 1.1, em razão da sua inépcia e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DO CARMO RODRIGUESBONFIM, com amparo nos artigos 103 e 107, IV, do Código Penal.Intime-se a Querelada apenas por meio da publicação no DJE.Notifique-se o Ministério Público.Intime-se a Querelada.Intime-se a DPE.Publique-se e registre-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.Boa Vista, RR, 11 de setembro de 2014.(assinado digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0816154-29.2014.8.23.0010



Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, DIOGO FERREIRA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo CAMPOS único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Ainda, consta nos presentes autos, parecer do Ministério Público, pela remessa do feito ao Juízo Comum por entender que a conduta imputada ao autor do fato, ALEX PEREIRA DASILVA, impõe pena abstrata máxima que ultrapassa a competência do Juizado para processar e julgar o presente feito. A competência dos Juizados limita-se, por dicção constitucional, à natureza da infração, nomeadamente, aquelas definidas como de menor potencial ofensivo, o que não é o caso destes autos, onde se subtrai que a conduta do agente está tipificada no art. 303, parágrafo único, c/c causa de aumento disposta no parágrafo único do art. 302, ambos do CTB. Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar o crime remanescente. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. P.R.I. Intime-se, via DJE. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 11/09/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0812359-15.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público (EP 1.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se via DJE. Deem-se as baixas no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2014. Antônio A. Martins Neto Juiz de Direito (Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 15SET14

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA****RESOLUÇÃO PGJ Nº 003, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, com fulcro nas disposições do art. 130-A, § 5º, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, bem como da Resolução nº 003, de 01 de junho de 2010 e,

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 003, de 5 de março de 2007 e o procedimento administrativo nº 749/2010-37 ambos do Conselho Nacional do Ministério Público.

**R E S O L V E :**

**Art. 1º** – No dia 23 (vinte e três) de setembro de 2014, das 08h00min às 12h00min horas, por meio eletrônico, via rede de computadores, através de acesso a link exclusivo na página do Ministério Público do Estado de Roraima, utilizando o eleitor a senha pessoal do e-mail institucional, realizar-se-á eleição para o cargo de Ouvidor-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, para o mandato de 02 (dois) anos, ex vi do art. 4º da Resolução Nº 003 de 01 de junho de 2010.

**Art. 2º** – São eleitores todos os integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme art. 4º da Resolução nº 003, de 01 de junho de 2010.

**Art. 3º** – São elegíveis os membros do Ministério Público com mais de 10 (dez) anos de carreira.

**Art. 4º** – Os interessados em concorrer ao cargo de Ouvidor-Geral poderão inscrever-se, manifestando seu interesse por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da publicação da presente.

**Art. 5º** – A votação será secreta e pessoal, por meio eletrônico, podendo cada eleitor votar em um candidato.

**Art. 6º** – A apuração será publicada logo após o encerramento da votação.

**Parágrafo Único** – A Mesa Apuradora será composta pelos Promotores de Justiça, Doutora CARLA CRISTIANE PIPA e Doutor JOÃO XAVIER PAIXÃO, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça e secretariado pelo primeiro Membro designado.

**Art. 7º** – Haverá proclamação imediata do eleito.

**Art. 8º** – Os casos omissos serão resolvidos pelo Colégio de Procuradores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 632, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento dos servidores **EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO** e **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, para participarem da “**IV Amostra de Tecnologia do Ministério Público Brasileiro**” promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, no período de 23 a 28SET14, a realizar-se na cidade de Salvador/BA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 637, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Alterar a escala de Plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, no mês de **SETEMBRO/2014**, publicada pela Portaria nº 597, DJE Nº 5338, de 27 de agosto de 2014, conforme abaixo:

15 a 22	DR LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 638, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR**, do município de Rorainópolis, para o município de São Luiz/RR, para auxiliar junto a Promotoria da Comarca de São Luiz/RR, no período de 08 a 11, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 733 - DG, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**



Considerando o Procedimento Administrativo nº 368/14 – DA, Dispensa de Licitação, firmado com a empresa **AUTO POSTO BADÚ LTDA - EPP.**, cujo objeto é o fornecimento de combustíveis na Comarca de São Luiz de Caracarái/RR.

I - Designar o servidor **JOAO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão de Serviços Gerais, como Gestor do Contrato nº 031/14.

II -Designar o servidor **JANIO LIRA JUCA** , Assistente Administrativo, como Fiscal do Contrato nº 031/14.

III -Designar o servidor **AODIR FRANCISCO MENDES**, Chefe da Seção de Transportes, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

## DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

### PORTARIA Nº 224 - DRH, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

#### RESOLVE:

Convalidar o afastamento da servidora **FABRÍCIA DOS SANTOS TEIXEIRA BATISTA**, para doação de sangue no dia 08SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

### PORTARIA Nº 225 - DRH, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

#### RESOLVE:

Conceder ao servidor **NILTON CEZARIO OLIVEIRA**, dispensa nos dias 07, 08, 09 e 10OUT2014, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

### PORTARIA Nº 226 - DRH, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

#### RESOLVE:

Conceder à servidora **ARIÁDNE VIEIRA MARQUES**, 03 (três) dias licença para tratamento de saúde, no período de 10SET a 12SET14, conforme Processo nº 720/2014 – D.R.H., de 15SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO DIREITO DAS PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO**

**TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 005/2014**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa do Direito das Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – Pro-DIE, por seu representante legal, **Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com espeque no **PIP nº 017/2014**, que tem como objeto apurar “*irregularidades na prestação do serviço escolar na Região do Bom Intento – Zona Rural de Boa Vista*”, vem por meio do presente termo:

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 6.º da Constituição Federal a educação é direito fundamental social. “Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, o ensino fundamental será atendido por programas suplementares e que o *dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VII- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*” (grifo nosso)

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 9.069/90) a criança e o adolescente serão atendidos com programas suplementares no ensino fundamental e que diz que é *dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*”

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 4.º, VIII da Lei Federal n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) é dever do Estado atender aos alunos do ensino fundamental com programas suplementares e que é *dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;*”

**CONSIDERANDO** que nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, a criança e o adolescente dever ser atendidos com prioridade absoluta em seu direito a educação. “Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS – SEED**, no sentido de que seja imediatamente disponibilizado transporte escolar para a Região do Bom Intento – Zona Rural do Município de Boa Vista, notadamente aos alunos das Escolas Estaduais Presidente Costa e Silva, Antônio Ferreira de Souza e Mário David Andrezza, independentemente da distância entre a localidade onde os mesmos residem e a Escola (por maior que se apresente) e independente do número de alunos a ser atendido, posto que educação não se faz com números e levando em conta aspectos de ordem financeira apenas, devendo ter por fim maior o aluno, pessoa natural, ser humano que merece ter a sua dignidade respeitada e que tem na Carta Magna e no Estatuto da Criança a garantia de transporte para fins educacionais.

Assina-se o prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado.

Afixe-se cópia no mural do *Espaço da Cidadania* e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP e Conselho Tutelar de Boa Vista. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 04 de setembro de 2014.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**

Promotor de Justiça respondendo pela Pro-DIE

Nesta data.../.../.... tomei ciência da recomendação supra.

\_\_\_\_\_  
ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS

Secretário de Estado da Educação e Desportos – SEED

## PROMOTORIA DE RORAINÓPOLIS

### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 008/14

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. MASATO KOJIMA, Promotor de Justiça Substituto dessa Comarca de Rorainópolis-RR, **DETERMINA** a instauração de PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, nº 008/2014, tendo como objeto apurar a regularidade na operação do serviço de raio-x no Hospital Ottomar de Souza Pinto. Rorainópolis-RR, 12 de setembro de 2014.

**MASATO KOJIMA**

Promotor de Justiça Substituto

### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 009/14

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. MASATO KOJIMA, Promotor de Justiça Substituto dessa Comarca de Rorainópolis-RR, **DETERMINA** a instauração de PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, nº 009/2014, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades relativas a direito de pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, reduzida à informalidade. Rorainópolis-RR, 12 de setembro de 2014.

**MASATO KOJIMA**

Promotor de Justiça Substituto



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 05/09/2014.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL****PORTARIA/DPG Nº 742, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Comunicar o seu afastamento no período de 04 a 05 de setembro do corrente ano, em decorrência de viagem que fará para tratar de assuntos institucionais junto às Defensoria Pública e autoridades locais, no município de Rorainópolis-RR, com ônus.

Designar o Servidor Público, MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA, motorista, para viajar ao município de Rorainópolis-RR, com a finalidade de transportar o Defensor Público - Geral em viagem a serviço, no período de 04 a 05 de setembro do corrente ano, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 743, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Comunicar o seu afastamento no período de 10 a 11 de setembro do corrente ano em decorrência de viagem que fará para tratar de assuntos institucionais junto às Defensoria Pública e autoridades locais, no município de São Luiz do Anauá – RR, com ônus.

Designar o Servidor Público, MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA, motorista, para viajar ao município de São Luiz do Anauá-RR, com a finalidade de transportar o Defensor Público - Geral, em viagem a serviço, no período de 10 a 11 de setembro do corrente ano, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 745, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I - Designar o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, para, no período de 08 a 10 de setembro do corrente ano, viajar ao Município de São Luiz do Anauá – RR, com objetivo de participar do mutirão carcerário no referido município, consoante solicitação contida no Ofício Gab nº 136/2014, com ônus.

II - Designar a Servidora Pública, ROSANGELA KOCHINSKY PINANGÉ, chefe de gabinete, para viajar ao município de São Luiz do Anauá – RR, no período de 08 a 10 de setembro do corrente ano, objetivando assessorar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 746, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento, no período de 13 a 18 de outubro do corrente ano, do Defensor Público da Categoria Especial, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para tratar de assuntos institucionais, na cidade de Brasília-DF, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 747, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I - Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao município de Mucajaí- RR, no dia 04 de setembro do corrente ano, com a finalidade de promover Júri Popular, nos autos do Processo nº 003002000959-0, junto ao juízo da Comarca do referido município, conforme solicitação contida no OFICIO DPE/MCI Nº 033/2014, com ônus.

II - Designar o Servidor Público, DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Mucajaí - RR, no dia 04 de setembro do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 748, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Substituto, Dr. LEONARDO DE OLIVEIRA COSTA, para atuar em favor da Sra. LUCIENNE MARIA SILVA PINHEIRO, nos autos do processo nº 0704030-40.2013.823.0010, que tramita junto à comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 749, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, lotado na Defensoria Pública de Bonfim, para, no período de 08 a 09 de setembro do corrente ano, viajar ao município de Rorainópolis - RR, com o objetivo de atuar em júri popular junto ao Tribunal de Júri na comarca do referido município, em favor de E. L. da S., nos autos da ação penal nº 0047 12001498-1, conforme solicitação contida no Ofício nº 037/2014 – DPE/RFG/RLIS, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 750, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, lotado na Defensoria Pública de Bonfim, para, no dia 11 de setembro do corrente ano, viajar ao município de Caracaraí - RR, com o objetivo de atuar em júri popular junto ao Tribunal de Júri na comarca do referido município, em favor de P. C. da S., nos autos da ação penal nº 020.06.009684-7, conforme solicitação contida no MEMO DPE/RR/CCI Nº 53/2014, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 751, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar os Defensores Públicos Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD (Titular) e Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA (suplente), para comporem a Câmara Técnica Estadual de Enfrentamento a Violência Contra a Mulher no Estado de Roraima, conforme solicitação contida no Ofício nº 1364-Gab/SETRABES.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral



**PORTARIA/DPG Nº 752, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, para atuar na defesa de R. B da S., nos autos do Processo nº 0045 14 000008-9, que tramita junto a Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima – RR, conforme solicitação contida no Ofício Vara Cível nº 245/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 753, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, para atuar em favor de EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, nos autos do processo de nº 0807407-90-2014.8.23.0010, conforme solicitação contida no OFICIO nº 307/14/GAB.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 754, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ERNESTO HALT, para excepcionalmente, atuar em favor de ALINE DOS SANTOS, nos autos do Processo nº 0800038-94.2013.8.23.0005, que tramita junto a Comarca de Alto Alegre-RR, consoante solicitação contida no OF. SEC. Nº 642/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 760, DE 04 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Substituto, Dr. LEONARDO DE OLIVEIRA COSTA, para atuar como curador especial nos autos do processo nº 0090.14.000128-1, que tramita junto a Comarca de Bonfim/RR, consoante solicitação contida no OFÍCIO Nº 992/14 GABT/BFI/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO****EXTRATO DO CONTRATO Nº. 003/2014****PROCESSO Nº. 174/2014**

O FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA – FUNDPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 003/2014, firmado entre o FUNDPE/RR e o BANCO DO BRASIL S/A, oriundo do Processo nº 174/2014.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a prestação, pelo CONTRATADO, dos serviços de pagamentos das Ordens Bancárias - OB, por meio do Sistema OBN - Ordens Bancárias dos Estados e Municípios.

VALOR: O valor total do Contrato será de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais).

VIGÊNCIA O presente contrato terá validade pelo prazo de 12(doze) meses, a contar de 02 de setembro de 2014.

DATA DA ASSINATURA: 02.09.2014.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da CONTRATANTE e VALMIR COSTA DA SILVA – Gerente Geral - representante da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2014.

**JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA**

Diretor do Departamento de Administração

DPE/RR



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 11/09/2014.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL****ERRATA**

Na Portaria/DPG nº. 573 de 10.07.2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2328, de 29.07.2014, que concedeu férias ao Defensor Público Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA.

Onde se lê:

“referentes ao exercício de 2014”

Leia-se:

“referentes ao exercício de 2012”

Boa Vista – RR, 09 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 755, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno, Considerando o contido na Portaria/DPG Nº 540 de 01.07.2014, publicado Diário Oficial do Estado nº 2313, de 07.07.2014;

Considerando o contido na Portaria/DG Nº 227 de 02.09.2014, publicado Diário Oficial do Estado nº 2313, de 07.07.2014;

**RESOLVE:**

Designar o servidor, JOSÉ FRANÇA PINHEIRO, para responder cumulativamente pela Comissão Permanente de Licitação, no período de 03 a 19 de setembro de 2014, em substituição ao titular da pasta, servidor KLEITON DA SILVA PINHEIRO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 757, DE 04 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Interromper as férias da Defensora Pública Dra. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA, referentes ao exercício 2013, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 726/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2354 de 03.09.2014, com efeitos a contar de 04 de setembro de 2014, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 758, DE 04 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 735, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2354, de 03.09.2014, que designou a Defensora Dra. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO, para substituir a Dra. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA, 1ª Titular da DPE atuante junto à 3ª Vara Criminal na Defensoria Pública da Capital, com efeitos a contar de 04 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 759, DE 04 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Conceder ao Defensor Público da Categoria Especial Dr. THAUMATURGO CÉZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, 01 (um) dias de licença para tratamento de saúde, no dia 27 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 761, DE 04 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, para substituir o Dr. THAUMATURGO CÉZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, 3º Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no dia 27 de agosto de 2014, em virtude de licença do titular conforme, PORTARIA/DPG Nº 759 DE 04 DE SETEMBRO DE 2014, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 771, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar a servidora, EDILÊ BERNADO ICASSATTI, para responder como Chefe da Divisão de Planejamento, no período de 01 a 19 de setembro de 2014, em substituição a titular da pasta, a servidora ÉRIKA PEREIRA ALEXANDRINO PRADO HORTA, conforme PORTARIA/DG Nº 130, de 08 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral

**CORREGEDORIA GERAL****PORTARIA CGDPE/RR Nº 28, 11 DE SETEMBRO DE 2014.**

A Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, no uso de suas atribuições legais e;  
Considerando o disposto na Portaria/DPG Nº. 839, de 11 de setembro de 2012,

**RESOLVE:**

Designar o servidor público Paulo Tarcísio Alves Ramos, para prestar serviço na sede da Defensoria Pública, no dia 13/09/2014, com o objetivo de receber as comunicações das prisões em flagrante, em substituição a servidora Angelina Maria da Silva de Lima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**INAJÁ DE QUEIROZ MADURO**  
Corregedora Geral - DPE/RR

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA/DG Nº 238, DE 05 DE SETEMBRO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora pública WALQUÍRIA ALVES DE JESUS, Assessora Jurídica I, 05 (cinco) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 08 a 12 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº. 239, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando OFÍCIO/DRH Nº 174 de 22.08.2013 que encaminhou a Programação de Férias dos servidores da União lotados nesta Defensoria Pública,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor público OZIRES ALBINO RUFINO, Motorista Oficial, 30 (trinta) dias de férias referente ao exercício 2014, a serem usufruídas no período de 01 a 30 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº. 241, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece às atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público-Geral,

**RESOLVE:**

Considerando o Procedimento Administrativo nº 174/2014 – DPE/RR, por Dispensa de Licitação, Contrato 003/2014, firmado entre o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima e o Banco do Brasil S.A, tendo como objeto a prestação pelo CONTRATADO, dos serviços de pagamentos das Ordens Bancárias – OB, por meio do Sistema OBN – Ordens Bancárias dos Estados Município, para atender a Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 1º - Designar o servidor JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, Diretor do Departamento de Administração, como Gestor do Contrato nº 003/2014.

Art. 2º - Designar a servidora Érika Pereira Alexandrino Prado Horta, Chefe da Divisão de Planejamento, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato nº. 003/2014.

Art. 3º - Designar a servidora Daniele Tribino Ferrera, Assessora Especial I, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**  
Diretora Geral

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO****EXTRATO DO CONVÊNIO**  
**PROCESSO Nº. 166/2014**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Termo de Convênio, firmado entre a DPE/RR e a SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMAZÔNIA LTDA, oriundo do Processo nº 166/2014.

OBJETO: O presente convênio tem por finalidade proporcionar ao corpo discente regularmente matriculado e com frequência efetiva na Faculdade Estácio Atual – FEA, a oportunidade de estágio de interesse curricular, obrigatório ou não, como forma de complementação do ensino e da aprendizagem através de atividades de pesquisa e extensão, com participação em empreendimentos ou projetos de interesse social e científico.

VIGÊNCIA: Este convênio terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da data de sua assinatura.



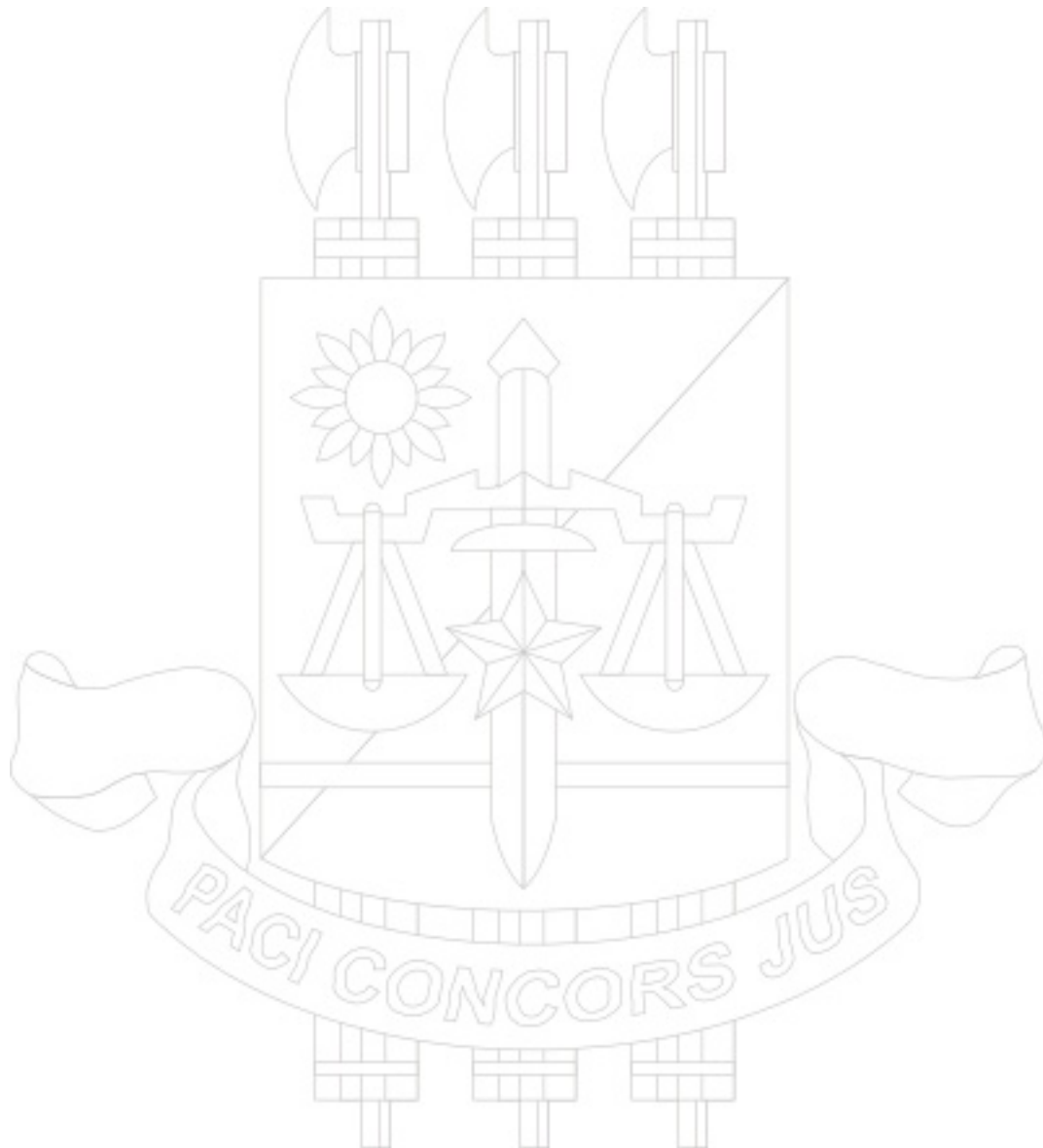
DATA DA ASSINATURA: 03.09.2014.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da CONVENIENTE e BRENDA LAGE VASQUES LINHARES – Diretora Geral - representante da CONCEDENTE.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

**JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA**

Diretor do Departamento de Administração  
DPE/RR



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 15/09/2014****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 8.906/94 e art. 69 do Regimento Interno desta Seccional, nos termos do que dispõem o art. 137-D, § 2º do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, considerando a impossibilidade de notificação pessoal nos endereços constantes do Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), **NOTIFICA** o Advogado **IVO CALIXTO DA SILVA OAB/RR 106-B**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, compareça à Sede da Seccional, localizada na Av. Ville Roy, 4284, Bairro Aparecida, para tratar de assunto de seu interesse, podendo se fazer representar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2.014.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

PACI CONCORS JUS

PORTARIA N.º 70/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, a Advogada **MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS**, inscrita nesta Seccional, do Cargo de Membro da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas do Advogado.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 15 de setembro de 2014.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR





**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 15/09/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 476844 - Título: DMI/000019 01 - Valor: 90,19  
Devedor: 044340 ARDO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO L  
Credor: BRASFERRER COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 476795 - Título: DMI/203864566 - Valor: 122,24  
Devedor: A. F. LIMA - ME  
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 476796 - Título: DMI/301465892 - Valor: 95,03  
Devedor: A. F. LIMA - ME  
Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 476710 - Título: DVM/1743/2 - Valor: 199,76  
Devedor: A.M. SOUZA - ME  
Credor: RENAN CESAR ALVES ME

Prot: 476851 - Título: DMI/4 - Valor: 55,00  
Devedor: ADILSON GUIMARAES DOS SANTOS  
Credor: GREMIO RECREATIVO DE SUBTENENTE E SARGENTO DE

Prot: 476893 - Título: CBI/2710901 - Valor: 105.386,76  
Devedor: C2C CONSTRUCOES LTDA  
Credor: BANCO BRADESCO S.A.

Prot: 476894 - Título: CBI/2710905 - Valor: 101.547,47  
Devedor: C2C CONSTRUCOES LTDA  
Credor: BANCO BRADESCO S.A.

Prot: 476704 - Título: DMI/137582/3 - Valor: 9.401,88  
Devedor: CAPITAL CONSTR INDUSTRIA SERV  
Credor: FERMAZON FERRO ACO DO AM LTDA

Prot: 476773 - Título: DSI/962/019 - Valor: 179,00  
Devedor: CARLA CRISTINA FEITOS SANTIAGO  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 476854 - Título: DMI/301429347 - Valor: 1.162,69  
Devedor: CLAUDIO SANTOS SOUZA FILHO - ME  
Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 476701 - Título: DMI/63695 - Valor: 2.973,01  
Devedor: DAVI H. DE S. VARGAS COMERCIO EIRELI-ME  
Credor: MERCOCAMP COMERCIO INTERNACIONAL S/A

Prot: 476861 - Título: DMI/30 - Valor: 45,00  
Devedor: EDMUNDO MOREIRA NUNES  
Credor: GREMIO RECREATIVO DE SUBTENENTE E SARGENTO DE

Prot: 476747 - Título: DVM/42 - Valor: 200,00

Devedor: FAGNER NUNES DA CONCEICAO  
Credor: M DA SILVA MARQUES ME

Prot: 476863 - Título: DMI/1344 P - Valor: 991,80  
Devedor: FLAVIA C LIMA ME  
Credor: OUZZADIA CONFECÇÃO LTDA ME

Prot: 476714 - Título: DVM/518902 - Valor: 917,30  
Devedor: FRANCISCO ATAIDE DE OLIVEIRA  
Credor: TORQUEMIX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 476752 - Título: DVM/236986 - Valor: 1.120,00  
Devedor: HALLAN PEREIRA CARDOSO  
Credor: MICRO COMERCIO DE MAQ PAR RETIFICA LTDA

Prot: 476896 - Título: CBI/563152206 - Valor: 15.435,84  
Devedor: HELTON SEBASTIAO QUEIROZ SOUZA  
Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 476808 - Título: DMI/100969 - Valor: 1.016,90  
Devedor: INSTITUTO ADVT ED E ASS S. N. BRASILEIRA  
Credor: L. M. SGUARIO E SILVA E CIA LTDA

Prot: 476809 - Título: DMI/100844 - Valor: 1.994,00  
Devedor: INSTITUTO ADVT ED E ASS S. N. BRASILEIRA  
Credor: L. M. SGUARIO E SILVA E CIA LTDA

Prot: 476810 - Título: DMI/101093 - Valor: 39,00  
Devedor: INSTITUTO ADVT ED E ASS S. N. BRASILEIRA  
Credor: L. M. SGUARIO E SILVA E CIA LTDA

Prot: 476811 - Título: DMI/101082 - Valor: 66,00  
Devedor: INSTITUTO ADVT ED E ASS S. N. BRASILEIRA  
Credor: L. M. SGUARIO E SILVA E CIA LTDA

Prot: 476697 - Título: DVM/57816/3 - Valor: 3.051,65  
Devedor: JUNIOR MONTEIRO M SOUZA ME  
Credor: RIVOLI IND E COM LTDA

Prot: 476838 - Título: DMI/0000033742 - Valor: 117,98  
Devedor: L.S PRAIA ME  
Credor: BRASFERRER COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 476782 - Título: DMI/NEGA7E0EDB - Valor: 269,77  
Devedor: LIRES CECILIA MELO DE SOUZA CR  
Credor: ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 476722 - Título: CCB/104106691 - Valor: 2.545,03  
Devedor: LUCIA DE SOUZA  
Credor: BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO E FINANCIAMENTO

Prot: 472182 - Título: DMI/266513 - Valor: 1.902,00  
Devedor: LUIS BARBOSA ALVES  
Credor: MENDONÇA E OLIVEIRA LTDA

Prot: 476660 - Título: DSI/931/021 - Valor: 179,00  
Devedor: MARIA DO SOCORRO FREITAS GOMES  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 476766 - Título: CBI/273863479 - Valor: 4.321,71  
Devedor: MARIA OLINDINA MONTEIRO DE SOUSA  
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 476655 - Título: DSI/NRRL01007 - Valor: 880,00  
Devedor: NATHALIA RIBEIRO ROCHA LIMA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

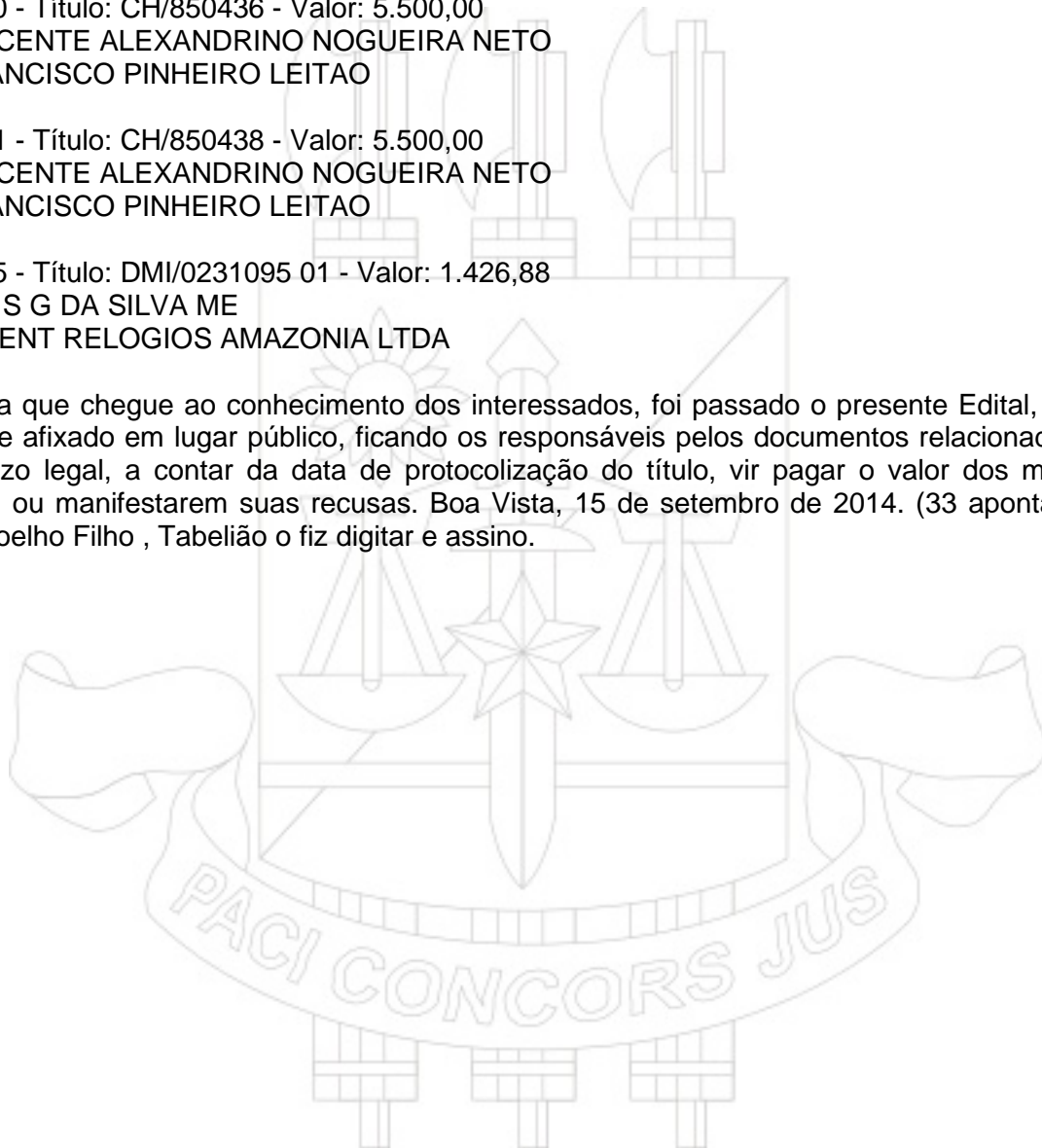
Prot: 476772 - Título: DSI/970/019 - Valor: 179,00  
Devedor: SHEILA MATOS FERREIRA  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 476720 - Título: CH/850436 - Valor: 5.500,00  
Devedor: VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO  
Credor: FRANCISCO PINHEIRO LEITAO

Prot: 476721 - Título: CH/850438 - Valor: 5.500,00  
Devedor: VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO  
Credor: FRANCISCO PINHEIRO LEITAO

Prot: 476725 - Título: DMI/0231095 01 - Valor: 1.426,88  
Devedor: W S G DA SILVA ME  
Credor: ORIENT RELOGIOS AMAZONIA LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 15 de setembro de 2014. (33 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho , Tabelião o fiz digitar e assino.





**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1) RAPHAEL DOS REIS MONTEIRO e ROBERTA LONTRA SALGADO**

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 09/02/1983, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Joaquim Ribeiro Peres, 381, Casa 03, Centenário, Boa Vista-RR, filho de JOSE LUIZ MONTEIRO e ROSANE MARIA DOS REIS MONTEIRO. ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 20/10/1987, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Joaquim Ribeiro Peres, 381, Casa 03, Centenário, Boa Vista-RR, filha de MARCUS VINICIUS DA SILVA SALGADO e IVANESCA DO ESPIRITO SANTO LONTRA.

**2) CESAR GABRIEL DORNELLES e MARINETE NUNES OLIVEIRA**

ELE: nascido em Sananduva-RS, em 14/05/1959, de profissão Executivo de Cobrança, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Palmas de Santa Rita, nº 141, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de ARIIVALDO DORNELLES e ALZIRA DOMINGAS DORNELLES. ELA: nascida em Santa Inês-MA, em 01/09/1972, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Antonio Cabral, nº 533, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de JULIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA e MARIA NUNES OLIVEIRA.

**3) FILIPE DE ASSIS NUNES e KAYLA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/09/1993, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Risos do Prado, nº 600, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de TIMOTEO MARTINS NUNES e ANGELA DE ASSIS NUNES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/10/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dico Vieira, nº 841, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filha de ELCLIDES RODRIGUES PEREIRA e VALDILENE ELIAS DE OLIVEIRA.

**4) DANIEL CAMILO ANDRADE DE ALMEIDA e CAROLINA LOPES RIBEIRO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/02/1984, de profissão Cirurgião Dentista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Perdiz, nº 129, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filho de ALCESTE MADEIRA DE ALMEIDA e DILMA ANDRADE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/03/1984, de profissão Auxiliar Contábil, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Antonio Luitgard de Moura, nº 153, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filha de EVANDRO RIBEIRO DE LIMA e URÇULA LOPES DA SILVA.

**5) SÉRGIO NOBRE DE OLIVEIRA e INGRID INAIA DE SOUZA CORRÊA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/07/1975, de profissão Economista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Nossa Sra. da Consolata, nº 2566, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA e MARLENE NOBRE DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/03/1986, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Nossa Sra. Da Consolata, nº 2566, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ FELIX CORRÊA SOBRINHO e IZABEL DE SOUZA.

**6) JOSÉ DA SILVA SALES e ANEDINA SÉRGIO FONTELES**

ELE: nascido em Pio XII-MA, em 04/01/1962, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Horacio Mardel de Magalhães, nº 601, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de GEMINIANO SALES e ARCANGELA DA SILVA SALES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/07/1971, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Horacio Mardel de Magalhães, nº 601, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FONTELES e LUIZA SERGIO FONTELES.

**7) CARLOS JOSÉ PINHEIRO e KEYLA MOURA DE LIMA**

ELE: nascido em São Caetano do Sul-SP, em 10/07/1976, de profissão Administrador, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Suapi, nº 96, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ORLANDO PINHEIRO e MARIA ORLAENE PINHEIRO. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 22/06/1974, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Suapi, nº 96, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de VICENTE NUNES DE LIMA e MARINA MOURA DE LIMA.

**8) MÁRCIO SILVA BIAZATTE e GARDÊNIA MADSEN PACHECO RODRIGUES**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/03/1987, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Pr. Almir Nogueira Guerra, mnº 210, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ BIAZATTE e MARLETE SILVA BIAZATTE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/11/1985, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Pr. Almir Nogueira Guerra, nº 210, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ MARIA RODRIGUES e NANCY ROSS PACHECO.

**9) ÉDSON SOUZA DA SILVA e GEISA DAIANE MACHADO ROCHA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/07/1989, de profissão Ajudante de Estoque, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Jorge Fraxe, 916, Caimbé, Boa Vista-RR, filho de EDIVAM MELO LEITE DA SILVA e KÁTIA MARLENE DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/08/1985, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Tv. São Judas Tadeu, 194, Centenário, Boa Vista-RR, filha de JOSE PEREIRA ROCHA e MARIA MACHADO ROCHA.

**10) ENDERTH CUNHA DA SILVA e NAIRA TALITA DE SOUZA**

ELE: nascido em Bonfim-RR, em 25/09/1983, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Geraldo Gutemberg Soares, 422, São Bento, Boa Vista-RR, filho de e MARIA DO SOCORRO CUNHA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/01/1989, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Geraldo Gutemberg Soares, 422, São Bento, Boa Vista-RR, filha de e NAZIA DE SOUZA.

**11) JOSÉ ANTONIO BERREDO BARBOSA e DANYELLE CRISTINA DE OLIVEIRA FRAGATA**

ELE: nascido em Bom Jardim-MA, em 04/11/1974, de profissão Técnico Em Radiologia, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Paraná, nº 107, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ LIMA BARBOSA e TEREZA DE JESUS BERREDO BARBOSA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 07/11/1984, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Paraná, nº 107, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de HELIO GILVAN DOS SANTOS FRAGATA e EDINEY DE OLIVEIRA FRAGATA.

**12) JOSÉ RICARDO SOARES DA SILVA e ANGELA KARINA SANTOS FIEL**

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 02/12/1969, de profissão Médico Veterinário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: Santos Dumont, nº 2227, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de FLORIANO PEIXOTO DA SILVA e DIVALICE REZENDE SOARES DA SILVA. ELA: nascida em BELEM-PA, em 14/04/1979, de profissão , estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua.: Dona Cota Vieira, nº 1046, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA DA SILVA DOS PRAZERES FIEL e MARIA DO SOCORRO DA COSTA SANTOS FIEL.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.